



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA E JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2023

SUMÁRIO

ABUSO DE PODER	07
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	13
Legitimidade passiva	13
Litispendência	13
Prazo recursal	13
Prova	14
Gravação ambiental	14
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	15
Ajuizamento	15
Prazo	15
Assistência	15
Inadequação da via eleita	16
Legitimidade ativa	16
Legitimidade passiva	17
Litisconsórcio passivo	17
Litisconsórcio passivo necessário	17
Litispendência	18
Ministério Público	19
Prova	19
AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO	22
Diligência - prazo	22
Legitimidade ativa	23
Prova	24
AÇÃO PENAL	24
Acordo de não persecução penal	24
Ajuizamento	24
Inadequação da via eleita	24
Audiência de instrução	25
Competência	25
Execução de pena	26
Foro privilegiado	26

Intimação	27
Prescrição da pretensão punitiva	27
Prova	28
Recurso criminal	28
Prazo	28
Suspensão Condicional do Processo	29
CADASTRO ELEITORAL	29
Listagem de eleitores	29
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS	30
Doação – Fonte vedada	30
Doação – Limite legal	30
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	33
CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO	35
Cessão bens administração pública	37
Contratação. Período vedado	37
Doação	38
Propaganda institucional	39
Uso do bem público	41
CRIME ELEITORAL	42
Boca de urna	43
Corrupção eleitoral	44
Crime contra a honra	45
Desordem nos trabalhos eleitorais	46
Falsidade ideológica	47
Inscrição fraudulenta	48
Sigilo do voto	49
Uso de documento falso	50
ELEIÇÃO INDIRETA	50
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR	50
EXECUÇÃO FISCAL	51
Embargos à execução	51
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	52
Prova	52
FRAUDE. COTA. GÊNERO	53
HABEAS CORPUS	56

Trancamento da ação penal	56
INELEGIBILIDADE	57
Desincompatibilização.....	57
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA	57
Anuência do partido	57
Decadência	58
Discriminação pessoal	59
Fusão. Partido político	59
Justa causa	60
JUSTIÇA ELEITORAL	61
Competência	61
MESA RECEPTORA	61
Mesário faltoso	61
MULTA ELEITORAL	62
Parcelamento	62
PARTIDO POLÍTICO	62
Cláusula de barreira	62
Fusão ou incorporação	63
Prestação de contas	63
Apresentação - Ausência	63
Conta bancária	63
Contas não prestadas	65
Contratação de parente	65
Dízimo partidário	65
Documentação	66
Fonte vedada	69
Fundo partidário	71
Penalidade. Suspensão	71
Fusão ou incorporação	73
Matéria processual – capacidade postulatória	73
Matéria processual - competência	74
Matéria processual - Intimação	74
Matéria processual – Legitimidade ativa	76
Matéria processual - Prazo	77
Matéria processual - Representação processual	77

Movimentação financeira	78
Penalidade	79
Prescrição	80
Recurso de origem não identificada	80
Propaganda partidária	81
Responsabilidade civil e criminal	82
Suspensão de órgão partidário	83
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL	84
Comprovação de despesa	84
Conta bancária	87
Dívida de campanha	88
Doação	89
Fonte vedada	89
Documentação	90
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	92
Contratação	92
Parentesco	94
Serviço extraordinário	94
Repasso entre partidos	94
Gastos - Irregularidades	95
Generalidades	96
Impulsionamento de conteúdo	97
Matéria processual – capacidade postulatória	97
Matéria processual - intimação	98
Matéria processual – prazo recursal	100
Matéria processual – representação processual	101
Movimentação financeira	102
Nota fiscal - cancelamento	102
Penalidade	103
Quitação eleitoral	103
Recurso de origem não identificado - RONI	104
Recursos próprios (autofinanciamento)	106
Registro de gastos	106
Regularização de omissão de prestação de contas	106
Renúncia de candidatura	107

Responsabilidade pela apresentação	107
PESQUISA ELEITORAL	107
PROPAGANDA ELEITORAL	108
Internet	108
Impulsionamento	108
Rede social	109
Liberdade de expressão	109
Material impresso	109
Santinho	109
Outdoor e placa	110
Propaganda eleitoral antecipada	110
RECURSO ELEITORAL	111
Prazo	111
REPRESENTAÇÃO	111
Ajuizamento - prazo	111
Alegações finais	111
Legitimidade passiva	112
Preclusão	113
Procedimento	113
Prova	114

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTA VEDADA. 73, V, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÉRITO A sentença aponta quatro fatos como ensejadores da prática de abuso de poder político e conduta vedada a agente público, por parte dos recorridos: - 1º fato: suposto abuso de poder político caracterizado pela cooptação de contratados da prefeitura para apoiarem a campanha política de Dilson (Prefeito em exercício e candidato à reeleição) supostamente praticada por Dilson e por seus correionários Tatianne (Vereadora), Vailton (Secretário de Transportes), Frederico (Chefe de Gabinete de Dilson) e Geraldina (Secretária de Saúde). O conjunto probatório dos autos demonstra que Dilson e Frederico praticaram atos que configuram abuso de poder político, mediante a utilização da máquina pública com desvio de finalidade, bem como a capacidade de tais atos provocarem o desequilíbrio do pleito, haja vista a diferença de votos na eleição majoritária entre as chapas do candidato recorrente e da candidata vencedora ter sido de apenas 77 votos. - 2º fato: suposto abuso de poder político consistente em assédio supostamente praticado pela investigada Lis Betânia, a mando de Dilson, a servidores efetivos e contratados da atenção primária de saúde. O conjunto probatório dos autos demonstra que Lis Betânia, a mando de Dilson, praticou atos que configuram abuso de poder político, mediante a utilização da máquina pública, bem como a capacidade de tais atos provocarem o desequilíbrio do pleito. - 3º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder político consistentes na retaliação de motoristas que não o apoiavam politicamente e na redução do número de viagens a eles distribuídas. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a prática de atos que configuram abuso de poder político e a conduta vedada consistente em dificultar ou impedir o exercício funcional dos motoristas efetivos e contratados da prefeitura que não apoiavam a campanha política de Dilson. - 4º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, em decorrência da contratação de professora, durante o período vedado. Apesar de restar comprovado que houve a contratação de professora em período vedado e de o entendimento do TSE ser no sentido de que o cargo de professor não constitui serviço público essencial capaz de atrair a exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, não foram produzidas provas do fim eleitoral da contratação. Conduta vedada não configurada. Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo a conclusão do julgamento pela parcial procedência da AIJE, para condenar a) Dilson, Frederico e Lis Betânia pela prática de abuso de poder político e declarar suas inelegibilidades por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2020 e absolver a) Tatianne, Geraldina e Vailton da prática de abuso de poder político e b) Geraldina, Dilson e Lis Betânia da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. [Ac. TRE-MG no REI nº 060132535, de 07/12/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/12/2023.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO AFASTADO. (...)

- Para que haja a cassação de mandato eletivo por abuso de poder econômico é preciso que se demonstre, de forma segura, a gravidade dos atos praticados, verificando se essa conduta apresenta alto grau de reprovabilidade e significativa repercussão, a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033925, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTAMENTO. (...) - Para que fique caracterizado o abuso de poder político hábil a ensejar a cassação do registro de candidatura ou do diploma, deve haver prova segura de que o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, praticou ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, buscando beneficiar a sua candidatura ou a de terceiros.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034010, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. (...) Diversamente da questão analisada no RE nº 0600150-96.2020.6.13.0118, quando se reconheceu a validade da filiação partidária do investigado ao PSC de Governador Valadares, a partir de 3/4/2020, e se deferiu seu registro de candidatura, aqui se busca apurar se a filiação foi efetivada por meio de fraude no preenchimento da ficha, não havendo ofensa à Súmula nº 52 do TSE. RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL O c. TSE, ao discorrer, no RE nº 0601423-80.2018.6.01.0000, sobre o destino dos votos direcionados a candidatos cassados em eleições proporcionais em momento posterior à votação, prestigiou a aplicação do art. 222, em detrimento ao preceituado no § 4º do art. 175, ambos do Código Eleitoral. Logo, de acordo com a Corte Superior Eleitoral, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial, prevista no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Foi acostada aos autos a ficha de filiação, com data de filiação partidária como sendo o dia 3/4/2020, sendo o referido documento preenchido com a utilização de carteira de identidade emitida em 12/8/2020. Some-se a isso prints extraídos do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, entre o investigado e o Presidente municipal do partido PSC de Governador Valadares. O recorrente foi incapaz de esclarecer qual a razão de a data de expedição da carteira de identidade ser cerca de quatro meses posterior à data em que teria sido efetivada a filiação partidária, limitando-se a discorrer sobre a coisa julgada formada em processo específico de filiação partidária e sobre a necessidade de prova robusta e contundente a comprovar a fraude. De acordo com as provas coligidas aos autos, a filiação de Igor Costa e Moura ao PSC de Governador Valadares/MG, agremiação pela qual concorreu e foi eleito no pleito ocorrido em 15/11/2020, para o cargo de Vereador, não existia por ocasião do termo final do prazo para a filiação partidária, fixado pelo

caput do art. 9º da Lei nº 9.504/97. (...) PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular os votos obtidos pelo investigado, devendo ser revisto o quociente eleitoral e verificada a ordem de suplência; (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. (...) 2.4. Do abuso de poder político e econômico. Alegação de que os fatos têm gravidade suficiente para configurar abusos de poder político e econômico. Resultado das eleições supostamente afetado pelos abusos alegados. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Configuração dos abusos requer a comprovação de manifesto desvio de finalidade das condutas, mau uso e uso excessivo de recursos públicos e extrapolação do exercício regular do cargo público. Protocolos para regularização de imóveis feitos em datas diversas. Dificuldade para os candidatos preverem as datas em que os registros certificados poderiam ser entregues aos beneficiários. Ausência de comprovação de que houve incremento na verba pública destinada ao programa de regularização fundiária no ano de 2020 e nos meses imediatamente anteriores ao pleito. Projeto de lei apresentado à Câmara após as eleições. Ausência de provas que indiquem que a redação do projeto de lei tenha gravidade suficiente para que seja caracterizada como abusiva. Realização de obras de asfaltamento de ruas da cidade nos meses anteriores às eleições. Ausência de provas que demonstrem que houve quebra da rotina administrativa com desvio de finalidade. Aumento no número de procedimentos de saúde nos 45 dias antes das eleições em 2020 se comparado com o mesmo período em 2019. Comparação que não considerou as circunstâncias específicas da pandemia da Covid-19. Aumento do número de procedimentos de saúde justificado. Abuso de poder político e econômico não configurado. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129702, de 06/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/07/2023.](#)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. [...] 2) MÉRITO. Suposta prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990 e das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504, de 1997. 2.1) Da abertura de concorrência para a concessão do Rodoanel, às vésperas do início da campanha eleitoral, e sem previsão orçamentária. Procedimento licitatório para Concorrência Internacional nº 001/2022 - Rodoanel, iniciado em 2019, pelo Estado de Minas Gerais. Tramitação regular do certame até a realização da sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, em 12 de agosto de 2022. Princípio da continuidade do serviço público. Publicidade inerente à disciplina da matéria, voltada à atratividade de propostas mais interessantes para a Administração Pública. Cobertura dos meios de comunicação própria a projetos de grande repercussão. Inexistência de especiais destaques meritórios em relação à figura

do primeiro investigado. Não comprovação de que o procedimento licitatório realizado durante a gestão do primeiro investigado tenha sido manipulado em benefício de sua campanha eleitoral à reeleição, mediante a utilização da máquina pública, tampouco que se tenha dado repercussão exacerbada aos atos administrativos levados a efeito. Acervo probatório que não demonstra a prática do abuso de poder político ou de conduta vedada. Suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria estranha à competência desta Especializada. Precedente. 2.2) Do suposto recebimento de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) oriundos do proprietário da empresa Localiza, pelo Partido Novo, agremiação a que se encontrava filiado ROMEU ZEMA, que, na condição de Governador, teria concedido redução na alíquota do IPVA para locadoras de veículos no Estado, de 4% para 1%. Redação original do texto normativo que previa a diferenciação de alíquotas do IPVA em relação a locadoras de veículos. Não demonstração da existência de motivação subjetiva do primeiro investigado para a concessão de benefícios. Inexistência e provas que corroborem a tese deduzida na peça de ingresso. Não configurada a prática de ilícito eleitoral. 2.3) Da participação de ROMEU ZEMA no "Simpósio de Gestão da PC/MG", que reuniu servidores durante os dias 23,24 e 25 de agosto de 2022, no auditório da CDL/BH, e em reunião realizada na sede do Governo de Minas, com integrantes do MDB. Constatação da presença do primeiro investigado às cerimônias apontadas. Não demonstração de que os eventos tenham sido desvirtuados em atos de cunho eleitoral. Conjunto probatório insuficiente para confirmação do desvio de finalidade na utilização de bens públicos e de servidores em favor da campanha eleitoral dos investigados. Precedente. 2.4) Informação de que o Ministério Público estaria investigando indícios de irregularidades na promoção de militares e na criação de unidades policiais, pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, em usurpação à competência do Governador do Estado. Alegada omissão do primeiro investigado, na condição de Governador do Estado, quanto às irregularidades narradas. Não demonstração do liame entre as supostas condutas e o pleito eleitoral ou os ilícitos eleitorais em apuração. Conjunto probatório limitado à apresentação de notícia publicada em sítio eletrônico. Matérias que escapam à competência desta Especializada. Não comprovação da prática de quaisquer ilícitos eleitorais em relação a tais fatos. 2.5) Suposta afirmação feita por policiais militares, de que boletins de ocorrência estariam sendo manipulados e editados para proteger membros da Corporação envolvidos na prática de crimes. Alegação fundada tão somente em notícia extraída de sítio eletrônico. Fragilidade probatória. Ausência de alusão a qualquer conduta perpetrada pelos investigados que pudesse ter relação com os fatos. Não identificado liame entre a narrativa e os ilícitos eleitorais em apuração. Não configuração da prática de abuso de poder ou de conduta vedada. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES." [Ac. TRE-MG, no AIJE nº 060335191, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância. [...] Mérito Apreciação apenas da matéria devolvida ao Tribunal, nos termos do art. 1.013 do CPC. 6.1. Do abuso de poder com base na

Lei Municipal nº 717/2020. Alegação de que os recorridos teriam se valido da aprovação e publicação da Lei Municipal nº 717/2020, que instituiu, em ano eleitoral, benefício de ordem social, em prol de suas candidaturas, configurando abuso de poder político e prática de conduta vedada. Auxílio que possui expressamente caráter indenizatório, pago em contraprestação aos serviços prestados pelos servidores públicos municipais que recebiam até 1 salário-mínimo. Auxílio que já se encontrava em execução orçamentária desde 1996. Ausência de ilícito eleitoral. Não configuração de conduta vedada a agente público ou de abuso de poder. 6.2. Do abuso do poder econômico por meio da distribuição de cheques e concessão de benesses aos eleitores. Alegação de que foram concedidas benesses a eleitores em troca de votos e que houve aumento exponencial nos gastos do município. Auxílios pagos às pessoas carentes do município com base em lei autorizativa datada de 2014. Não comprovação de que a concessão possuía caráter eleitoral ou era feita em troca de votos. O aumento de gastos, por si só, não leva à conclusão de que tal medida foi efetivada ilicitamente para beneficiar o candidato à reeleição, mormente em época de pandemia. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060087447, de 17/04/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/04/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECUSO NÃO PROVIDO. (...) 2) Do abuso de poder econômico e religioso. Restou demonstrado apenas um ilícito eleitoral, qual seja, a realização de propaganda eleitoral irregular em evento religioso, do qual participaram os investigados, em que o dirigente do culto declarou expressamente à sua comunidade religiosa o seu voto nos candidatos ali presentes, realçando os motivos (religiosos) de sua escolha. Embora os recorridos aleguem que não autorizaram esse ato de propaganda eleitoral praticado pelo pastor em templo religioso – que é um bem de particular de uso comum – certo é que estavam presentes no evento questionado e não se opuseram à manifestação do dirigente da Igreja, utilizando-se de toda a estrutura da entidade religiosa. Para fins de configuração do abuso de poder econômico e consequente procedência da ação de investigação de judicial, é preciso que se mostrem presentes nos autos evidências inafastáveis de utilização excessiva do poder econômico dos candidatos, por meio de condutas graves e com o intuito de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes Não é possível concluir que a conduta narrada seja grave o suficiente para ferir o bem jurídico que a norma eleitoral protege – normalidade e legitimidade das eleições – não havendo que se falar em abuso de poder econômico/religioso. (...) Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060083124, de 31/01/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO EM REDES SOCIAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. Recuso que pretende ver reconhecidos alegados abusos de poder político e de autoridade, com base em publicação de vídeo, nas redes sociais, em que o recorrido na qualidade de Prefeito candidato à reeleição, divulgou a conclusão de reforma em ponte,

situação que, supostamente, teria beneficiado a campanha dos recorridos, utilizando-se, para tanto, da estrutura do serviço público. (...) Conduta não configuradora de desvio de finalidade, face ao entendimento firmado no TSE e nesta Corte, de não ser vedado aos candidatos exaltarem, em campanha, os próprios feitos de governo. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060090074, de 19/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO: 1. Da suposta realização de carreata com distribuição indiscriminada de combustível a apoiadores: Desrespeito ao acordo de abstenção de realização de evento político por ambos os lados da disputa eleitoral. Inocorrência de desequilíbrio de forças apto a comprometer a igualdade de candidatos e a legitimidade do pleito. Depoimento isolado da testemunha arrolada pela parte autora, acerca da suposta distribuição maciça de *tickets* de abastecimento para eleitores que declarassem apoio aos candidatos recorridos. Ausência de outras provas contundentes aptas a corroborar a suposta captação ilícita de sufrágio. Autorização legal para fins de gastos com fornecimento de combustível para veículos identificados e à serviço da campanha, até o limite de 10 (dez) litros por automóvel, nos termos do art. 35, §11 da Res. TSE nº 23.607/2019. Ausência de provas acerca da suposta distribuição indiscriminada de combustível e, por conseguinte, da suposta captação ilícita de sufrágio e do alegado abuso de poder político-econômico. Não é possível cominar pena de multa ou cercear o direito de realização da propaganda, ainda que em razão do poder de polícia. Termos de ajustamento de conduta. Não se admite para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral. 2. Da suposta utilização de servidor e bem público municipal em prol de determinada campanha ou candidato: Ausência de impedimento para que o prefeito utilize bens móveis municipais para encontros e reuniões sem caráter de ato público. Utilização, pelo prefeito e candidato à reeleição, de veículo da prefeitura para comparecer à reunião de cunho eleitoral, convocada pela Justiça Eleitoral. Não configuração da conduta vedada, descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97. A presença de servidor público municipal, enquanto representante da coligação e ocupante de cargo em comissão, em reunião para fins eleitorais, não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, V da Lei 9.504/97. Ausência de provas da cessão do servidor público para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal. Jornada de trabalho flexível. Não configuração de abuso de poder político ou econômico. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060037557, de 16/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

“(…) 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido (Suscitada de ofício). Em regra, a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes. Partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 1.5. Preliminar de nulidade parcial da sentença ante a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em AIME (suscitada de ofício). A procedência de AIME enseja a cassação do mandato eletivo e suas repercussões, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Precedente do TSE. A sentença recorrida extrapolou os pedidos iniciais veiculados na AIME, ao condenar à inelegibilidade, caracterizando decisão ultra petita, exigindo a imposição de nulidade dessa parte do dispositivo. Decotada, de ofício, da sentença recorrida a condenação à inelegibilidade. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.](#)

Litispendência

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO. DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMA. POSSE AO 1º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2020. Preliminar. Litispendência. Acolhida. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurada a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes do TSE. No caso sob análise, os fatos apreciados são os mesmos, e a consequência jurídica possível de ser alcançada pela presente AIME é também abarcada pela AIJE. Acolhimento da preliminar para extinguir a presente AIME, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido distribuída anteriormente AIJE na qual se examinam os mesmos fatos”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060000166, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/08/2023.](#)

Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. 1.1. Preliminar de intempestividade do recurso eleitoral (Suscitada pelos recorridos). Alegação de intempestividade

reflexa do recurso eleitoral, decorrente do não conhecimento dos primeiros embargos de declaração por intempestividade. A Resolução TRE/MG nº 1.123/2019 estabeleceu a suspensão dos prazos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Contagem do prazo suspensa, com retomada no dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Embargos declaratórios tempestivos. Recurso Eleitoral tempestivo. Negativa indevida de prestação jurisdicional em relação aos primeiros embargos de declaração, mediante erro in procedendo na contagem do prazo recursal. Possibilidade de imposição de nulidade da decisão e retorno para conhecimento e julgamento do recurso. Nulidade não imposta. A alegada omissão na sentença recorrida poderá ser, desde logo, apreciada pelo Tribunal, por força do art. 1.013, §§ 1º e 3º, III, do CPC. Ausência de efetivo prejuízo. Art. 219 do CE. Preliminar rejeitada. (...) [Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.](#)

Prova

“Recursos eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência na primeira instância. (...) 3.2. Alegação de ilicitude da prova relativa à busca em veículo (suscitada pelo segundo recorrente). Alegação de nulidade dos elementos de informação obtidos na busca realizada pela Polícia Militar em veículo. (...). A realização de busca pessoal sem mandado depende da existência de fundada suspeita da posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Busca veicular que se equipara à busca pessoal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação das regras acerca da busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida. Alegação de ilicitude das notas de combustível apreendidas quando cumprido o mandado nos autos de cautelar. Ausência de demonstração de que tais provas tenham sido obtidas exclusivamente em decorrência da prova considerada ilícita. Prova independente. Prova lícita. Declarada a ilicitude dos documentos obtidos em busca em veículo sem autorização judicial. Rejeitada a alegação de ilicitude das provas obtidas com autorização judicial (...)” [Ac. TREMG no RE nº 060075532, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2023.](#)

Gravação ambiental

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2020. Abuso de poder econômico. Corrupção eleitoral. Cargos de Prefeito e de Vice - Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância. [...] 5. Mérito 5.1. Alegação de ilicitude das gravações (suscitada pelos recorridos). Alegação de que os vídeos juntados com a inicial não identificam quem os gravou, as pessoas gravadas, o local ou tempo em que foram gravados. Gravação realizada sem conhecimento dos interlocutores e sem autorização judicial. O fato de a conversa gravada ter ocorrido em local público não afasta a necessidade de prévia autorização quando há expectativa de privacidade. Prova ilícita. Preliminar acolhida para declarar a ilicitude dos vídeos juntados com a inicial. (...)” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060000113, de 17/04/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/04/2023.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência na primeira instância. (...) 3. Mérito. 3.1. Alegação de ilicitude da prova relativa à gravação ambiental de conversa (suscitada pelo primeiro recorrente). Alegação de que a própria sentença remete à jurisprudência segundo a qual a gravação só é lícita se for realizada por um dos interlocutores, o que não foi demonstrado. Juntada de gravação em áudio. Impossibilidade de identificação da procedência. Pessoas apontadas como responsáveis pelas falas que não foram arroladas como testemunhas. Ausência de demonstração de circunstância apta a garantir a licitude da prova no caso. Gravação clandestina. Ilicitude. Entendimento mais recente do TSE. Declarada a ilicitude da gravação ambiental. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita. (...)” [Ac. TREMG no RE nº 060075532, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2023.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Prazo

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio. Cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância. 1. Alegação de decadência pela propositura intempestiva da ação (suscitada pelos recorridos). Alegação de que a propositura da ação se deu horas após a diplomação dos eleitos, dando ensejo a ocorrência da decadência. Distribuição ocorrida na mesma data da diplomação. Reconhecida a tempestividade. Alegação rejeitada. (...)” [Ac. TRE- MG no RE nº 060087447, de 17/04/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/04/2023.](#)

Assistência

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. Preliminar. Exclusão Partido Social Cristão – PSC. Após a emenda da inicial, a ação tramitou, tendo no polo ativo apenas João Pereira de Amorim Júnior. Considerando a possível perda de mandato de um de seus filiados e a consequente anulação dos votos, há interesse jurídico do partido no ingresso na lide como assistente simples. Acolhimento parcial da preliminar, para excluir o PSC do polo ativo da presente demanda, passando a figurar como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples do demandado, e, em razão disso, suas contrarrazões devem permanecer nos autos (...)”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.](#)

Inadequação da via eleita

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. (...) 4. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos Recorrentes e pelo Procurador Regional Eleitoral) e decadência do direito de ação (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita. Causa de pedir relativa à propaganda eleitoral irregular. Descumprimento do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. Inconveniente a apuração por meio de AIJE. AIJE segue rito do art. 22 da LC nº 64/90. Rito mais amplo. Previsão de instrução probatória. Sanções graves. Irregularidade em propaganda eleitoral deve ser apurada por meio de representação, sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rito célere, próprio a ações que podem perder o objeto com o fim do período eleitoral. Interpretação teleológica dos dispositivos. (...). Preliminar acolhida no que se refere à inadequação da via eleita. Pedidos relativos à propaganda irregular não conhecidos. Anulação da sentença na parte em que julga a controvérsia em relação à alegada propaganda irregular. Preliminar de decadência do direito de ação prejudicada. (...)” [Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

Legitimidade ativa

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, GASTO ILÍCITO DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (suscitada de ofício). Ação proposta por órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista, em Jequitinhonha, em desfavor de candidato ao cargo de Deputado Federal e outros. Interpretação sistêmica das normas de regência. Art. 29, I, do Código Eleitoral. Arts. 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Art. 11, da Lei 9.096, de 1995. Compatibilização dos critérios de atribuição de competência da Justiça Eleitoral à repartição partidária nos diferentes níveis da federação. Aplicação do princípio da simetria, de modo que a circunscrição da disputa do cargo indique o órgão legitimado à propositura das ações. Legitimidade dos órgãos de direção estadual dos partidos para o ajuizamento de demandas referentes às eleições de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Ilegitimidade do órgão municipal do partido para ajuizamento da presente ação, uma vez que atuante na circunscrição municipal. PRELIMINAR ACOLHIDA. Extinção do processo. sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” [Ac. TRE-MG, na AIJE nº 060335191, de 03/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 11/05/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. AUTOR DA AÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – afastada. O vício de legitimidade ativa é insanável, uma

vez que, tratando-se de condição da ação, macula a regularidade de início do processo. Desnecessidade de concessão de prazo à parte para suprir vício de legitimidade ad causam. MÉRITO. Ilegitimidade do partido coligado para ajuizar a ação de forma isolada. Impossibilidade de regularização do vício após a citação. Princípio da estabilização subjetiva do processo. Art. 329, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060030851, de 16/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

Legitimidade passiva

“Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Sentença de procedência. Nulidade dos votos e inelegibilidade. [...] O candidato, pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, excluindo-se apenas as pessoas jurídicas e partidos políticos, por não se sujeitarem às sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes do TRE-MG. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060084143, de 14/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/06/2023.](#)

Litisconsórcio passivo

“RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTAMENTO. - A suspensão processual ocorre se há a presença de alguma das situações previstas no art. 313 do CPC. - Não se exige a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o possível autor da conduta ilícita apurada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder político. Precedente TSE. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060034010, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.](#)

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. (...) Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal. (...) 5. Prejudicial de decadência do direito de ação em virtude de não formação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelos Recorrentes). Alegação de não formação de litisconsórcio passivo necessário entre os Investigados e Vereadores que aprovaram projetos de lei. Causa de pedir restrita às condutas vedadas previstas no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários. Litisconsórcio passivo exigido para ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Jurisprudência do TRE–MG e do TSE. Litisconsórcio dispensado apenas nos casos de abuso de poder político e se o agente público tiver atuado como mandatário do candidato beneficiado. Prefeito Municipal, candidato à reeleição.

Agente público responsável pelas condutas. Investigados também beneficiários das condutas. Leis Municipais que dizem respeito à fundamentação dos fatos, não aos fatos em si. Prejudicial rejeitada.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multa. 1. Prejudicial de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada de ofício). Suposta publicação de vídeo institucional em site de entidade autárquica municipal em período vedado. Conduta vedada a agente público prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97. Alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta vedada e os candidatos beneficiários nas ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Precedente do TSE. A formação do polo passivo ocorre a partir da narrativa inicial da demanda. O litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários é facultativo em ação de investigação judicial eleitoral que se discute a conduta vedada e o abuso de poder. Prejudicial rejeitada. (...) Alegação de que houve utilização de estrutura e dinheiro públicos em benefício de campanha eleitoral. Art. 22, XIV, XVI, da LC 64/90. Provas insuficientes para comprovar que houve prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Recursos a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060083785, de 29/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/06/2023.](#)

Litispêndência

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS. PRELIMINAR. LITISPÊNDÊNCIA. Alegada a litispêndência entre os fatos sob análise e os que constam em outras AIJEs e Representação, pelos recorrentes investigados. Considerou-se, quanto às AIJEs, que os fatos concretos, apesar de similares, não são idênticos. Quanto à representação, os objetivos, sanções e ilícitos não se confundem com os ditames da AIJE, não havendo relação de litispêndência entre os feitos. REJEITADA.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060098479, de 03/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/05/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de procedência. (...) Preliminar de litispêndência/coisa julgada (suscitada pelos recorrentes e pela PRE) AIME com o mesmo objeto, pedidos coincidentes e com polo passivo composto por candidato eleito que integrou o polo passivo de AIJE já transitada em julgado. Possibilidade de reconhecimento da coisa julgada mesmo que as

ações tenham sido propostas por legitimados ativos diferentes, desde que reconhecida a mesma relação fático-jurídica base. Compartilhamento de provas entre as ações. Reconhecimento da coisa julgada Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060000125, de 13/12/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Júnior, publicado no DJEMG de 25/01/2023.](#)

Ministério Público

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) 2. Preliminar de nulidade do processo em virtude de Procedimento Preparatório Eleitoral viciado (suscitada pelos Recorrentes). Alegação de nulidade da AIJE diante de vício no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE. Alegação de suspeição e impedimento de servidor do Ministério Público para atuar no PPE. PPE é procedimento meramente informativo. Eventuais vícios não têm aptidão para determinar nulidade de AIJE. Devido processo legal observado. Possíveis violações aos deveres funcionais relativos à atuação de servidor do Ministério Público na fase administrativa devem ser apurados pelo Ministério Público Eleitoral. Preliminar rejeitada (...).” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

Prova

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO AFASTADO. - Não há nulidade da prova colhida apenas pelo fato da testemunha ter figurado como corré em ação penal, diante da independência das instâncias cível e criminal. - A suspensão processual ocorre se há a presença de alguma das situações previstas no art. 313 do CPC. - As contrarrazões recursais não representam procedimento equiparável a recurso, não sendo a via hábil para pleitear a reforma da sentença. - Se os objetos ligados à infração foram apreendidos em procedimento criminal, incumbe ao Juiz respectivo deliberar sobre a sua destinação (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033925, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A INVESTIGADO FALECIDO. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO DAS PARTES A ELEMENTO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é demanda personalíssima, impondo-se a extinção do feito em caso de falecimento de investigado, como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.- A garantia de acesso integral aos elementos de prova processual é fundamental ao exercício do direito de defesa condizente com devido processo legal garantido constitucionalmente (CR, art.5º,

LIV) - A prova inquisitorial não pode ser aceita se ofende o devido processo legal. - Configura cerceamento de defesa quando as conclusões da sentença se fundam em elementos de prova inacessíveis às partes.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060019952, de 21/09/2013, Rel. designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 23/10/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vereador. Agentes públicos. Sentença de improcedência. [...] Alegação de nulidade das provas juntadas após a petição inicial sem justificativa legal e por terem sido produzidas de forma unilateral. Comprovação de que as provas se trata de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a manifestação tempestiva da parte. Art. 435, parágrafo único, do CPC. Precedentes do TRE-MG. Suposta produção de prova de forma unilateral. Admissão de procedimentos prévios instaurados pelo MPE com o fim de levantamento de elementos informativos nos feitos eleitorais. Interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 de acordo com o art. 127 da CRFB/88. Precedentes do TSE. Procedimentos prévios com natureza administrativa e inquisitória. Contraditório diferido. Prova concernente em material extraído de interceptações telefônicas e de aparelho de telefone celular apreendido. Autorização judicial para utilização de prova produzida em procedimento inquisitório. Possibilidade de utilização em sede de AIJE. Contraditório oportunizado à parte. Juntada tardia de documentos justificada. Observância da jurisprudência eleitoral e do devido processo legal na produção dos documentos probatórios. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no REI nº 060098247, de 28/09/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2023.](#)

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. (...) Da ilicitude dos prints de WhatsApp. A apreciação de ilicitude de prova deve ser examinada como matéria de mérito, pois não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades essenciais referentes ao desenvolvimento regular do processo. Não há que falar em ilicitude de provas, uma vez que foram extraídas mensagens do aparelho celular de quem as disponibilizou em Juízo e participou das conversas, conforme consta da Ata Notarial juntada aos autos. Não se pode afirmar, portanto, que houve violação do sigilo das comunicações, não se tratando de gravação ambiental clandestina. Afastada a ilicitude da prova, passa-se ao exame das questões trazidas nos diversos recursos eleitorais (...)”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.](#)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. 1) PRELIMINARES: 1.1) De inépcia da petição inicial em razão da ausência de provas (suscitada pelos investigados).

Alegação de ausência de prova dos fatos aduzidos na exordial, que importaria na inépcia da petição inicial. Existência de suporte probatório mínimo a autorizar a propositura da ação, estando atendidos os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não ocorrência das hipóteses de indeferimento da Inicial previstas no art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 1.2) De imprestabilidade das provas iniciais (suscitada pelos investigados). Alegação de nulidade das provas em decorrência da ausência de ata notarial ou certificação de sua existência. Imagens (prints) de notícias colacionadas no corpo da peça de ingresso. Identificação, pela investigante, nos endereços eletrônicos (links) em que se encontravam disponíveis as matérias mencionadas. Possibilitada a verificação da ocorrência da efetiva divulgação das notícias. Ausência de nulidade. A qualidade da prova é matéria afeta ao mérito da causa. Preliminar rejeitada. (...).” [Ac. TRE-MG, na AIJE nº 060335191, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

“Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Pedido de instauração de incidente de falsidade para realização de perícia sobre documento tido como falso. Indeferimento pelo Juiz. Desnecessidade da produção da prova pericial. Incongruência em protocolo aposto em ofício de encaminhamento de mídias, referente ao horário. Falsidade de conteúdo. O real horário da apresentação do ofício não seria demonstrado por perícia. Juntada de documentos na mesma data do protocolo da inicial no PJe. Art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06. Previsão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação em cartório ou secretaria de documentos cuja juntada eletrônica é inviável. Não demonstrada a utilidade na realização da prova pericial. Cabe ao Juiz decidir, de forma fundamentada, sobre a necessidade ou não da produção da prova. Arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, do Código de Processo Civil. Inexistência do direito líquido e certo alegado. Ausência de ilegalidade no ato impugnado. Mandado de segurança denegado.” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060641864, de 22/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/03/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM FAVOR DE CANDIDATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 2) Mérito. 2.1) Do exame da alegação de ilicitude das provas. Alegação de ilicitude de provas consistentes em gravações clandestinas que teriam sido obtidas sem o conhecimento de interlocutores ou determinação judicial, por meio de flagrante preparado. Suscitada a ilicitude, por derivação, de depoimentos de quem deu causa às gravações. Formulação de alegações genéricas, sem indicação individualizada dos motivos da ilicitude de cada vídeo apresentado. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade de prova produzida com violação de garantias constitucionais. Alteração jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de considerar ilícitos os registros clandestinos, ainda que realizados por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais ou sem autorização judicial, em ambientes privados. Garantias constitucionais de privacidade e intimidade. (AgR–AI nº 293–64/PR,

rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021). Adesão da Corte deste TREMG ao entendimento do Tribunal Superior. Precedentes. a) Gravação empreendida, de início, no Banco de Alimentos da Prefeitura, sem que fossem retratados indivíduos, e, posteriormente em via pública, quando se registrou o carregamento de veículo que realizaria distribuição dos kits de alimentação; b) Vídeo extraído de rede social, que contém declaração do primeiro Recorrido; c) Gravações produzidas em Cartório de Notas em que são retratadas as declarantes. A natureza pública dos locais onde foram realizados os registros audiovisuais em que são retratados indivíduos retira a expectativa de privacidade, não se verificando, no caso, afronta ao art. 5º, X da Constituição da República de 1.988. Igualmente, não se vislumbra violação às mencionadas garantias constitucionais em relação ao vídeo publicado pelo primeiro Recorrido em suas redes sociais, visto que a publicidade ao conteúdo foi promovida pelo próprio. Quanto aos registros realizados no Cartório de Notas, trata-se de declarações voluntárias produzidas por pessoas que se apresentaram para formalizar as manifestações, não se vislumbrando, igualmente violação à sua intimidade ou à privacidade. Insubsistência, conseqüentemente, da alegação de ilicitude, por derivação, das provas orais colhidas. Rejeição da arguição de ilicitude das provas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060153042, de 08/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/03/2023.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de improcedência. (...) 2. Mérito. Pedidos julgados improcedentes por ausência de provas. Pretensão recursal limitada à alegação de nulidade da sentença. Alegação de violação ao devido processo legal pelo indeferimento da extensão da instrução probatória. Requerimento em sede de alegações finais de conversão do feito em diligência. Requerimento indeferido na sentença. Requerimento apresentado no momento das alegações finais, quando já transcorrido o prazo procedimental reservado à realização de diligências e encerrada a instrução processual. Incidência de preclusão. O procedimento da AIJE prevê oitiva de testemunhas e fase para diligências. Art. 22, V, VI, VII, VIII, IX, X, da LC 64/90. Testemunhas ouvidas na audiência de instrução. Designação de audiência de continuação para oportunizar oitiva de testemunha que não compareceu. Diligências requeridas em momento oportuno, deferidas e cumpridas. Ausência de ofensa ao devido processo legal. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060045795, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/03/2023.](#)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Diligência - prazo

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. 1) QUESTÃO DE ORDEM – Conversão do julgamento em diligência para viabilização do contraditório em relação a documento novo. Alegação de fato novo, ocorrido após o início do julgamento do feito, que evidenciaria a existência de amizade íntima entre testemunha e parte, circunstância supostamente apta a influir na valoração da prova colhida. Juntada

de documento novo. Alegada hipótese de incidência do disposto no art. 435 do CPC. Possibilidade de conhecimento do documento como prova do fato. Possibilidade de exame do fato como elemento de valoração da prova testemunhal, ainda que reconhecida a ocorrência de preclusão para fins de contradita. Precedente. Processo com julgamento iniciado, que se encontrava em prazo de vista com Juiz Vogal. Necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte contrária a manifestação sobre a matéria articulada, antes da deliberação do Colegiado, em obediência à garantia do contraditório e ao princípio da não surpresa, observado o disposto nos arts. 10 e 933 do CPC. Conversão do julgamento em diligência. Determinação de intimação da Requerida e do Litisconsorte para ciência e manifestação quanto aos novos fatos articulados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060037781, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 30/03/2023.](#)

Legitimidade ativa

“ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE ARGUIDA PELA REQUERIDA E PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2007: § 2º, DO ART. 1º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ilegitimidade ativa do suplente. O suplente, autor da ação, não detém legitimidade ativa ao ajuizamento da presente ação, pois sua legitimação ativa é admitida de forma subsidiária e condicionada, exclusivamente, se houver o transcurso do lapso temporal sem atuação do partido detentor do cargo, o que não se verificou em concreto diante do ajuizamento tempestivo da ação pelo PSC no processo n. 0600281-66.2022.13.0000 (julgado pela Corte TRE/MG, com Acórdão publicado em 09/03/2023). A atuação do suplente é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal. (precedente TSE, Petição nº 56703) ACOLHIDA. JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.” [Ac. TRE-MG, no AJDesCargEle nº 060025908, de 03/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 08/05/2023.](#)

“Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador.1) Preliminar - ilegitimidade da parte autora - fusão partidária - extinção dos partidos originais (suscitada pelos Requeridos). A agremiação partidária pela qual o Vereador Requerido foi eleito, Democratas (DEM) extinguiu-se a partir de sua fusão com o Partido Social Liberal (PSL), resultando na formação de um novo partido, o UNIÃO BRASIL. Filiados às agremiações extintas integrados ao quadro de filiados do novo grêmio. Reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do partido resultante da fusão para a propositura de ação de perda de mandato eletivo em desfavor de filiados que dele se desliguem. Precedente. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE/MG na Ação de justificação de desfiliação partidária/Perda de cargo eletivo nº 060025398, de 08/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 14/03/2023.](#)

Prova

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. MÉRITO. Arguição de suspeição de testemunha. Alegação da ocorrência de fato novo que indicaria a existência de amizade íntima entre testemunha e a Requerida. Art. 457, §1º, do Código de Processo Civil. Preclusão. Impossibilidade de dedução do fato quando da tomada do depoimento, já que ocorrido posteriormente. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Art. 435 do CPC. Preclusão para fins de contradita. Admissão do exame do fato novo como elemento de valoração da prova. Precedentes. Exame da prova sobre a relação entre testemunha e parte. Print de imagem de suposta republicação de conteúdo em rede social. Prova digital desacompanhada de dados que permitam atestar sua autenticidade, integridade e confiabilidade. Não indicação dos links de publicação. Inexistência de certificação das publicações. Imprestabilidade da prova. Publicação isolada que não comprova a existência efetiva do alegado laço de amizade. Não se pode presumir a amizade apenas em decorrência dos vínculos estabelecidos nas redes sociais, se não são demonstrados laços de amizade entre a testemunha e a parte. Precedentes. Inexistência de elementos que autorizem a imposição de ressalvas ao depoimento da testemunha. Depoimento que deve ser valorado como prova íntegra, em conjunto com os demais elementos produzidos no curso da instrução processual. Exame das hipóteses de justa causa alegadas. Desfiliação partidária no curso do mandato. (...)” [Ac. TRE-MG, no AJDesCargEle nº 060037781, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

“HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. I – Inexistência de publicação formal da sentença. Ausência do marco interruptivo do prazo prescricional. Termo de publicação da sentença lavrado pelo escrivão. Evidente recebimento da decisão pelo oficial. Intimação subsequente do réu. Publicidade do documento demonstrada. Precedentes. II – Obrigatoriedade de propositura do ANPP. Caráter híbrido penal e processual penal. Retroatividade. Norma mais benéfica ao réu. Superveniência de decisão transitada em julgado retira a possibilidade de proposta de acordo. Jurisprudência do STJ e STF. Impossibilidade de proposta de ANPP. ORDEM DENEGADA”. [Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060025194, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.](#)

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. Preliminares: (...) 2) De inadequação da via eleita (suscitada pelo Recorrido). Não se aplica aos crimes eleitorais o rito sumaríssimo próprio dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099, de 1995. Ante a falta de previsão específica no Código Eleitoral acerca do Recurso cabível em face das Sentenças declaratórias de extinção da punibilidade, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 581, VIII, do CPP, conforme inteligência do art. 364 da Lei 4.737, de 1965. Preliminar rejeitada.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000001679, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 15/06/2023.](#)

Audiência de instrução

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE QUESTÕES TRAZIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Depois de apresentada resposta à acusação, e antes de iniciar a fase instrutória, o Magistrado deve proceder, de maneira fundamentada, ainda que de modo sucinto, ao exame mais aprofundado sobre a viabilidade da acusação, levando em conta os argumentos do acusado. Precedente. Demais questões devem ser decididas pelo MM. Juiz Eleitoral em 1º grau de jurisdição. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DANDO-SE, EM SEGUIDA, REGULAR TRÂMITE AO FEITO.” [Ac. TRE-MG no HC nº 060072395, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.](#)

Competência

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. A competência para apreciar e julgar as infrações penais será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se no momento em que a declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita é inserida no documento. Inexigibilidade de resultado ulterior ou prejuízo concreto. Declaração falsa de residência firmada por eleitor perante o Cartório Eleitoral da 166ª ZE, de Manga. Competência deste Juízo para apreciar e julgar os fatos relacionados à referida conduta. Conflito de Competência dirimido, declarando-se competente para acompanhamento, processo e julgamento do feito, o Juízo da 166ª Zona Eleitoral, de Manga, suscitante.” [Ac. TRE-MG no ConfJurisd nº 060000755, de 05/07/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 12/07/2023.](#)

“Recursos criminais. Falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro. Eleições de 2010. Art. 350 do Código Eleitoral e Art. 1º da Lei 9.613/1998. Sentença parcialmente condenatória. (...) 2. Preliminar de nulidade por incompetência do Juízo (suscitada pelo primeiro recorrente). Alegação de competência do Juízo eleitoral da capital para processar e julgar crime praticado na prestação de contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual. Tratando-se de competência territorial, espécie de competência relativa, a incompetência

do Juízo do domicílio do réu deveria ter sido alegada em momento oportuno, incidindo a preclusão. Antes do encerramento da instrução do processo, houve a aprovação da Resolução TRE-MG 1.132/2020, de 2/3/2020, a qual designou Zonas Eleitorais para processar e julgar, de forma especializada, dentre outros, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – Lei 9.613/1998 –, quando conexo a crime eleitoral. Competência absoluta em razão da matéria. Alteração da competência. Art. 43 do CPC. Preliminar acolhida para impor a nulidade da sentença proferida por Juízo eleitoral que se tornou absolutamente incompetente.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000006528, de 06/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/06/2023.](#)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. Competência do Juízo Eleitoral em razão do local abrange toda a circunscrição do município. Município com mais de uma Zona Eleitoral. Competência comum *ratione loci*. Necessidade de outros critérios de definição do Juiz Natural. Distribuição por sorteio. Artigo 69, IV, c/c 75, do CPP. Precedentes. Conflito de Competência dirimido, declarando-se competente para acompanhamento do inquérito, processo e julgamento do feito que eventualmente venha a ser instaurado, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral desta Capital, suscitado.” [Ac. TRE-MG, no ConfJurisd nº 060000681, de 31/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

Execução da Pena

“Agravo em execução penal. Condenação pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997. Imposição de pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral [...] Afirmação de competência da Justiça Estadual para a execução da pena, nos termos da Súmula 192 do STJ. Agravante não recolhido a estabelecimento prisional estadual. Inaplicabilidade da Súmula 192 do STJ. Competência do juízo prolator da sentença condenatória para a execução e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direito. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no AgExPe nº 060001416, de 27/09/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2023.](#)

Foro Privilegiado

“PETIÇÃO CRIMINAL. CRIME ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. Se os fatos imputados aos denunciados não foram praticados durante o exercício do cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito e tampouco guardam relação com as funções desempenhadas nessas condições, não se pode alterar, em virtude de prerrogativa de função, o foro competente para o julgamento da demanda. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas (Precedente do STF na AP nº 937/RJ).” [Ac. TRE-MG na PetCrim nº 060017517, de 20/11/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/12/2023.](#)

Intimação

“Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Designação de audiência admonitória para início da execução da pena. Defensoria Pública da União não intimada pessoalmente acerca da sentença condenatória. Publicação da sentença pelo DJE. Expedição de certidão de trânsito em julgado. Manifesta nulidade. Art. 370, §4º, do CPP. Previsão de que a intimação do defensor nomeado será pessoal. Entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Patente prejuízo à defesa do acusado, ora paciente, que foi impedida de ter conhecimento do conteúdo da sentença condenatória e de interpor recurso. A desconstituição do trânsito em julgado é a medida que se impõe. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, determinando que a Defensoria Pública da União e o paciente sejam pessoalmente intimados acerca da referida decisão.” [Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060048491, de 02/10/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/10/2023.](#)

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de intempestividade (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Atendendo a requerimento do advogado do denunciado, o Juízo a quo não só determinou a intimação pessoal do condenado, mas também intimou o advogado acerca do cumprimento do ato, intimando-o expressamente para apresentar eventual recurso. Observância dos princípios da lealdade e da cooperação processual. Arts. 5º e 6º do CPC. Recurso interposto considerando a data da última intimação pelo DJE. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

Prescrição da pretensão punitiva

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. [...] 2. Alegação de prescrição da pretensão punitiva (Suscitada pelo Ministério Público Eleitoral). Durante o tempo em que o processo fica suspenso em razão do período de prova da suspensão condicional do processo, a prescrição também fica suspensa. Art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95. Prazo prescricional de quatro anos que não transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, descontado o período de suspensão da prescrição. Prejudicial rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

“Recursos criminais. Falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro. Eleições de 2010. Art. 350 do Código Eleitoral e Art. 1º da Lei 9.613/1998. Sentença parcialmente condenatória. (...). Na análise da prescrição pela pena em concreto deve ser levada em consideração a sentença condenatória proferida por Juízo absolutamente incompetente, em razão do trânsito em julgado para a acusação e do princípio da *reformatio in pejus*

indireta. Aditamento sem alteração substancial da denúncia não constitui causa de interrupção da prescrição. Aditamento impróprio. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício. Existência de constrangimento ilegal na determinação do prosseguimento do feito perante o Juízo competente para ao final, no máximo, chegar à condenação a uma pena já prescrita. Recurso parcialmente provido para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e anular a sentença. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000006528, de 06/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/06/2023.](#)

Prova

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) Preliminar de ilicitude de provas (suscitada pelo recorrente). Alegação de ilicitude de provas consistentes em áudios supostamente oriundos de diálogo ocorrido em aplicativo de mensagens (WhatsApp). Suscitada a ilicitude em virtude da ausência de comprovação da data e da origem dos áudios, bem como pela quebra da cadeia de custódia. A ilicitude dos registros apresentados é matéria afeta ao exame do conjunto probatório. Questão a ser analisada e resolvida juntamente com o mérito. Precedente deste Regional. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 060005838, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

Recurso criminal

Prazo

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALUNIA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - Verifica-se que o segundo recurso é intempestivo, pois interposto após o prazo de 10 dias previsto no Código Eleitoral. –Recebimento como recurso adesivo. Impossibilidade. Não há previsão legal de recurso adesivo na seara penal e a jurisprudência entende pela sua inadmissão quando interposto para prejudicar o réu. Não conhecido o segundo recurso, manejado pela assistência de acusação.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060004391, de 18/04/2023, Rel. Juiz. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/04/2023.](#)

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de intempestividade (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Atendendo a requerimento do advogado do denunciado, o Juízo a quo não só determinou a intimação pessoal do condenado, mas também intimou o advogado acerca do cumprimento do ato, intimando-o expressamente para apresentar eventual recurso. Observância dos princípios da lealdade e da cooperação

processual. Arts. 5º e 6º do CPC. Recurso interposto considerando a data da última intimação pelo DJE. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

Suspensão Condicional do Processo

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 3) Mérito. Decisão de 1º grau em que se declarou extinta a punibilidade do Recorrido em virtude do transcurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse sua revogação, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099, de 1995. Descumprimento de condição durante o período de prova da suspensão condicional do processo. Hipótese de revogação facultativa. Possibilidade de revogação mesmo quando já decorrido o prazo de suspensão, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Precedentes do STJ e do TSE. Inadimplemento de condição concernente a prestação pecuniária. Impossibilidade de reconhecimento do cumprimento das condições e conseqüente extinção da punibilidade. Alegação de incapacidade financeira. Possibilidade de alteração da condição imposta. Sugestão, pelo Ministério Público Eleitoral, de substituição da prestação pecuniária pela prestação de serviços à comunidade. Adequação da proposta. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Cassação da Sentença. Determinação de retorno dos autos à origem para que seja o Recorrido intimado a se manifestar sobre a proposta de conversão da prestação pecuniária para a prestação de 80 (oitenta) horas de serviços à comunidade.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000001679, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 15/06/2023.](#)

CADASTRO ELEITORAL

“Recurso Eleitoral. Ação de exclusão de cadastro eleitoral. Improcedência. (...) 2. Mérito. Não configura duplicidade, a ensejar o cancelamento da inscrição, nos termos do inciso III do art. 71 do Código Eleitoral, a existência de dois eleitores portadores de títulos eleitorais distintos, ainda que os dados do cadastro eleitoral sejam idênticos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TREMG no RE nº 060041929, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/03/2023.](#)

Listagem de eleitores

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE OBTENÇÃO DAS LISTAGENS DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mero requerimento feito pelo PMDB de Quartel Geral/MG, com vistas a obtenção das listagens de eleitores da referida municipalidade, com seus respectivos endereços. Ausência de dispositivo expresso na legislação eleitoral que estabeleça o cabimento de recurso em face da decisão que indefere pedido de obtenção de listagem de eleitores. Cabimento de mandado de segurança, conforme já decidido pelo TSE. As razões deduzidas

no agravo, na realidade, demonstram o inconformismo da parte com o deslinde do pleito e a tentativa de rediscutir os fundamentos da decisão. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060003867, de 06/12/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 12/12/2023.](#)

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Fonte vedada

“Recurso Eleitoral. Representação. Recebimento de recursos de fonte vedada. Pessoa jurídica. Contas desaprovadas. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato eleito ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Alegação de que as contas do candidato foram desaprovadas porque recebeu doação de fonte vedada, mediante a transferência de conta bancária de pessoa jurídica, correspondendo a mais de 80% das receitas utilizadas na campanha. A imposição da sanção de cassação de diploma requer prova robusta da ocorrência do ilícito e da gravidade suficiente para comprometer a higidez da campanha e a igualdade na disputa. A gravidade pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedente do TSE. Campanha módica e ausência de caracterização de má-fé. Inexistência de demonstração de gravidade. Não configuração de captação ilícita de recursos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060003795, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/08/2023.](#)

Limite legal

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO. SOMA DO VALOR CONSTANTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. A lei estabelece o limite máximo das doações realizadas por pessoas físicas em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, impondo, em caso de infração ao dispositivo, multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. O saldo da caderneta de poupança não pode ser entendido como rendimentos da pessoa física para fins de doação para campanha eleitoral. In casu, o recorrido extrapolou o limite permitido em lei para doação em R\$ 2.578,98, o que atraiu a sanção de multa prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de redução do percentual da multa em razão de o recurso ter sido exclusivo do MPE. Majorado o valor da multa aplicada em 1ª instância para o correspondente a R\$ 2.578,98. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060015259, de 05/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 11/10/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - SENTENÇA QUE JULGOU

IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, no ano anterior ao da doação. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Determinação da anotação administrativa, no cadastro eleitoral do recorrido (ASE 540). O excesso doado não comprometeu o equilíbrio das eleições, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação do valor da multa, devendo ser aplicada ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada em excesso, ou seja, R\$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Recurso a que se dá provimento, para condenar o recorrido ao pagamento da multa eleitoral no valor de 30% da quantia em excesso, ou seja, em R\$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, determinando-se a anotação administrativa do ASE 540 em seu cadastro eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013149, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, no ano anterior ao da doação. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Determinação da anotação administrativa, no cadastro eleitoral do recorrido (ASE 540). O excesso doado não comprometeu o equilíbrio das eleições, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação do valor da multa, devendo ser aplicada ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada em excesso, ou seja, R\$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Recurso a que se dá provimento, para condenar o recorrido ao pagamento da multa eleitoral no valor de 30% da quantia em excesso, ou seja, em R\$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, determinando-se a anotação administrativa do ASE 540 em seu cadastro eleitoral. ” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013149, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. Multa. (...). As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Art. 23, § 1º,

da Lei 9.504/97. Art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis, devem fazer parte do cálculo para se chegar aos rendimentos brutos com finalidade de apurar os limites de doação eleitoral. Possibilidade de correção, de ofício, de premissa fática equivocada na sentença recorrida em benefício da parte recorrente. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal configurada. Configurado o excesso de doação, impõe-se a aplicação de multa no valor de até 100% do excesso. Art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97. Art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução da multa para o patamar de 30% da quantia em excesso. Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada e determinar a anotação da condenação no Cadastro Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009551, de 19/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 25/07/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – CONTA CONJUNTA – DEPÓSITO IDENTIFICADO COM CPF DO DOADOR – CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – NÃO COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. (...) Mérito. Doação eleitoral identificada pelo CPF de cônjuge primeiro titular de conta conjunta, que não declarou rendimentos ao fisco no ano anterior à eleição. Alegação de que a doação foi realizada pelo cônjuge segundo titular da conta conjunta, com rendimentos declarados suficientes para afastar o excesso de doação verificado. O extrato bancário da conta de campanha do candidato beneficiado disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral não deixa dúvida de que a doação eleitoral foi identificada pelo CPF do recorrente, primeiro titular da conta conjunta. Para os efeitos legais, portanto, a doação foi realizada pelo recorrente. A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos apenas pelo doador no ano anterior à eleição, sendo inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges para fins de verificação do limite de doações eleitorais quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens, como na espécie. Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de não englobar no conceito de rendimentos brutos a capacidade financeira ou valor do patrimônio para aferição do limite de doação estabelecido para a pessoa física. Dessa maneira, ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Este Tribunal, por maioria, no julgamento do RE n. 0600229–52.2021, RE n. 0600125.50.2021, RE n. 0600125–09.2021, RE n. 0600072.02.2021, em 05/12/2022, firmou entendimento no sentido de que a multa em tais casos devem ser fixada no percentual de 30% do valor excedido. Adesão do relator a tal entendimento, com ressalva de posicionamento anterior, em homenagem ao princípio da Colegialidade. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa para o percentual de 30% do excesso de doação verificado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060008857, de 17/04/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 20/04/2023.](#)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] MÉRITO. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Alegação de entrega de quantias em dinheiro em troca de votos na candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio não pode ser fundamentada em meros indícios e presunções, de maneira que é necessária prova robusta e firme da ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº9.504/97. Ausência de provas hábeis a comprovar com a certeza necessária a compra de votos alegada, razão pela qual a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da representação deve ser mantida integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060059836, de 28/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2020. RECURSO PROVIDO. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder em razão da suposta doação, a casal de eleitores, de cesta básica e quantia em dinheiro, além da promoção de transferência de domicílios eleitorais de diversos eleitores, em troca de apoio político e votos para a reeleição do vereador. DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA E DINHEIRO EM ESPÉCIE. Doação de cesta básica e da quantia de duzentos reais, em período próximo às eleições, pelo então candidato Joaquim José de Lima, confirmado por testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório. Não há que se falar, todavia, em abuso de poder econômico, uma vez que não foi comprovado o dispêndio exagerado de recursos com intenção de comprometer a legitimidade do pleito. Configuração da captação ilícita de sufrágio. Aplicada penalidade de multa no patamar mínimo e cassação do diploma do vereador eleito. TRANSFERÊNCIA EM MASSA DE TÍTULOS DE ELEITORES POR MEIO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Muito embora esteja comprovado que as transferências foram intermediadas por servidores da prefeitura, não se comprovou que foram efetuadas para beneficiar a candidatura do recorrente. Os eleitores que realizaram as transferências efetivamente tinham residência na localidade. Abuso de poder econômico não configurado. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos: a) Aplicação de penalidade de multa, em patamar mínimo – R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – e cassação de diploma de vereador do município de Santa Vitória, ao primeiro recorrente; b) julgados improcedentes os pedidos formulados em relação aos demais recorrentes, tornando sem efeito as penalidades que lhes foram aplicadas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060020207, de 12/07/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJE de 17/07/2023.](#)

“(…) 3.3. Da captação ilícita de sufrágio. Alegação de entrega de dinheiro em troca de voto. Ausência de provas idôneas de que houve a captação ilícita de

sufrágio nos termos do art. 41–A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência eleitoral. Elementos probatórios demonstram que a eleitora foi contratada para prestar serviços para a campanha. Ausência de elementos que demonstrem que houve entrega de dinheiro com a finalidade de obter voto para a recorrente. Recurso a que se dá provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. (...)” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060110677, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2022. Sentença de improcedência dos pedidos. (...) Mérito. Alegação de realização de evento com distribuição de comida, bebida e realização de show artístico em troca de voto nas eleições de 2020. Pretensão do recorrente de reconhecimento de prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos recorridos. Art. 41–A da Lei 9.504/1997. Evento ocorrido entre o pedido de registro das candidaturas e o dia da eleição, em chácara de propriedade de apoiadores dos candidatos e com o comparecimento destes, sendo oferecida comida e bebida aos presentes e realizado show com dupla sertaneja. Prova testemunhal produzida. Negativa de que a realização da confraternização tenha se dado em troca de voto nos recorridos. Evento realizado para integrantes de um grupo de ciclistas. Afirmação no sentido de se tratar de um tipo de confraternização frequente entre os ciclistas do Município. Comemoração de um aniversário. Inexistência de material de campanha no local. Ausência de demonstração de que a realização do evento tivesse como objetivo a obtenção do voto dos eleitores. Não comprovação do ilícito eleitoral alegado na inicial. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060038665, de 06/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFASTADA. O APELO FOI INTERPOSTO NO TRÍDUO LEGAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OS ARGUMENTOS SUCINTAMENTE APRESENTADOS NÃO CONSISTEM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A AÇÃO PODE SER AJUIZADA ATÉ O FINAL DO ANO SEGUINTE AO QUE HOUE A DOAÇÃO. AS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONFRONTO DOS VALORES DAS DOAÇÕES CONSOLIDADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM OS DADOS DA RECEITA FEDERAL SÃO SUFICIENTES PARA O INÍCIO DA AÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. O RECORRENTE FOI INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, OCASIÃO EM QUE TEVE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR SOBRE A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA JUNTADA. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060012152, de 22/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/03/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Anotação da condenação no cadastro eleitoral. Excesso de

doação eleitoral configurado. Devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Precedente do TSE. Declaração para fins de imposto sobre a renda extemporânea. Inexistência de efeitos perante a Justiça Eleitoral. Adoção do parâmetro para limite de doação, por presunção, do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do imposto sobre a renda. Multa reduzida ao patamar de 30% do valor doado em excesso. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa aplicada 23/02/2023.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060012424, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. (...) 2. Mérito. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens. Precedente. Excesso de doação configurado. Redução da multa aplicada ao patamar de 30% do valor do excesso. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da natureza objetiva do ilícito eleitoral. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG, no Rel nº 060014421, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Recurso adesivo. Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença de improcedência. (...) Doação de recursos acima do limite legal previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não configuração. Limite deve ser aferido individualmente para cada candidato. Devolução do valor supostamente excedido demonstra boa-fé. Doações estimáveis feitas com recursos do FEFC a candidatos de partidos políticos coligados. Irregularidade inexistente, conforme jurisprudência do TRE-MG. Compartilhamento de material de campanha entre candidatos de partidos coligados para a eleição majoritária. Prática recorrente e permitida. (...) Não comprovação de que houve captação e gastos ilícitos de recursos. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060003932, de 08/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/02/2023.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 355 DO CPC. REVELIA. A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA NÃO SE PERFAZ. INTERESSE PÚBLICO. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL, NAS DEPENDÊNCIAS

DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL QUE NÃO É FRANQUEADO AO PÚBLICO. VEICULAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DO REPRESENTADO. CONDOTA ILÍCITA CONFIGURADA COM A MERA PRÁTICA DO ATO. INCIDÊNCIA DE MULTA. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE EXCEPCIONAL DO VÍDEO. MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL”. [Ac. TRE-MG na RepEsp nº 060639873, de 07/08/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 11/08/2023.](#)

“REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2018. ART. 73 INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. USO PROMOCIONAL. (...) 5. MÉRITO. Das provas conclui-se que houve legítima promoção da campanha eleitoral do Representado, seja por meio de manifestação de apoio político em perfis pessoais de servidores do INCRA, seja pela divulgação de feitos parlamentares. A atuação política do Representado na temática da reforma agrária restou fartamente comprovada nos autos. Fragilidade do contexto probatório, não se comprovando a prática das condutas vedadas indicadas na peça de ingresso, impondo-se a improcedência dos pedidos. 6. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060500640, de 10/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/07/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. (...) 2.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que o asfaltamento de vias da cidade com o objetivo de promoção dos candidatos configurou as condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Processos licitatórios e obras ocorreram em meses próximos às eleições. Proximidade com as eleições não é suficiente para configurar o ilícito. Objetivo da vedação do inciso I do art. 73 é preservar a equidade entre os candidatos, proibindo o uso da máquina pública em benefício de sua própria candidatura ou de terceiro por aqueles que a ela têm mais fácil acesso. Obras de interesse público precedidas de procedimentos licitatórios regulares. Não comprovação de que foram utilizados bens públicos para promover candidatura. Para a configuração do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/9, deve haver três requisitos cumulativos na conduta: bens e serviços de cunho assistencialista, distribuição gratuita, sem contrapartidas e a distribuição deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a realização de procedimentos de saúde em número alto nos 45 dias antes das eleições configurou a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a distribuição de títulos de propriedade por meio de programa social de regularização fundiária nos meses próximos às eleições configurou a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97

basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude da conduta. Regularização prevista em lei federal. Despesas previstas na lei orçamentária anual do município. Condutas vedadas a agente público não configuradas. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129702, de 06/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/07/2023.](#)

Cessão bens administração pública

“ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI N. 9.504, de 30/9/1997. A realização por servidor público de empréstimo de bens públicos pertencentes à Prefeitura Municipal consistentes em dezenas de bases para sustentação de bandeiras ou banners em benefício de campanha para deputado estadual caracteriza ofensa ao artigo 73, I, da lei n. 9.504/1997, sendo automáticos os efeitos decorrentes da caracterização de conduta vedada não se analisando aspectos subjetivos ou circunstanciais. Precedentes. Desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, uma vez que só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Precedente. O reconhecimento da conduta vedada implica imposição de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedente.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060639958, de 15/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

Contratação. Período vedado

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTA VEDADA. 73, V, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – (...) 4º fato: suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, em decorrência da contratação de professora, durante o período vedado. Apesar de restar comprovado que houve a contratação de professora em período vedado e de o entendimento do TSE ser no sentido de que o cargo de professor não constitui serviço público essencial capaz de atrair a exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, não foram produzidas provas do fim eleitoral da contratação. Conduta vedada não configurada. (...). [Ac. TRE-MG no REI nº 060132535, de 07/12/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/12/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, V, VIII E §10 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. Do mérito: 1. Da suposta concessão de gratificações remuneratórias a servidores públicos em período vedado: Número ínfimo de servidores agraciados com as gratificações impugnadas. Inocorrência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Concessão de gratificação a uma parcela pontual de servidores. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VIII

da Lei das Eleições. 2. Das supostas contratações temporárias em período vedado e da suposta distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral: A maioria das contratações temporárias, realizadas pelo município em período vedado, estão compreendidas na ressalva contida no art. 73, inciso V, "d" da Lei 9.504/97, em razão de sua imprescindibilidade para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, diretamente relacionados com a área da saúde. Existência de 06 (seis) contratações sem relação com serviços públicos essenciais. Caracterização da conduta vedada. A distribuição de 246 (duzentas e quarenta e seis) próteses dentárias não se enquadra nas exceções previstas na parte final do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Efetivo credenciamento do município ao programa social implementado pelo Governo Federal, denominado "Brasil Sorridente", no ano eleitoral de 2020, para fins de recebimento de incentivos financeiros mensais. Ausência de gravidade da conduta para justificar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos. Ausência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, ora recorridos, não sendo possível presumi-la em razão da mera qualidade de gestores públicos. Número de contratações e benesses, incapazes, por si só, de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Necessidade de redução do quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, previsto no art. 83, §4º da Res. TSE nº 23.610/2019, qual seja, R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060082224, de 06/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2023.](#)

Doação

“REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. USO PROMOCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] MÉRITO. Não comprovação do intuito eleitoreiro da doação e distribuição de maquinários agrícolas. Os documentos existentes no processo demonstram de forma incontroversa e irrefutável que se trata apenas de uma doação celebrada entre a CODEVASF e a ASSOCIAÇÃO, para promoção do desenvolvimento regional, com interesse social e sem fins lucrativos. Inexistência, nas publicações, especialmente no convite do evento, de menção à campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual Carlos Pimenta, além de não haver evidência que a distribuição tenha tido correlação com as eleições. Ofensa a isonomia dos candidatos na disputa eleitoral não configurada. Improcedência da Representação.” [Ac. TRE-MG no RepEsp nº 060642119, de 05/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/10/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. (...) Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. (...) 6. Mérito. 6.1. Dos fatos. Doação de bem público à arquidiocese. Publicação de edital para distribuição de lotes em programa social de habitação popular. Pagamento de eleitora para publicação de propaganda eleitoral na internet. 6.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude

da conduta. Doação de bem público autorizada por Lei publicada no ano eleitoral. Publicação de editais para cadastramento e seleção de beneficiários em programa social de habitação popular. Realização de sorteio dos lotes em maio do ano eleitoral. Programa social instituído por lei municipal publicada no exercício anterior. Ausência de comprovação da necessária execução orçamentária no exercício anterior. Não incidência da ressalva legal. Início da execução do programa, conforme cronograma, previsto para o ano eleitoral, com a inscrição e seleção dos beneficiários. Configurada a prática da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional. Caráter promocional do ato não comprovado. Não configurada a prática da conduta vedada prevista pelo inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97. (...)” [Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

Propaganda Institucional

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2) Mérito. 2.1) Da suposta divulgação de propaganda institucional em período vedado. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 1997. Permanência de publicidade institucional hospedada em portais de notícias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), durante o período vedado. Alegação de ocorrência de falha no sistema operacional que permitiu a atividade de links de acesso a matérias nos referidos portais, apesar na impossibilidade de sua visualização a partir do acesso à página inicial dos sítios eletrônicos. Ocorrência da aludida falha suficientemente comprovada pelo acervo probatório coligido aos autos. Adoção de medidas para que fossem tornadas indisponíveis as publicações oficiais durante o período eleitoral. Determinação de "varredura" que, no momento em que realizada, não apontou inconsistências no cumprimento da determinação. Impossibilidade de visualização da propaganda institucional pelas vias ordinárias de navegação no sítio eletrônico. Acesso ao conteúdo viabilizado apenas com o uso do respectivo link. Demonstração de que o alcance do conteúdo dependia do conhecimento a respeito de caminho específico, que não foi objeto de divulgação. Não se pode considerar como efetivamente divulgada, para fins de caracterização da prática ilícita descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a propaganda institucional omitida visualmente de sítios eletrônicos oficiais do Governo do Estado. Conteúdo que não se encontrava acessível ao eleitorado pelos meios ordinários, não tendo o condão de violar a isonomia entre candidatos. Conduta vedada não caracterizada. (...) PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” [Ac. TRE-MG, na AIJE nº 060315439, de 31/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 05/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE CANDIDATOS À

REELEIÇÃO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N. 9.504, de 30.9.1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 73, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. A representação tem como fundamento a realização e divulgação em mídias sociais de propaganda eleitoral, por meio de vídeo, com a utilização de servidores públicos e nas dependências de Hospital Municipal. (...) Incontrovertida a divulgação de vídeo com imagens externas de Unidades Básicas de Saúde, com candidata à reeleição ao cargo de Vice-prefeita narrando, enquanto caminha pelo Hospital Municipal, acerca da divulgação das melhorias promovidas pela gestão na área da saúde do município. Na gravação aparecem imagens de salas internas do Hospital Municipal, como a sala de Raio-X, de exames cardiovasculares, de laboratório de análises clínicas. Além disso, há aparição de servidores públicos, em determinados momentos do vídeo, em atendimento a pacientes, bem como há entrevista com médica do Hospital. (...) Assim, os representados se valeram de imóvel público para produção da propaganda eleitoral, além disso, servidores públicos participaram do vídeo ou permitiram a sua gravação. Caracterizadas condutas vedadas previstas no art 73, I e III da Lei das Eleições. Multa aplicada no mínimo legal mantida (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97). RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060034679, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MÉRITO. a. Do suposto uso de bens e serviços públicos em propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos recorridos: Ausência de configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I e III da Lei 9.504/97. É lícito aos candidatos, notadamente os que pleiteiam a reeleição aos cargos majoritários, divulgarem, na propaganda eleitoral, os feitos realizados durante o respectivo mandato, para fins de promoção da própria candidatura. Debate inerente ao processo eleitoral democrático. Liberdade de expressão. b. Da suposta veiculação de publicidade institucional em período vedado: Caracterização de publicidade institucional em placas relativas a obras públicas. Presença do brasão do município de Ouro Preto e de informações de ordem pública. A manutenção das placas com publicidade institucional no período vedado dá ensejo à configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da data de permanência das placas contendo publicidade institucional. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei das Eleições, bem como de abuso de poder RECURSO NÃO PROVIDO”. [Ac. TRE-MG, no REI nº 060065705, de 30/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/04/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACA AFIXADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b" DA LEI DAS 9.504, de 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). INFRAÇÃO DE

NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. A manutenção de publicidade institucional, em período vedado, caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes do TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060095003, de 08/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/02/2023.](#)

Uso de bem público

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, I e II, DA LEI 9.504/1997. (...) 2 – Mérito. Alegada utilização da sede da OAB, subseção de João Pinheiro/MG, com o fim de realização de campanha eleitoral para ALEXANDRE KALIL e ANDRÉ QUINTÃO (candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador de Minas Gerais), além da existência de outros beneficiados pela ocasião. Artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de João Pinheiro/MG, não se configura como parte da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federados, de modo que o uso de suas instalações configura conduta atípica, ausente a violação ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, além de não ser custeada pelo Governo ou pelas Casas Legislativas, ausente a tipicidade nos termos do inciso II do dispositivo citado. A reunião ocorreu em 28/07/2022, portanto, antes do registro de candidatura dos requeridos e não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois não houve qualquer pedido expresso de votos, não tendo sido violada qualquer lei eleitoral. A conduta vedada somente deve se caracterizar pela forma como o bem é utilizado e se ele acarreta, efetivamente, vantagem para determinado candidato, com a quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes, o que não ocorreu no presente caso. Pedido julgado improcedente.” [Ac. TRE-MG, no RepEsp nº 060328259, de 05/06/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). - Segundo a doutrina, a restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da Lei das Eleições atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou o uso de

tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame. - Fatos praticados por agente público, com benefício à candidatura de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, inclusive com pedido expresso de voto, com utilização de bens imóveis da administração municipal para filmagens, em local que estas não são permitidas ao público externo. As circunstâncias em que foram realizadas as gravações demonstram que os candidatos beneficiados tinham inequívoca ciência da situação (...) Redução da multa pecuniária para o mínimo legal, em razão de não existirem circunstâncias para sua majoração, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060150531, de 10/05/2023, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/05/2023.](#)

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 1997. Governador e candidato à reeleição que, por ocasião de realização de viagem oficial, com comparecimento a evento ao qual foi convidado na condição de gestor público, realiza atos de campanha no mesmo município. Representação fundada em suposto uso da máquina pública em prol de candidatura. Alegadas utilização de bens móveis pertencentes à Administração Pública (aeronave e veículos oficiais utilizados no deslocamento) e cessão de servidores públicos para prática de atos de campanha. Arcabouço probatório que demonstra a distinção entre os compromissos a que atendeu o primeiro representado, no período. Compatibilização de agendas de campanha e de governo. Princípio da continuidade do serviço público. Não comprovação de que servidores públicos que atuavam na agenda oficial tenham participado de atos campanha. Deslocamento de assessores de campanha por aeronave fretada. Custeio com recursos privados do partido político ao qual é filiado o primeiro representado. É lícito ao mandatário que disputa a reeleição a exposição de seus atos de gestão. Cobertura realizada pelos meios de comunicação, que é própria ao período de campanha. Não confirmação, no curso da instrução processual, das circunstâncias elementares necessárias à configuração das condutas vedadas articuladas na inicial. Acervo probatório insuficiente à caracterização dos ilícitos elencados nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” [Ac. TRE-MG, no AIJE nº 060324969, de 10/05/2023, Rel. designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

CRIME ELEITORAL

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTS. 290, 299, 350, 352 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTS. 147 E 288 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] MÉRITO. 4.1- Existência de provas de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta. Solicitação em razão de relações profissionais ou familiares. Conhecimento do caráter fraudulento da transferência. 4.2- Corrupção eleitoral. Comprovação. Provas documentais que demonstram a

atuação ilegal. Testemunhas apontam atentado à liberdade de voto. Utilização de seu trabalho enquanto médico local para ofender a liberdade do eleitor. 4.3- Utilização de nomes, endereços e assinaturas em contratos fraudulentos. Não comprovação de autorização, pelos réus, do uso de seus dados. 4.4- Confeção de contratos de locação falsos. Reconhecimento de firmas espúrias. Comprovação. Possibilidade de declaração da falsidade dos documentos por outros meios de prova, além da pericial. 4.5- Obtenção de documento falso com finalidade eleitoral. Fornecimento de comprovante de endereço falso ao eleitor. Existência de elementos de convencimento suficientes para demonstração do cometimento do delito. 4.6- Associação criminosa. Inexistência das elementares necessárias para configuração do crime. Ausência de demonstração de estabilidade e organização. Provimento parcial ao recurso criminal de Cleber Sabino Vidigal. Absolvição do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelo crime tipificado no art. 352 do Código Eleitoral; Provimento parcial do recurso criminal de Jazon Haroldo Silva Almeida. Absolvição do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo sua condenação pelos crimes tipificados nos arts. 290, 299 e 354 do Código Eleitoral; Provimento ao recurso criminal de Maria Helena Pereira Dias. Absolvição dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 350 do Código Eleitoral; Provimento ao recurso de Rogério Moreira Fernandes e Sebastião Silvino Fagundes. Absolvição de Sebastião Silvino Fagundes dos crimes descritos no art. 288 do Código Penal e art. 350 do Código Eleitoral; absolvição de Rogério Moreira Fernandes do delito inserido no art. 288 do Código Penal; Provimento parcial ao recurso de Juliana Aparecida Teixeira, Rafael Lúcio de Souza Silva e Roberto Carlos de Carvalho. Absolvição de Roberto Carlos de Carvalho, do crime descrito no art. 288 do Código Penal, mantendo a condenação dos delitos tipificados nos arts. 299 e 354 do Código Eleitoral; absolvição, dos demais, do delito apontado no art. 288 do Código Penal.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000002108, de 05/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, Rel. designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/06/2023.](#)

Boca de urna

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, §5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para a configuração do crime de boca de urna não se exige dolo específico, bastando a vontade livre e consciente de aliciar eleitores. Ademais, é despicienda a constatação de resultado naturalístico pretendido ou vantagem para o enquadramento da ação no tipo penal eleitoral. Do acervo probatório coligido aos autos, em especial da prova testemunhal, é possível concluir que o denunciado, no dia das eleições, dirigiu-se até a escola, que funcionava como local de votação e, na entrada, afixou uma caixa, contendo propaganda eleitoral, com os seguintes dizeres "PEGUE A SUA COLINHA AQUI É DIREITO SEU!!" Também, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela fotografia e pelas imagens da filmagem colacionadas ao feito. Lado outro, em que pese o investigado sustentar que não há indicação nos autos de eleitores que tenham sido abordados por ele, o crime descrito no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, também, se consuma com a divulgação de qualquer espécie de propaganda de

candidatos no dia da eleição. Precedentes desta Justiça Especializada. A título de obiter dictum, que nem toda a manifestação político-partidária, no dia da eleição, é vedada pelo art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97. Assim a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral. Manutenção in totum da r. decisão recorrida.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000303, de 12/12/2023, Rel. Juiz Marcos Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/12/2023.](#)

“RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ART. 39, §5º, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. SENTENÇA. [...] MÉRITO. NÃO DEMONSTRADA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. O FATO DE O MATERIAL ENCONTRAR-SE NO VEÍCULO DO RECORRENTE NÃO COMPROVA A ELEMENTAR DO TIPO. FATO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS DENUNCIADOS. ART. 580 DO CPP. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 000004113, de 14/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/06/2023.](#)

Corrupção eleitoral

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. O delito de corrupção ativa eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, exige, para sua configuração, conduta dolosa do agente, não sendo prevista a modalidade culposa. Há previsão de especial fim de agir assim expreso: "para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção". Assim, a causa da conduta deve estar relacionada diretamente ao exercício do sufrágio, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto, caso contrário, a conduta é atípica. Ausentes indícios suficientes para caracterização do crime.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000431, de 13/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE FIANÇA. A sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral n. 0600705-91.2020.6.13.0190 tratou de ilícito cível e não penal. Isso porque tal representação foi baseada no art. 41-A da Lei 9.504/97 e visava a aplicação de multa prevista no mesmo dispositivo legal (cópia da sentença no ID 71573616). Absolvção na esfera cível pelos mesmos fatos. Independência das esferas cível e penal. Inexistência de efeitos da sentença cível na ação penal relativamente à fiança. Ausência de sentença penal absolutória ou extinção do processo penal ou decisão que declarou sem efeito a fiança. Inexistência dos requisitos apresentados no art. 337 do Código de Processo Penal. Manutenção da garantia. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060070239, de 11/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/12/2023.](#)

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 2.2) Da suposta prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Alegada violação

ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Suposta oferta de voto, pelo recorrente, em favor de candidato ao cargo de Vereador, em troca de benesse. Registros de áudio recebidos pela Promotoria Eleitoral e que foram objeto de perícia. Arquivos considerados íntegros, sem evidência de edição ou corte. Exame técnico que concluiu tratar-se de áudios autônomos, que circularam em grupos de WhatsApp. Impossibilidade de comprovação do liame entre os registros obtidos. Ligação não demonstrada por outros meios de prova. Prova testemunhal frágil. Não demonstração de que tenha havido prévio acordo, entre o recorrente e o candidato, para obtenção do voto. Acervo probatório que não demonstra a prática de corrupção eleitoral na modalidade passiva. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Reforma da sentença, para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.” [Ac. TRE-MG, no RCE nº 060005838, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

“Recurso Criminal Eleitoral. Sentença de parcial procedência da denúncia. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504, de 1997, no art. 299 da Lei Nº 4.737, de 1965 e no art. 299, caput do Código Penal. Absolvção quanto à prática do crime previsto no art. 316, do Código Penal. (...) 2.2) Do crime do art. 299, do Código Eleitoral (corrupção eleitoral). Alegada oferta e entrega de benesses a eleitores, em troca de voto. Fornecimento de cesta básica. Promessa de entrega mensal de mantimentos e de pagamento de débitos referentes a contas de energia elétrica, aluguel e água. Para a caracterização da corrupção eleitoral, exige-se o especial fim de agir de obtenção de voto. Suposta tentativa de compra de voto de eleitor que não está apto a votar. Crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Promessa de transporte mensal de sobrinha de eleitor para tratamento médico, em troca de voto. Existência de fundadas dúvidas quanto à isenção do depoimento prestado por testemunha. Ausência da robustez necessária à condenação. Prevalência do princípio do in dubio pro reo, em virtude da insuficiência de provas. Absolvção, na forma do art. 386, II e III, do Código de Processo Penal. (...)”. [Ac. TRE/MG, no RCE nº 000004357, de 07/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG, Tomo 39, de 07/03/2023.](#)

Crime contra a honra

“RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 C/C ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (...) Candidato a Deputado Estadual que, durante ‘live’ realizada na plataforma da rede social Facebook, proferiu ofensas a 06 (seis) indivíduos integrantes do grupo político de que faz parte seu adversário político. Comprovação da divulgação do conteúdo. Veracidade, integridade e continuidade do vídeo atestadas por laudo pericial. Autoria demonstrada. Difamação eleitoral. Art. 325, do Código Eleitoral. Não-configuração. Acusado que não abordou, em suas falas, fatos específicos relacionados a cada uma das vítimas secundárias. Menção genérica insuficiente para a caracterização do crime de difamação eleitoral. Emendatio libelli. (...) Desclassificação das condutas para o crime de injúria eleitoral. Atribuição de características ultrajantes a cada uma das vítimas secundárias mencionadas. Injúria eleitoral. Art. 326, do Código Eleitoral. Crime comum e formal.

Desnecessidade de resultado externo, não sendo exigível, para a configuração do delito, a sensação de ofensa da vítima secundária ou a efetiva interferência no resultado das eleições. Desclassificação da conduta. Pena mínima cominada inferior a 01 (um) ano. Exame da possibilidade de suspensão condicional do processo. Art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995. Desnecessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar o oferecimento da proposta, tendo em vista a condenação do Recorrido, com trânsito em julgado, em outras Ações Penais Eleitorais. (...). Tipicidade da conduta. Configurada a prática, por 06 (seis) vezes, do crime de injúria eleitoral. Dosimetria da pena. Infrações praticadas por meio que facilita a divulgação da ofensa. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral. Aumento da pena em 1/3. Continuidade delitiva. Prática da injúria por seis vezes, em desfavor de seis vítimas secundárias. Condutas praticadas durante um mesmo pronunciamento, de forma contínua, com mesmo objetivo, qual seja, o benefício eleitoral em detrimento de seu adversário político. Incidência do art. 71, do Código Penal. Aumento da pena em 1/2. Precedente do STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO do Recorrido pela prática, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), por 06 (seis) vezes, do crime previsto no art. 326, c/c art. 327, III do Código Eleitoral, às penas de detenção de 30 (trinta) dias e de multa no valor de 60 (sessenta) dias—multa (fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), em regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c” do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, fixada no importe de 02 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 060005817, de 07/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 16/06/2023.](#)

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALUNIA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA (...) MÉRITO. O crime de calúnia eleitoral exige a presença do elementar eleitoral consubstanciada na expressão ‘na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda’. Ausente prova acerca da finalidade de propaganda eleitoral, não se comprovou o compartilhamento do áudio. Conjunto probatório sem a robustez necessária para caracterizar o crime. Dúvida razoável. In dubio pro reo. Absolvição. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060004391, de 18/04/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/04/2023.](#)

Desordem nos trabalhos eleitorais

“Embargos infringentes. Recurso Criminal. Ação penal. Sentença condenatória. Acórdão que negou provimento ao recurso criminal, de forma não unânime, para manter a condenação do recorrente. Art. 296 do Código Eleitoral. Promover desordem nos trabalhos eleitorais. Cabimento de embargos infringentes no processo penal eleitoral. Art. 609, parágrafo único, do CPP. Precedentes. Alegação de que não haveria nos autos elementos claros e suficientes para comprovar o resultado naturalístico de prejudicar os trabalhos eleitorais, nos termos do artigo 296 do Código Eleitoral. O prejuízo aos trabalhos eleitorais para subsunção do tipo não ocorre apenas dentro das seções eleitorais de votação, especificamente nas salas onde se instalam as urnas, isso porque a expressão “trabalhos eleitorais” tem conceito aberto e amplo, podendo abranger todas as

atividades relativas ao processo eleitoral, sobretudo aquelas praticadas no dia do pleito, nos locais de votação. É incontroverso nos autos que ficou comprovado que o embargante estava, no dia 15 de novembro de 2020, no interior de uma Escola Estadual que abrigava seções eleitorais, próximo a uma dessas seções, falando alto, portando uma garrafa de cerveja e fazendo uso da bebida alcoólica, além disso, ficou demonstrada a necessidade de intervenção da Polícia Militar, em atendimento à solicitação apresentada por uma mesária, e que, ao ser convidado a se retirar do local, o réu causou grande transtorno, chamou a atenção e xingou os policiais, que usaram da força para conduzi-lo até o lado de fora da escola. As ações praticadas pelo réu tiveram o condão de causar prejuízos aos trabalhos eleitorais. Autoria e materialidade delitiva claramente comprovada por provas testemunhais uníssonas no sentido do agente ter promovido desordem, prejudicando os trabalhos eleitorais nos dias das eleições municipais de 2020, que ocorreu em 15 de novembro em razão da Pandemia de Covid-19. Dolo do agente evidenciado pelo fato de permanecer eufórico e gritando próximo a seções eleitorais depois de já ter votado. Enquadramento da conduta no tipo penal previsto no art. 296 do Código Eleitoral. Embargos rejeitados.” [AC. TRE-MG. no RC nº 060027537, de 08/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, Tomo 44, de 14/03/2023.](#)

Falsidade ideológica

“Recursos Criminais. Primeiro recurso: artigo 348, § 1º, do Código Eleitoral. Segundo recurso: artigo 348, caput, do Código Eleitoral. Terceiro recurso artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória.(...) MÉRITO. 1º RECURSO (ID. 71503477) Condenação com base no art. 348, §1º, do Código Eleitoral por ter inserido diretamente no sistema do SAAE informação falsa (conteúdo), valendo-se de suas atribuições no cargo público na autarquia denominada SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). Emendatio libelli. Atribuição de definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Ausência de prejuízo, pois a pena prevista é menor. Possibilidade. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, sendo certo que o tipo que melhor adequa a situação fática descrita nos autos é o do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). O modus operandi utilizado e demais circunstâncias específicas indispensáveis para a concretização do falso ideológico, bem como o domínio e o uso estratégico das informações técnicas necessárias ficaram comprovadas de forma coesa e harmônica nos depoimentos colhidos em juízo e demais elementos. Não se sustenta a defesa ao afirmar a ausência de prova de responsabilidade pela confecção direta ou facilitação na confecção de documento intelectualmente falso. Destinação eleitoral verificada. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Reforma parcial da sentença. Diminuição da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas no Juízo do Execução Penal. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001306, de 30/11/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 07/12/2023.](#)

“Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Prestação de contas de campanha de candidato e de partido político. Omissões de despesas. Eleições 2016. Condenação em concurso material. Conjunto

probatório que demonstrou que o acusado omitiu deliberadamente informações relevantes que deveriam constar nas prestações de contas eleitorais com o candidato e como presidente do órgão partidário. As falsidades nas prestações de contas são passíveis de tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral. Precedente do TSE. Fé pública da Justiça Eleitoral atingida no seu papel de fiscalização da regularidade dos gastos eleitorais. Circunstâncias das quais se denota o dolo e a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral. Emissão de cheques sem fundos. Condenação mantida. Omissões de despesas que se deram no mesmo contexto fático e na mesma data. Continuidade delitiva reconhecida. Recuso a que se dá parcial provimento para reduzir a pena aplicada.” [Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060001179, de 28/09/2023, Rel. designado Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/10/2023.](#)

“Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Sentença condenatória. (...) 2) Mérito. Informação de prenome falso quando da realização do cadastramento biométrico. Utilização de documento falso. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. A aposição de assinatura na forma idêntica ao nome inserido no cadastro eleitoral e constante de documento de identificação falso utilizado, constitui lastro probatório robusto da autoria e da materialidade delitiva. A existência de condenação criminal e a utilização de documento de identificação falso evidenciam o dolo específico da falsidade ideológica eleitoral perpetrada. Autoria, materialidade e dolo específico demonstrados. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TREMG no RC nº 060004492, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.](#)

“Recurso Criminal Eleitoral. Sentença de parcial procedência da denúncia. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504, de 1997, no art. 299 da Lei Nº 4.737, de 1965 e no art. 299, caput do Código Penal. Absolvição quanto à prática do crime previsto no art. 316, do Código Penal. (...) 2.3) Do crime do art. 299, caput, do Código Penal (falsidade ideológica). Réu que acionou a Polícia Militar para atendimento a ocorrência e imputou a coacusado a prática do crime de lesão corporal, que supostamente não teria ocorrido. Declarações unilaterais exaradas em Boletim de Ocorrência. Relato sujeito a averiguação. Inexistência de valor probatório ínsito, não podendo ser objeto material do art. 299, do Código Penal. Precedentes. Atipicidade do fato. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.” [Ac. TREMG no RC nº 000004357, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.](#)

Inscrição fraudulenta

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. Mérito. Crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral pune a conduta de se inscrever fraudulentamente, incluindo a transferência de domicílio eleitoral como inscrição eleitoral derivada. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de

endereço, comprovadamente, falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral foi ampliado não se compreendendo somente a residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A existência de vínculo do eleitor com o município deve ser comprovada por meio de documentos que justifique a escolha da localidade para exercer seus direitos políticos. Art. 118, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. O recorrente não comprovou existir vínculo familiar ou qualquer outro com o município que pudesse justificar a transferência de domicílio eleitoral em 2012, com isso afastar a violação ao bem jurídico consistente na higidez do cadastro eleitoral. O crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral é formal, não exigindo resultado naturalístico. A consumação da inscrição fraudulenta de eleitor se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e promove a sua inscrição fraudulenta. Alegação de tentativa afastada. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

“Recurso Criminal. Uso de documento falso para fins eleitorais. Art. 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Uso de comprovante de endereço materialmente falso para fins de obter transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de união estável com o real titular da conta de energia. Vínculo com o município demonstrado. Havendo concurso entre o crime de uso de documento falso e o de inscrição fraudulenta, com relação de meio-fim entre os crimes, incide a regra da consunção. O crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) fica absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Absolvição na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral em razão de ausência de tipicidade material. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 060007698, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.](#)

Sigilo do voto

“Habeas Corpus. Juíza Eleitoral apontada como autoridade coatora. Pacientes. Eleitoras. Eleições 2022. Pretensão de trancamento do procedimento criminal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Violação do sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Designação de audiência para proposta/homologação de acórdão de não persecução penal. Eleitoras que se fotografaram reciprocamente com telefone celular na sessão eleitoral após o exercício do voto. Suposta violação ao sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Alegação de atipicidade da conduta. Utilização de telefone celular na seção eleitoral não pressupõe a violação ao sigilo do voto. A fotografia tirada com o aparelho celular deve ser suficiente para a violação do sigilo do voto. Fotografias das quais não se extraem os conteúdos dos votos das eleitoras. Manifesto constrangimento ilegal suportado pelas pacientes. Fato descrito manifestamente atípico. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifiquem a continuidade da persecução penal. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o termo circunstanciado e determinar o arquivamento dos autos.” [Ac. TRE-MG, no HCCrim nº](#)

[060010638, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.](#)

Uso de documento falso

“Recurso Criminal. Art. 353 do Código Eleitoral. Uso de documento falso para fins eleitorais. Sentença condenatória. Condenação por uso de documentos em registro de candidaturas, com a inserção de declaração de alfabetização que deveria ter sido escrita pela própria candidata e com inserção de assinaturas falsas. Em que pese ter ficado demonstrada a falsidade material das assinaturas apostas nos documentos impugnados, não houve prova da autoria do falso. Candidaturas autorizadas e candidata alfabetizada. Ausência de tipicidade material. Inexistência de lesão à fé pública eleitoral. Ausentes a comprovação da autoria das falsidades e a demonstração de tipicidade material, bem como ausente a demonstração de ciência da falsidade documental, fica prejudicada a imputação de uso de documento falso. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no art. 386, III, do CPP.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000004076 de 06/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/11/2023.](#)

ELEIÇÃO INDIRETA

“CONSULTA. VACÂNCIA. PREFEITO. LEI ORGÂNICA. ELEIÇÕES INDIRETAS. VALIDADE. Questão: É válida a previsão da Lei Orgânica que estabelece a realização de eleições indiretas para o cargo de Prefeito, verificada a sua vacância no terceiro ano do mandato, para o caso em que o Chefe do Poder Executivo Municipal foi cassado pela Câmara de Vereadores? Resposta: Sim, é válida lei orgânica que prevê a realização de eleições indiretas no caso de dupla vacância dos cargos de Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão de causa não eleitoral. Consulta conhecida e respondida.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060009424, de 19/04/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 26/04/2023.](#)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

“Mandado de segurança. Eleição municipal de 2020 anulada. Cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Exercício interinamente do cargo de Prefeito Municipal. Art. 220 da Resolução TSE 23.611/2019. Eleição suplementar. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura dos eleitos. Ausência de proclamação dos eleitos e de diplomação. Encerramento do biênio do titular da presidência da Câmara. Determinação de que o novo presidente da Câmara assumisse interinamente o cargo de Prefeito Municipal. (..) 2. Mérito 2.1. Da alegação de violação do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, LV, da CRFB/1988. Ato impugnado consistente em resposta a ofício enviado ao Juízo Eleitoral pelo presidente atual da Câmara Municipal, em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de natureza administrativa eleitoral. Inexigibilidade de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Garantias constitucionais que visam assegurar a participação das partes em processo judicial ou administrativo. Ausência de margem decisória ao Juiz Eleitoral que exigisse a participação dos destinatários

da decisão. Inexistência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados. 2.2. Da alegação do direito líquido e certo de ser mantido interinamente no cargo de Prefeito Municipal. Exercício da Chefia do Poder Executivo de forma interina, nos termos do art. 220 da Resolução TSE 23.611/2019, decorrente da anulação das eleições de 2020, cargos de Prefeito e Vice–Prefeito. Prefeito interino mais votado na eleição suplementar. Ausência de proclamação dos eleitos e de diplomação em razão do indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Recurso eleitoral não provido. Manutenção do indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Encerramento do biênio do presidente da Câmara Municipal e não recondução para um novo mandato. Perda da legitimidade para o exercício interinamente da Chefia do Poder Executivo. Precedentes. Não comprovação do direito líquido e certo para se manter interinamente no cargo de Prefeito Municipal. Mandado de segurança denegado.” [Ac. TRE-MG, no MS nº 060006304, de 15/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/03/2023.](#)

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

“RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERRENO EM CONDOMÍNIO SEM NENHUMA BENFEITORIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO RESIDÊNCIA NO BEM PENHORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. (...) Penhora de terreno em condomínio sem nenhuma benfeitoria. Ausência do requisito residência ou que seja fonte de renda revertida para subsistência ou moradia. Patrimônio valioso e inerte do devedor. Não caracterização como bem de família. Características do bem que permitem seu desmembramento e reaproveitamento. Afastamento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. RECURSO NÃO PROVIDO”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060005431, de 07/08/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 10/08/2023.](#)

“Agravamento Regimental. Embargos de terceiro. Ex-cônjuge. Penhora determinada nos autos de prestação de contas eleitorais. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Decisão monocrática de improcedência. Comprovação de residência no imóvel penhorado. Impenhorabilidade do bem de família. Fato de ter sido destinada à agravante parte da propriedade de outros imóveis, adquiridos durante o casamento que, por si só, não retira a impenhorabilidade do bem de família. Aplicação do princípio da menor onerosidade. A execução deve ser feita pelo meio menos gravoso, evitando sacrifícios exagerados ao devedor, ainda mais com reflexos para o terceiro, coproprietário do bem penhorado. Penhora de outros imóveis de propriedade do agravado que se revela medida razoável e proporcional para garantir a satisfação do crédito da União. Não oneração em demasia do devedor e da agravante, coproprietária, possuidora e residente do bem penhorado. Agravamento regimental a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido dos embargos de terceiro e desconstituir a penhora sobre o imóvel.” [Ac. TRE-MG, no AGRÉG nº 060589297, de 22/03/2023, Rel.](#)

[Designada Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/03/2023.](#)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Prova

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO TSE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO OMISSA. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA. PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO POSTERIOR À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVAR QUE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FOI FEITA SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. O Tribunal Superior Eleitoral anulou parcialmente o Acórdão proferido nos embargos de declaração de ID 70346306, determinado que este TRE–MG se manifeste sobre o depoimento do Presidente Estadual do PSC, Euclides Pettersen. O depoimento da testemunha, por si só, não é suficiente para provar o fato alegado, pois a prova documental acostada aos autos – consistente na ficha de filiação partidária e carteira de identidade do candidato – tem maior valor probante do que a testemunha e constituem robusta prova em sentido contrário ao que foi alegado. Embora conste da ficha de filiação, como data de filiação partidária, o dia 03/04/2020, o referido documento foi preenchido com a utilização de carteira de identidade emitida em 12/08/2020, cuja cópia foi juntada ao presente feito através do ID 29485745. Tal circunstância, demonstrada por prova documental, faz ruir por terra a versão dada pela testemunha, pois, ainda que se tenha dado início a procedimentos para filiação do candidato, certo é que ela não se ultimou em tempo oportuno, já que da ficha de filiação consta referência a documento emitido somente em agosto de 2020, quando já estava encerrado o prazo para filiação partidária em análise. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS E COM EFEITOS INTEGRATIVOS, PARA SANAR A OMISSÃO E APRECIAR A QUESTÃO REFERENTE AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EUCLYDES PETERSEN, PRESIDENTE ESTADUAL DO PSC.” [Ac. TRE-MG nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RCED nº 060075791, de 06/07/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/07/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL – Coexistência de filiações – Cancelamento de filiações partidárias por ausência de manifestação do filiado – prevalência da vontade do filiado – recurso provido. Preliminar de nulidade por ausência de citação válida. Rejeitada. Em consulta aos autos, até a prolação da sentença, não há qualquer informação da efetiva notificação do recorrente para que indicasse qual vínculo partidário pretendia manter. Todavia, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral e defendido pelo recorrente em suas razões recursais, invocando o princípio da primazia do mérito, é possível deixar de reconhecer a nulidade do processo por ausência de citação válida e conhecer da pretensão posta em Juízo, pelo comparecimento espontâneo do interessado aos autos, devidamente representado. Mérito. Coexistência de filiações partidárias registradas na mesma data. Em se tratando de filiação partidária, sem resistência dos partidos envolvidos ao pedido apresentado, vem prevalecendo nas decisões deste Tribunal, em regra, a vontade do filiado, que não deve ser obrigado a permanecer associado a nenhum partido, sob pena

violação ao direito constitucional de livre associação (art. 5º, XVII). Recurso provido para reformar a sentença, determinando o cancelamento da filiação do recorrente junto ao partido Progressistas – PP e o reconhecimento de sua filiação ao partido Rede Sustentabilidade – REDE desde a data de 02/04/2022, devendo o Juízo de origem providenciar as anotações pertinentes no sistema FILIA.” [Ac. TRE-MG nº 060004797, de 13/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 16/02/2023.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE ROBUSTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. Norma legal que objetiva ampliar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma inequívoca. Suposta fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que uma das candidaturas femininas apresentadas pelo partido seria fictícia. Alegação de obtenção de votação irrisória; inexistência de gastos de campanha e de propaganda eleitoral; ausência de participação efetiva da candidata, em prol de sua candidatura. Renúncia de candidata. Substituição tempestiva por outra do mesmo sexo. Observância dos requisitos previstos no art. 13 da Lei das Eleições. Deferimento tardio do registro da candidata substituta, às vésperas do pleito. Não realização de comícios, carreatas ou passeatas, em virtude da pandemia de Covid-19. Inexistência de parâmetros mínimos legais, para movimentação de recursos financeiros de campanha. Circunstâncias fáticas e justificativas razoáveis para a inexpressividade de votos ou de atos significativos de campanha. Ausência de elementos probatórios robustos e contundentes para a configuração da prática de fraude à cota de gênero. Precedentes. Fraude não comprovada. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060139149 de 28/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 08/11/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência Da alegada fraude à Lei. Alegação de registro meramente formal de duas candidaturas femininas, a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. Alegações de votação zerada ou baixa, ausência de atos de campanha e mínima movimentação de gastos em prestação de contas padronizada como elementos caracterizadores da fraude. Para provar a fraude em relação a uma das candidaturas impugnadas, foi juntada ata notarial transcrevendo áudio de conversa pelo WhatsApp entre a candidata impugnada e candidato ao cargo de Prefeito adversário, no qual ela afirma ser laranja. Candidato com quem demonstra compromisso de apoio anterior. Elemento que não é suficiente, isoladamente, para comprovar que houve fraude na candidatura. A conversa não é idônea para demonstrar a participação ou o conhecimento dos dirigentes ou candidatos do partido acerca da possível candidatura fictícia. Outros candidatos do partido, homens e mulheres que não tiveram suas candidaturas impugnadas,

apresentaram a mesma prestação de contas padronizada, recebendo doação estimável referente a material de propaganda. Prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE -MG no RE nº 060076916, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

“(…) 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido (Suscitada de ofício). Em regra, a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes. Partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 1.5. Preliminar de nulidade parcial da sentença ante a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em AIME (suscitada de ofício). A procedência de AIME enseja a cassação do mandato eletivo e suas repercussões, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Precedente do TSE. A sentença recorrida extrapolou os pedidos iniciais veiculados na AIME, ao condenar à inelegibilidade, caracterizando decisão *ultra petita*, exigindo a imposição de nulidade dessa parte do dispositivo. Decotada, de ofício, da sentença recorrida a condenação à inelegibilidade. 2. Mérito. Alegação de registro meramente formal de candidatura feminina, a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. Alegações de votação zerada, ausência de atos de campanha em prol da própria candidatura, demonstração de apoio à candidato concorrente ao mesmo cargo, ausência de material de campanha, movimentação financeira irrisória. Circunstâncias provadas que conduzem à conclusão da prática da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos suficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento, decotando, de ofício, a condenação à inelegibilidade.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.](#)

“Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Sentença de procedência. Nulidade dos votos e inelegibilidade. [...] Alegação de registro meramente formal de candidatura feminina, fundamentada em: votação zerada,

ausência de atos de campanha e declarações da candidata, em procedimento administrativo, instaurado pelo órgão ministerial. [...] Gastos eleitorais que se resumem às doações realizadas pelo partido e pelo candidato ao cargo majoritário. Votação zerada, ausência de atos e gastos relevantes de campanha, somadas às declarações da candidata de que, em nenhum momento, quis se candidatar, permitem concluir, com a robustez e a certeza necessárias, que houve, desde o início, o lançamento de candidatura do gênero feminino a fim de burlar o percentual mínimo exigido em lei. Elementos suficientes para caracterizar a fraude empreendida para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. [...] Ausência de prova de que candidato por outro partido tenha influenciado a conhecida a aceitar se candidatar, de forma fictícia, ao cargo de Vereador para ajudar partido adversário àquele pelo qual se candidatou ao mesmo cargo. Provada apenas a apresentação formal da candidata ao Presidente do partido envolvido na fraude pelo candidato de outro partido. Contribuição direta para a fraude não demonstrada. Conjunto probatório frágil em relação à responsabilidade da candidata impugnada. Presença de dúvida razoável da plena ciência da candidatura fictícia. Exigência em processo de caráter sancionatório de prova inequívoca. Elementos que não permitem concluir, com a certeza necessária, a contribuição consciente para a prática da fraude. [...] O STF, no julgamento da ADI nº 6.338/DF, decidiu que é imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude. Efeito consequencial necessário da procedência do pedido deduzido em AIJE. Partido que não elegeu nenhum candidato. Ausência de alteração na composição da lista dos eleitos com a nulidade dos votos obtidos. Finalidade preventiva especial e geral, além de educativa. Inelegibilidades afastadas. Recursos a que se dá parcial provimento, para manter a anulação dos votos, mas afastar as inelegibilidades impostas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060084143, de 14/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ANUÊNCIA DAS CANDIDATAS NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME QUANTO À MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) MÉRITO, (...). Da reanálise do conjunto probatório, verificou-se a existência de subsídios suficientes que demonstram a efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero, pois constatado que duas candidatas: a) não obtiveram voto algum; b) as prestações de contas não constaram movimentação financeira; c) não realizaram atos de campanha; d) demonstraram que não tiveram intenção de ser candidatarem. Soma-se, ainda: uma das candidatas pediu votos para outros candidatos; a foto de uma das candidatas, que constou no requerimento de registro de candidatura, foi extraída de rede social; as duas candidatas não participaram da convenção para escolha de candidatos, e demonstraram desconhecer o partido pela qual concorreram às eleições, e número de candidatura. Afastada a tese, por ausência de comprovação, de que teria ocorrido renúncia tácita, em razão da pandemia de coronavírus. Considerou-se comprovado que as candidatas envolvidas na fraude não anuíram com o lançamento das respectivas candidaturas, o que levou à conclusão de que, inexistente renúncia tácita, sem a prévia anuência com a candidatura. Reconhecida

a ocorrência de fraude à cota de gênero, cometida por presidente de partido político, que lançou duas candidatas, sem a anuência delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas feminina. Determinou-se: 1) a cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador, lançadas no DRAP da agremiação envolvida; 2) a declaração de inelegibilidade do presidente do partido; 3) a nulidade dos votos obtidos pelo partido envolvido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 4) a remessa de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o cometimento de crimes eleitorais; 5) a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916-77.2020.6.13.0142; 6) o desentranhamento de memoriais indevidamente juntados ao processo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no REI - nº 060087950, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 02/06/2023.](#)

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO VERIFICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pátria, só é possível a concessão de habeas corpus para o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, quando for possível demonstrar, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não ocorreu. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa só deve ser reconhecido quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto não justifiquem o tempo despendido para a investigação, hipótese que diverge do caso dos autos. 3. Ordem denegada.” [Ac. TRE-MG no HCM nº 060056892, de 19/10/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/10/2023.](#)

HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DO HABEAS CORPUS É EXCEPCIONAL. A DENÚNCIA DEVE INDICAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. INEXISTÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE OMITIDO. DENÚNCIA GENÉRICA. O EXAME SUPERFICIAL DAS PROVAS NÃO REVELA OMISSÃO. OS GASTOS E A DÍVIDA DE CAMPANHA FORAM REGISTRADOS. QUANTO À ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL, O DOCUMENTO NÃO SE PRESTA, APENAS, A TRANSFERIR A DÍVIDA AO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTO INAPTO PARA REGULARIZAR AS CONTAS. O DIREITO PENAL DEVE SE OCUPAR DE CONDUTAS GRAVES AOS BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AÇÃO PENAL TRANCADA. ORDEM CONCEDIDA.”. [Ac. TRE-MG, no HCC nº 060011330, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

“Habeas Corpus. Juíza Eleitoral apontada como autoridade coatora. Pacientes. Eleitoras. Eleições 2022. Pretensão de trancamento do procedimento criminal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Violação do sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Designação de audiência para proposta/homologação de acórdão de não persecução penal. Eleitoras que se fotografaram reciprocamente com telefone celular na sessão eleitoral após o exercício do voto. Suposta violação ao sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Alegação de atipicidade da conduta. Utilização de telefone celular na seção eleitoral não pressupõe a violação ao sigilo do voto. A fotografia tirada com o aparelho celular deve ser suficiente para a violação do sigilo do voto. Fotografias das quais não se extraem os conteúdos dos votos das eleitoras. Manifesto constrangimento ilegal suportado pelas pacientes. Fato descrito manifestamente atípico. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifiquem a continuidade da persecução penal. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o termo circunstanciado e determinar o arquivamento dos autos.” [Ac. TRE-MG, no HCCrim nº 060010638, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.](#)

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

“Consulta. Prefeito Municipal. Desincompatibilização. Questionamento se Prefeito Municipal, ocupante do cargo de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, deveria se afastar em definitivo de tal cargo de direção exercido no Consórcio para concorrer à reeleição, sem incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, ‘a’, 9, e IV, ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. Não há cogitar da necessidade de desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, pois este estará a exercer atividades típicas de Chefe do Poder Executivo Municipal, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 14, § 5º). Consulta conhecida e respondida, no sentido da dispensa de desincompatibilização.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050822, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.](#)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) Demanda que se limita a verificar se carta de anuência configura justa causa autorizadora para a desfiliação do partido pelo qual o requerido foi eleito vereador. Alegada ausência de validade do documento que, após ser concedido pelo presidente da agremiação, teria sido invalidado por decisão colegiada do próprio partido. Considerou-se que a anulação de carta de anuência, pelo colegiado da agremiação é questão interna corporis, estranha a Justiça Eleitoral. Também foi considerada a boa-fé do requerido que teve o documento anulado somente após a filiação a outra agremiação. Alegação de

que o requerido havia se filiado a partido que não possui representatividade no município, o que prejudicaria a substituição dele, em caso de vacância na Câmara Municipal. Decidiu-se que a matéria que não guarda relação com o caso, e que existe previsão normativa suficiente para dirimir a situação hipotética trazida pelo autor. Alegação de que carta de anuência, por si só, não autoriza a desfiliação. Decidiu-se que a situação se enquadra no permissivo previsto na norma do art. 17, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e, inexistindo provas que infirmem a autenticidade e legitimidade do documento, encontra-se justificada a desfiliação. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” [Ac. TRE-MG, na AJDesCargEle nº 060027122, de 14/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/06/2023.](#)

“Eleições 2020. Petição. Vereador. Desfiliação. Ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo partido pelo qual se elegeu o trânsfuga. (...) Mérito. Declaração de Anuência. Considerando a concordância externada por uma Declaração de Anuência assinada pelo Presidente Estadual da agremiação com firma reconhecida em cartório, aliada à nova previsão do artigo 17, §6º, da CRFB, impende ser reconhecida a boa-fé e a possibilidade de desfiliação partidária de Katia Aparecida Franco, sem perda de mandato eletivo. Questões interna corporis que pretendem invalidar a Declaração de Anuência por pretensos vícios decorrentes de não observância de estatutos e regras do partido consistem em matérias a serem alçadas à discussão judicial na Justiça Comum segundo regras de competência e o devido processo legal sendo esta Especializada incompetente para processar e julgar essas questões. Nesse mesmo sentido, há muito, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao definir que ‘compete à Justiça Comum processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político. (STJ, 2a Seção, CC n. 40429/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE em 7.6.2004)’. Precedentes do TSE com mesmo conteúdo. IMPROCEDÊNCIA.” [Ac. TREMG na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060028166, de 01/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 10/03/2023.](#)

Decadência

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DO DIES A QUO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. Prejudicial de mérito. Decadência do prazo para ajuizamento da ação. – De acordo com os art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE c/c art. 25, da Resolução nº 23.596/2019/TSE o partido político afetado pela desfiliação partidária pode requerer em Juízo a perda de mandato por infidelidade partidária, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias seguintes à comunicação efetivada pela justiça eleitoral. – Não realizada a comunicação nos termos da norma eleitoral, não há que se falar em decadência. Prejudicial rejeitada. (...) Ação julgada IMPROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG, no AJDesCargEle nº 060027644, de 08/02/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 15/02/2023.](#)

Discriminação pessoal

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. (...) Alegada perseguição em virtude de reclamação formal realizada pelo líder do Partido à Presidência da Câmara Municipal, requerendo a substituição da Requerida na composição de Comissão Parlamentar de Inquérito. Decisão em desconformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa. Impugnação partidária decorrente de exercício regular de direito. Não caracterização de justa causa. 3. Suposta solicitação do partido, por intermédio de Vereador, para que a Requerida retirasse, de seu perfil social, notícia de possível candidatura ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2022. Alegação não comprovada. 4. Demonstração de coação no ambiente partidário, por excessiva pressão política exercida por dirigente e líder da agremiação, em decorrência da adoção, pela mandatária Requerida, de postura de independência em relação às orientações partidárias. Ocorrência de grave discriminação política pessoal. Relato de episódio de deboche e de advertências verbais e presenciais sofridas pela mandatária, posta em situação de extrema instabilidade. Circunstâncias que representam óbice à livre atuação parlamentar e efetivo prejuízo à convivência com os pares no ambiente intrapartidário. Configuração de justa causa para a desfiliação, nos termos do disposto no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096, de 1995. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Pedidos de condenação do Requerente por litigância de má-fé e de remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração de responsabilidade criminal. Não comprovação da utilização dos instrumentos processuais de forma desleal ou abusiva. Conduta que não se amolda às previsões do art. 80, do CPC. Não caracterizada a litigância de má-fé. Desnecessidade da remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral, que já tomou ciência das alegações e poderá adotar as medidas que entender pertinentes. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.” [Ac. TRE-MG, no AJDesCargEle nº 060037781, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.](#)

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORES. FUSÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a fusão do partido pelo qual os requerentes se elegeram e a formação de novo partido político. A fusão de partidos políticos, com a formação de um novo, enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TRE. Justa causa configurada. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Ausência de previsão legal de prazo para o ajuizamento da ação de justificação da desfiliação partidária. Afastamento da alegação de transcurso de prazo irrazoável entre a fusão e o requerimento de justificação da desfiliação, ajuizado nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, considerando a data de instituição do órgão partidário municipal. Justa causa para desfiliação partidária. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Art. 1º, § 1º, III e § 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG na](#)

[AJDesCargEle nº 060002250, de 29/11/2023, Rel. Designada Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/12/2023.](#)

Justa Causa

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO PARTIDO. Alegação de não atingimento de cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a incorporação do partido pelo qual o requerente se elegeu. Nova situação jurídica, ensejando o atingimento da cláusula de barreira, conforme Portaria do TSE nº 562/2023. Incorporação de um partido pelo outro enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TSE. Justa causa configurada. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Partido requerido não se opõe ao pedido do requerente. Ausência de oposição partido. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060041729, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DO DIES A QUO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) Mérito. A disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.096/95 em seu art. 22-A. Quando dois ou mais partidos políticos se fundem para criar um terceiro completamente novo, deixam de existir em sua formatação original pois, assim como seus estatutos partidários, são cancelados do universo jurídico. – Em que pese a fusão entre partidos não ser mais, de pronto, justa causa para desfiliação de seus membros, em razão da revogação tácita da Resolução nº 22610/2007/TSE, entendo que as consequências dela decorrentes justificam a desfiliação de seus membros, sem perda de mandato. A fusão de partidos gera incompatibilidades de orientação política que certamente sobrepujam as normas estatutárias. Seria temerário afirmar que o exame pormenorizado das modificações regimentais é referencial suficientemente idôneo para afirmar categoricamente se há, ou não, divergências inconciliáveis, pois, para tanto, seria necessário a valoração subjetiva deste juízo. Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do e. Ministro Carlos Horbach de que, para identificação da justa causa prevista no parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, imperioso um referencial objetivo aqui representado pela fusão pura e simples. A discriminação pessoal capaz de ensejar a desfiliação partidária deve ser comprovada em atos ou fatos concretos, em situações específicas que demonstrem claramente as divergências alegadas, o efetivo alijamento do filiado e a influência direta de tais situações no exercício do mandato, o que não ocorreu in casu. Ação julgada IMPROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG, no AJDesCargEle nº 060027644, de](#)

[08/02/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 15/02/2023.](#)

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. A AÇÃO FOI PROPOSTA NO PRAZO DE 30 DIAS DA COMUNICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AO PARTIDO. MÉRITO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DEM E PSL. A FUSÃO, POR SI SÓ, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA, DEVIDO À EXTINÇÃO DOS PARTIDOS ORIGINÁRIOS E O NESCIAMENTO DE NOVA SIGLA, COM NOVA IDEOLOGIA. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA REVELA QUE, DE FATO, HOVE UMA ALTERAÇÃO NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060037429, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. ELEIÇÕES 2020. DESRESPEITO A NORMAS SANITÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DOS CASOS DE COVID-19. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar Ação Civil Pública (suscitada de ofício). Realização de eventos de campanha, por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Situação que teria provocado a aglomeração de pessoas e, em consequência, o aumento dos casos de Covid-19 no município. Alegada violação às garantias de saúde e incolumidade públicas. Inobservância a Recomendação Administrativa realizada pelo Ministério Público Eleitoral e a normas sanitárias editadas com o objetivo de evitar a transmissão do novo Coronavírus. Pretensão de condenação à indenização por danos morais coletivos e danos sociais. Matéria estranha à competência jurisdicional desta Especializa, uma vez que não se relaciona aos aspectos eleitorais dos atos questionados. DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013332, de 05/07/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 12/07/2023.](#)

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

“RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS NOS DOIS TURNOS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E DE LAUDO MÉDICO. OS PRINTS RETIRADOS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM NÃO POSSUEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ,

AFASTAREM A PROVA PRODUZIDA PELA RECORRENTE. OS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS PODEM FAZER USO, A QUALQUER TEMPO, DE FOTOS ANTIGAS QUE SE ENCONTRAM EM SUA FOTOTECA, PODENDO, AINDA, ESTAREM ARQUIVADAS EM SEU PERFIL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no REI - nº 060010114, de 06/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/06/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Mesário. Abandono dos trabalhos eleitorais. Aplicação de multa. Interesse público prevalente e prioritário do serviço eleitoral. Não demonstrada justa causa para a saída antecipada dos trabalhos eleitorais. Aplicação da multa. Ajuste do valor da multa. Inteligência dos arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Não comprovação de situação econômica. Ausência de motivação para decuplicar o valor da multa. Aplicação no percentual máximo de 50% do valor tido como base de cálculo, duplicado pela circunstância da alínea "b" do §1º do art. 129 da Resolução nº 23.659/2021. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa para R\$35,13.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060000842, de 24/04/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 27/04/2023.](#)

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A atuação administrativa da AGU/PGU deve ser realizada nos limites implementados por suas normas internas e legislação pertinente. Assim, justifica-se a negativa administrativa para a realização do acordo proposto pelo agravante (parcelamento superior a 60 vezes). A aplicação de regramento específico - destinado às entidades esportivas, em relação a débitos tributários - não se mostra adequada especialmente em razão de sua especificidade. O limite máximo do parcelamento proposto em 60 vezes nos termos do art. 11, §8º, III, da Lei eleitoral n. 9.504/97 é norma específica que rege o presente caso. Portanto, existindo regramento específico para o caso não é possível a desconsideração de tal norma. Inexiste qualquer parâmetro legal que permita o parcelamento de valores que não possuam natureza jurídica de multa eleitoral em prazo acima de sessenta vezes. Outros pontos apresentados, como o valor da dívida e a capacidade de pagamento do devedor, não são balizas adequadas para a superação do limite máximo legal do parcelamento proposto. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida.” [Ac. TRE-MG no CumSen nº 060287070, de 12/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/12/2023.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Cláusula de Barreira

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA

PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO PARTIDO. “Alegação de não atingimento de cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a incorporação do partido pelo qual o requerente se elegeu. Nova situação jurídica, ensejando o atingimento da cláusula de barreira, conforme Portaria do TSE nº 562/2023. Incorporação de um partido pelo outro enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TSE. Justa causa configurada. Art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Partido requerido não se opõe ao pedido do requerente. Ausência de oposição partido. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060041729, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

Fusão ou incorporação

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO PARTIDO INCORPORADOR. LEI Nº 9.096/1995. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA EC Nº 111/2021 NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL. O texto constitucional não cogita da sua incidência retroativa, o que seria requisito para que a norma abrangesse situações consumadas antes dela. Ao contrário, o constituinte de reforma especificou o que ocorreria com as sanções aplicadas aos órgãos regionais "nos processos de incorporação de partidos". Porém, a incorporação da legenda havia consumado antes da EC n. 111/2021. O dispositivo constitucional a que se apega o recorrente não o socorre. Acolhidos os embargos de declaração apenas para esclarecer questão, sem efeitos modificativos.” [Ac. TRE-MG, na PC-PP nº 060010614, de 21/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

Prestação de contas

Apresentação - Ausência

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL (...) - A apresentação intempestiva das contas de campanha eleitoral acarreta o julgamento dessas contas como não prestadas, a teor do previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/97. - A ausência de participação do partido político no pleito ou a falta de movimentação de recurso financeiro na campanha eleitoral não o exime da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060003576, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 14/12/2023.](#)

Conta bancária

“Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de abertura de conta bancária. Contas

julgadas desaprovadas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. É obrigatória, aos partidos políticos, a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Art. 8º, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. Reduzida a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para o período de um mês. Desaprovação das contas mantida. Recurso provido parcialmente, apenas para reduzir o prazo de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060012543, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.](#)

“Prestação de Contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de abertura de conta bancária. Contas julgadas desaprovadas. É obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Jurisprudência do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009226, de 25/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, TREMG de 31/10/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. - A ausência de registro na prestação de contas, das contas bancárias existentes, consiste em uma impropriedade meramente formal ensejadora de ressalvas. - Descumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2022 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. Jurisprudência do TRE-MG e do TSE. - Manutenção da desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060004706, de 28/06/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 03/07/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de extratos bancários. Ausência de abertura de conta bancária. Contas julgadas como não prestadas. É obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, §2º. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Jurisprudência do TRE-MG. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar prestadas e desaprovadas as contas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060048038, de 22/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2023.](#)

Contas não prestadas

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Não apresentação da prestação de contas. Transcurso do prazo previsto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604, de 2.019. Cumprimento dos procedimentos previstos no art. 30 da mesma resolução. Adoção de sucessivas diligências para a citação da agremiação e de Interessados/responsáveis. Descumprimento da obrigação de atualização de dados perante esta Especializada. Persistência da omissão. A não apresentação das contas pelo Partido Político, após regular intimação para suprimento da inércia, induz ao seu julgamento como não prestadas. Não recebimento de recursos oriundos do órgão nacional. Sanção restrita à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.” [Ac. TRE-MG, na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060032182, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 28/03/2023.](#)

Contratação de parente

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PEDIDO INDEFERIDO. Agravo interno contra a decisão monocrática que desaprovou as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valor proveniente do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - utilizado para pagamento de despesas de pessoal em favor dos serviços prestados pela filha da candidata, no período de apenas 15 dias, sendo-lhe pago o montante de R\$ 6.000,00. A contratação de parentes não sofre vedação expressa em lei, portanto, em se tratando de recursos públicos, deve-se observar, com rigor, a transparência dos moldes contratados e serviços realizados, atendo-se aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade. Desvio de finalidade evidenciado devido ao curto período de tempo laborado e o elevado valor pago proveniente de recursos públicos. Agravo interno desprovido.” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060363247, de 16/11/2023, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.](#)

Dízimo partidário

“RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DOAÇÕES EFETUADAS POR MEIO DO DESCONTO EM FOLHA (DÍZIMO PARTIDÁRIO). DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS AO PARTIDO ANTES DE 6/10/2017. FONTES VEDADAS. RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95 suscitada pela PRE. Referido dispositivo foi julgado constitucional à unanimidade no julgamento da ADI 6230 do STF. Preliminar rejeitada. MÉRITO.

1. Recurso interposto contra a desaprovação das contas do ano de 2017, pelo recebimento de recursos mediante desconto em folha de servidores filiados ao partido, que ocupavam cargos com status de autoridade demissíveis ad nutum, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$39.270,53 acrescida de multa de 20% do total da irregularidade (R\$7.854,10), bem como suspensão de quotas do fundo partidário pelo período de um ano, além do recolhimento de RONI no valor de R\$883,60. 2. Doações realizadas por meio de descontos em folha de servidores de órgãos públicos constituem o dízimo partidário vedado pela jurisprudência do TSE (PC nº 060168239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE do TSE de 11/5/2022). 3. O art. 31, II, da Lei 9.096/95, em sua redação original, vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. O inciso V da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 13.488/2017, que passou a permitir essas doações, não tem aplicação retroativa para afastar o vício das doações, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica e da isonomia. Desse modo, são ilícitas as doações recebidas de autoridades públicas, ainda que filiadas ao partido político, até o dia 6/10/2017, não sendo possível a aplicação da norma mais benéfica para afastar a incidência da irregularidade (REspEL nº 060000352, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJE do TSE de 23/6/2022). 4. O art. 55–D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerciam função ou cargo público demissíveis ad nutum. Tal norma tem aplicação imediata, de acordo com a jurisprudência do TSE (REsp nº 0600003–52, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE do TSE de 23/6/2022). 5. Doações recebidas de fontes vedadas, em contrariedade à regra prevista no art. 31, II, da Lei 9.096/95, em sua redação original, ensejam a suspensão de quotas do fundo partidário, com base no art. 36, II, da Lei 9.096/95, de forma proporcional e razoável, com base no percentual da irregularidade. Recurso parcialmente provido, para reduzir o período de suspensão de quotas do fundo partidário para 4 meses e afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelo recebimento de recursos de fontes vedadas, mantendo–se a desaprovação das contas, a multa aplicada e a determinação de recolhimento do RONI, nos termos do voto.” [Ac. TRE-MG no RE nº 000001283, de 13/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJE de 21/07/2023.](#)

Documentação

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. EXTRATOS BANCÁRIOS. SPCE. CONTAS PRESTADAS. PEDIDO INDEFERIDO. Agravo interno contra a decisão monocrática que aprovou as contas de campanha sem ressalvas, pugnando pela sua desaprovação por não ter, o agravado, colacionado aos autos os extratos bancários nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O órgão técnico da Justiça Eleitoral extraiu da consulta ao SPCEWeb os extratos bancários permitindo a devida análise da prestação de contas de campanha. A Resolução do TSE nº 23.607/2019 permite a pesquisa dos extratos bancários que são recebidos pela Justiça Eleitoral e disponibilizados para consulta pública visando a instrução dos processos de prestação de contas. A jurisprudência predominante admite a juntada dos extratos pelo órgão jurisdicional, sanando a irregularidade,

acarretando a devida análise das contas de campanha. Todavia, em razão da impropriedade constatada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Provimento parcial do agravo interno, para aprovar as contas com ressalvas.” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060497748, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/11/2023.](#)

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. (...) 1.2. Divergência no número de controle de demonstrativos referentes ao último número de controle, tendo em vista a reabertura do SPCA. Solicitação de apresentação de demonstrativo com o número correto. Apresentação de demonstrativo com número que destoa do número que consta no sistema. Falha meramente formal, que não comprometeu o exame das contas. Não sanada. 1.3. Não apresentação de extrato bancário completo da conta poupança. Extratos bancários de conta poupança incompletos, emitidos até o mês de novembro. Apresentação dos extratos pelo partido. Constatação de diferença, nos saldos, entre os meses novembro e dezembro de 2019. Documentos apresentados. Sanada. 1.4. Não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil digital – ECD à Receita Federal. Juntada de recibo de entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, e, não, do comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital –ECD. Documentos distintos. Falha de natureza meramente formal. Precedentes. Não sanada. 1.5. Extrato da prestação de contas: registro de gastos com recursos do Fundo partidário, sem declaração de conta específica. Registro de gastos com recursos do Fundo Partidário, sem conta específica. Alegação de que os valões são originários do fundo de caixa e tem origem em Outros Recursos. Retificação parcial dos lançamentos. Permanência de incorreção no valor de R\$16,50, a título de gasto com recursos do Fundo Partidário. Falha de natureza meramente formal, que não impõe, por si só, a desaprovação das contas. Sanada parcialmente. 1.6. Divergência entre os saldos dos extratos e os saldos no SPCA. Divergência entre as movimentações descritas nos extratos bancários e as registradas no extrato da prestação de contas no SPCA. Solicitação pelo partido de reabertura da prestação de contas no SPCA. Retificação das informações. Permanência de duas diferenças nos valores de R\$65,83 e R\$17,08. Causa da diferença esclarecida pelo próprio órgão técnico. Ausência de lançamento de registros de conta poupança no SPCA. Não sanada. Ausência de prejuízo à análise técnica. Impropriedades insuficientes para impor a desaprovação das contas.” [Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NÃO PRESTADAS. Ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas e certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado). Irregularidade formal que não impede a análise da movimentação financeira do partido no período, devendo ser analisada em conjunto com as demais irregularidades. Precedentes da Corte. Ressalvas. Ausência do demonstrativo da destinação do mínimo legal de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Inexigível a aplicação de recursos em programas de participação das mulheres na política quando não há recebimento de verbas públicas. Irregularidade sanada. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” [Ac no TRE-MG no RE nº 060005494, de 16/10/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 19/10/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. [...] 2- DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Documentos apresentados junto aos embargos de declaração rejeitados. É possível conhecer de documentos juntados, em grau recursal, quando não demandarem análise técnica. Precedentes. CONHECIDOS os documentos juntados aos embargos rejeitados, sendo eles procuração e extratos bancários, por não demandarem análise técnica especializada. Vícios relativos à representação processual e à ausência de apresentação dos extratos bancários sanados. [...]” [Ac. TRE-MG no REI nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. Juiz designado Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS. Contas julgadas desaprovadas, tendo em vista a ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil digital (ECD) à Receita Federal. O extrato bancário juntado no ID 71571209, demonstra que o partido movimentou apenas o valor de R\$110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos) no exercício financeiro de 2020. Valor esse de pequena monta, estando abaixo de R\$1.064,10(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos da jurisprudência desta e. Corte. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2020.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060008260, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (...). Ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal; parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas; demonstrativo dos fluxos de caixa; certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado; balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício). Irregularidade formal não sanada pelo partido. Ausência de registro de despesas essenciais ao funcionamento do partido, ainda que estimadas. Violação à transparência que deve nortear a análise das contas. Regularmente intimado para complementar as contas, por duas vezes, o partido ficou-se inerte. (...). Foram apresentados pelo partido todos os demonstrativos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 ("zerados"). Juntadas pelo órgão técnico as informações bancárias que demonstram a ausência de lançamentos nas contas mantidas abertas pelo

partido no período analisado. Existência de elementos mínimos que permitem a análise das contas, conforme disposto no §1º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.576/2017. Índícios de que o partido não movimentou recursos financeiros no período em questão. Irregularidades que ensejam a desaprovação das contas, em razão do comprometimento da sua regularidade e lisura – e não o seu julgamento como não prestadas. Contas desaprovadas”. [Ac. TRE-MG, na PC-PP nº 060104438, de 29/03/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 03/04/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. (...) 2. Prestação de contas apresentada por meio da "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020", realizada por meio do sistema SPCA. 3. A falta de identificação de extratos eletrônicos, repasses financeiros de recursos do fundo partidário à agremiação ou emissão de recibos eleitorais pelo partido comprova que a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada corresponde à verdade. 4. A desaprovação das contas somente ocorreria se houvesse a comprovação que a declaração de ausência de movimentação de recursos juntada pela agremiação não corresponde à verdade, conforme disposto no art. 45, III, "c", da Resolução TSE 23.604/2019. 5. A juntada dos extratos bancários previstos no art. 44, II, da Resolução TSE 23.604/2019, somente seria obrigatória, caso tivessem sido identificados extratos eletrônicos enviados pelos bancos à Justiça Eleitoral, na forma prevista nos §§6º e 7º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, o que não ocorreu no caso. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060008237, de 01/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/02/2023.](#)

Fonte vedada

“(,,,) 3.2.2) Recursos de fonte vedada provenientes de valores de autoridade pública. Por meio de consulta à página do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na internet, a Unidade Técnica identificou na conta bancária nº 5100200–9 o ingresso de recursos oriundos de doações realizadas por autoridades públicas que somam o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). A relação dos doadores consta do Parecer Técnico. Segundo o disposto no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, reproduzido pelo art. 12, IV e § 1º, da Resolução nº 23.546/TSE, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, doações e contribuições provenientes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Como o partido AGIR e seus dirigentes da Comissão Executiva Regional não se manifestaram após serem regularmente intimados do Parecer Conclusivo formulado pela Unidade Técnica, não há como saber se os doadores relacionados se encontravam regularmente filiados ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), em 2019, nas datas

em que foram creditadas as referidas doações na conta bancária do partido. Inaplicabilidade da ressalva contida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e § 1º do art. 12 da Resolução nº 23.546/TSE, permanecendo a irregularidade detectada. A quantia considerada irregular, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) caracterizada como originária de fontes vedadas implica na suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário. A mencionada sanção encontra-se disciplinada pelo art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e reproduzida pelo art. 47, I, da Resolução nº 23.546/TSE. Outrossim, incumbe ao órgão de representação estadual do partido AGIR o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

3.2.3) Recursos de fonte vedada provenientes de valores provenientes de pessoa jurídica. Recebimento de doação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, que foi depositada na data de 5.2.2019. Segundo o disposto no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, reproduzido pelo art. 12, II, da Resolução nº 23.546/TSE, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, doações e contribuições provenientes de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza. A situação ora tratada se submete ao mesmo rol de sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, por força do disposto no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e reproduzida pelo art. 47, I, da Resolução nº 23.546/TSE, além da obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, uma vez desaprovadas as contas anuais do partido, impõe-se ao partido AGIR, por seu órgão de representação regional, a aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), por força do disposto no art. 37, caput, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, reproduzida pela art. 49, caput, e §1º da Resolução nº 23.546/TSE.” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. 1) Conhecimento de documentos apresentados após a emissão de parecer conclusivo. É possível o conhecimento de documentos juntados após a emissão de parecer conclusivo, quando não demandarem análise técnica. Documentos conhecidos. 2) Mérito. Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do exercício financeiro de 2018. Apontado recebimento de recurso de fonte vedada. Autoridade pública. Apresentação de certidão de composição de órgão partidário que atesta o exercício de função de direção no período da doação. Disposição estatutária que exige a condição de filiado para a ocupação de cargo de direção. Suficiente comprovação da filiação partidária do doador. Não constitui recebimento de recursos de fonte vedada a doação ou contribuição financeira de autoridade pública filiada ao partido político, conforme §1º do art. 12 da Res. TSE nº 23.546, de 2017. Afastada a irregularidade. Apontamentos remanescentes que não ostentam relevância para obstar a regularização das contas. Foram apresentados os documentos exigidos pela legislação vigente ao tempo da omissão e não se verificou a existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidades que afetem a confiabilidade

do requerimento apresentado. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” [Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060037514, de 28/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 04/07/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICÁVEL RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS DE VALOR REDUZIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO TESOURO NACIONAL. FONTE VEDADA. SUSPENSÃO FUNDO PARTIDÁRIO. (...) 2. Recebimento de recurso advindo de fonte vedada, no total de R\$5.600,00; ficou constatado que houve recebimento pelo Partido Democrático Trabalhista de valores provenientes de doações de autoridades públicas, que transitaram na conta corrente nº 8266–X, agência 1584, Banco do Brasil, contrariando o art. 12, da Res. TSE nº 23.546/2017. Intimada a se manifestar, a referida agremiação partidária não comprovou a filiação partidária dos doadores e a permanência delas como filiadas no ano de 2019, restando pendentes de regularização o valor total de R\$5.600,00. Falha não sanada pelo Partido, acarretando a sanção de recolhimento de R\$5.600,00, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de recebimento de verba proveniente do fundo partidário, pelo período de três meses, nos termos do artigo 36, II da Lei nº 9.096/95. (...)” [Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060093269, de 22/03/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/03/2023.](#)

Fundo partidário

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. Ausência de registro de despesas essenciais à manutenção do partido. Ausência de registro de recursos de Doações estimáveis em dinheiro de parte das despesas com aluguel, condomínios, energia elétrica e etc., que foram pagas com recursos do Fundo Partidário pelo órgão municipal em razão do uso conjunto da sede. Partido alega que o diretório estadual utilizava o endereço da sede do diretório municipal apenas para fins de registro na Justiça Eleitoral. Indicação de endereço não comprova que houve doação estimável. Precedente do TRE-MG para o mesmo partido político. Justificativa acolhida. Falha afastada. Contas aprovadas.” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060076030, de 20/09/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 26/09/2023.](#)

Penalidade - Suspensão

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Improriedades. Não reapresentação de Demonstrativos no SPCA retificados e com novo número de controle. Ausência de registro de sobras financeiras de campanha relativas a candidato a Deputado Estadual. Falhas que não comprometem a regularidade e a transparência das contas. Meras improriedades. 2. Irregularidades. 2.1. Recebimento de recursos do Fundo Partidário em período vedado. Recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário em período em que o partido incorporado estava proibido de recebê-los. Partido incorporador e partido incorporado, isoladamente, não faziam jus ao recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício. Alcance de requisito do Parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 a partir da

incorporação. Assunção das obrigações do partido incorporado pelo partido incorporador. Inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 111/2021. Assunção pelo partido incorporador de sanção decorrente de sentença transitada em julgado aplicada ao partido incorporado. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. 2.2. Recebimento de recursos de fontes vedadas. Recebimento de recursos de autoridade pública. Ofensa ao art. 12, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não comprovação de que doadora era filiada ao partido político. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Comprometimento de menos de 1% do total de recursos movimentados. Proporcionalidade e razoabilidade. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês. Art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Jurisprudência. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês 2.3. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos de pessoa jurídica. Pessoa jurídica que se trata de empresa administradora de cartão de crédito. Não comprovação do doador originário. Valores recebidos fora da conta bancária. Configuração de RONI. Art. 13, Parágrafo Único, I, "a", Resolução TSE nº 23.546/2017. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que o valor total seja recolhido. Art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário Conclusão. Irregularidades atingem mais de 10% dos recursos movimentados no exercício. Desaprovação das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação de multa. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional acrescido de multa. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário." [Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060089372, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.](#)

"Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Irregularidades. 1.1. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos com CNPJ do próprio partido. Partido admite registro equivocado. Configuração como RONI. Art. 13, parágrafo único, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso até recolhimento total do valor. Irregularidade grave. 1.2. Gastos irregulares feitos com recursos do Fundo Partidário. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. 2. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Descumprimento. Emenda Constitucional 117/2022. Assegurada ao partido político a possibilidade de aplicação dos recursos não utilizados para a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. Art. 42, Resolução TSE nº 23.709/2022. Falha não pode impor a desaprovação das contas. Valor deve ser transferido para conta específica, nos termos do §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% dos recursos movimentados no exercício. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das

contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento.” [Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060102192, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

Fusão ou incorporação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OMISSÃO. FUSÃO DE PARTIDOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. Objeto do recurso consubstanciado em nulidade do processo, em razão da ausência de notificação dos ex-gestores e do indeferimento de diligências. Não observância do disposto no art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, de cientificação do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação das contas da agremiação municipal. Não cumprimento de diligência determinada pelo Juízo e reiterada pela parte, relativa à juntada dos extratos bancários, conforme art. 30, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Notificação expedida por meio eletrônico ao órgão regional do UNIÃO BRASIL, partido derivado da fusão entre o DEM e o PSL. Ausência de assunto na mensagem de notificação/citação encaminhada por e-mail. Ausência de confirmação de seu recebimento. Vício insanável. Reconhecimento de prejuízo à defesa, contrariando os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. RECURSO PROVIDO. NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.” [Ac. TRE-MG no REL nº 060007842, de 25/09/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/09/2023.](#)

Matéria processual – capacidade postulatória

“(…) Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução nº 23.604/TSE. Impossibilidade. Apresentação pela advogada do partido de termo de renúncia ao mandato outorgado, devidamente comunicado à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária. É certo que, a princípio, a falta de instrumento de procuração válido nos autos da prestação de contas, que possui natureza jurisdicional, e, portanto, tratando-se de documento exigido pelo art. 29, § 2º, II, da Resolução nº 23.604/TSE, permite um juízo de convicção acerca do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução nº 23.604/TSE, conforme sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral. Ocorre que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que vigorou até as eleições de 2020, consagrado no art. 74, § 3º, da Resolução nº 23.607/TSE, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração a advogado habilitado foi revisto pela Corte Superior, conforme decisões reiteradas, desde 2022, passando-se a compreender que a não apresentação de instrumento de mandato para

constituição de advogado não enseja necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, quando efetivamente as contas foram prestadas, a tempo e modo, pelo advogado que inicialmente representou a agremiação partidária no momento da apresentação das contas. É o caso dos autos. (...)” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

Matéria processual - competência

“Conflito negativo de competência cível. Juízos eleitorais. Processamento e julgamento de prestação de contas anual. Exercício 2021. Órgão municipal de partido político. Fixação da competência pelo disposto no código de processo civil. Nos termos do art, 4º, VII, da Resolução TRE-MG nº 1.133/2020 c/c o art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cabe ao Foro Eleitoral efetuar o controle das prestações de contas anuais de partidos políticos do município–sede, notificando os órgãos partidários e seus responsáveis que deixarem de apresentá-las, para que supram a omissão. Em conformidade com o disposto no art. 285 do CPC, a distribuição eletrônica de processos deve ser alternada, aleatória e de forma equitativa. Realizando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem a matéria, conclui-se que cabe ao Foro Eleitoral somente o controle e a notificação dos partidos no caso de omissão na entrega de prestação de contas anuais que não foram automaticamente distribuídos pela integração entre os sistemas SPCA e PJE. O processamento e o julgamento da prestação de contas devem ser realizados pelo juízo ao qual foi distribuído o processo no PJE. Conflito conhecido para fixar a competência do juízo pela distribuição dos autos, nos termos do art. 285 do CPC.” [Ac. TRE-MG, no CCCiv nº 060249882, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/02/2023.](#)

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OMISSÃO. FUSÃO DE PARTIDOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. Objeto do recurso consubstanciado em nulidade do processo, em razão da ausência de notificação dos ex-gestores e do indeferimento de diligências. Não observância do disposto no art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, de cientificação do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação das contas da agremiação municipal. Não cumprimento de diligência determinada pelo Juízo e reiterada pela parte, relativa à juntada dos extratos bancários, conforme art. 30, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Notificação expedida por meio eletrônico ao órgão regional do UNIÃO BRASIL, partido derivado da fusão entre o DEM e o PSL. Ausência de assunto na mensagem de notificação/citação encaminhada por e-mail. Ausência de confirmação de seu recebimento. Vício insanável. Reconhecimento de prejuízo à defesa, contrariando os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. RECURSO PROVIDO. NULIDADE DO

PROCESSO, A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060007842, de 25/09/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/09/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO. O recorrente suscitou nulidade processual, em razão da ausência de intimação correta de todos os dirigentes partidários. Afirmou que o Presidente do partido não fora intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. A intimação do Presidente, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para manifestar acerca do relatório de diligências, retornou sem o recebido do destinatário, entretanto, tal intimação não era obrigatória no presente caso, porque o partido foi devidamente citado pelo seu Presidente e Tesoureiro para sanar a omissão de prestar contas e para constituir patrono, e, ao não se manifestar no prazo assinalado, tornou-se revel. Segundo o art. 346 do Código de Processo Civil os "prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Dessa maneira, não houve nulidade nesse ponto. REJEITADA. (...)” [Ac. TRE -MG no RE nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO. O recorrente suscitou nulidade processual, em razão da ausência de intimação correta de todos os dirigentes partidários. Afirmou que o Presidente do partido não fora intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. A intimação do Presidente, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para manifestar acerca do relatório de diligências, retornou sem o recebido do destinatário, entretanto, tal intimação não era obrigatória no presente caso, porque o partido foi devidamente citado pelo seu Presidente e Tesoureiro para sanar a omissão de prestar contas e para constituir patrono, e, ao não se manifestar no prazo assinalado, tornou-se revel. Segundo o art. 346 do Código de Processo Civil os "prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Dessa maneira, não houve nulidade nesse ponto. REJEITADA. [...]” [Ac. TRE-MG no REI nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. Juiz designado Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. Da nulidade da citação do partido para apresentar contas (De ofício). No caso, a citação do partido deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do aplicativo WhatsApp, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidez de comunicações processuais feitas por meio de WhatsApp fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou não prestadas as contas do partido. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, com a apresentação da prestação de contas, mesmo, se for o caso, de ausência de movimentação financeira.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060012305, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO PARTIDO – NULIDADE – PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. (...) As contas eleitorais do partido recorrente foram julgadas como não prestadas no Juízo de origem em razão da ausência de apresentação dos documentos exigidos no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019. A sentença considerou válida a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, do recorrente, feita na pessoa de seu advogado, sem que, antes, fosse intimado pessoalmente a providenciar a regularização da representação nos autos, porque não foi juntado o instrumento de mandato conferido ao advogado cadastrado nos autos. (...) Constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, o prestador das contas deve ser pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, o que não ocorreu na espécie. A possibilidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE prevista no § 7º do art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2010 deve ser lida em consonância com a previsão do caput do mesmo artigo, que trata da intimação do advogado devidamente constituído. Desta feita, em respeito aos preceitos do devido processo legal, o feito deve ser anulado a partir do despacho que determinou a intimação do recorrente para apresentar as contas finais, realizada equivocadamente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Processo parcialmente anulado, de ofício, com determinação do retorno nos autos à origem.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060044752, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/02/2023.](#)

Matéria processual – Legitimidade ativa

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. DIREÇÃO MUNICIPAL DE PARTIDO. Contas julgadas desaprovadas. Falta de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC. Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. O fim da vigência da Comissão Municipal recorrente, com o encerramento do mandato de seus dirigentes, importa na perda superveniente da capacidade processual do órgão provisório

municipal e de seus representantes para recorrer, prejudicadas, ainda, eventuais procurações outorgadas, que não mais poderão gerar efeitos jurídicos (AIME nº 060071806, IGARASSU-PE. Relatora: Des. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Revisora: Des. Iasmina Rocha, DJE do TRE-PE de 28/4/2023). Em caso de extinção da comissão provisória municipal, o recurso em prestação de contas deverá ser apresentado pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão, com base nos §§3º e 4º, do art. 46, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Tendo havido a intimação da Direção Estadual do Partido para apresentar o recurso da comissão provisória municipal extinta, sem manifestação do órgão estadual, é o caso de não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida. Ilegitimidade da Comissão Provisória Municipal para interpor o recurso. Legitimidade da Comissão Provisória Estadual. RECURSO NÃO CONHECIDO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060057424, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.](#)

Matéria processual - Prazo

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES BLOQUEADOS REMANESCENTES EM FAVOR DA EXEQUENTE. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO (suscitada pela agravada). Alegação de preclusão, em razão de a pretensão do devedor, de que sejam liberados os valores bloqueados no SISBAJUD, já ter sido examinada, sendo reconhecida sua penhorabilidade, sem interposição de recurso, inclusive, com trânsito em julgado da decisão. Não insurgência do devedor contra o acórdão que reconheceu a penhorabilidade dos valores. Solicitação, pelo devedor, de intimação da exequente para fins de realização de acordo para parcelamento do valor devido. Manifestação que implica a aceitação tácita da penhorabilidade dos valores bloqueados e impede qualquer pretensão quanto ao desbloqueio. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade. Ato contraditório à pretensão anteriormente exteriorizada. Preliminar de preclusão acolhida para que não seja conhecido o agravo interno.” [Ac. TRE-MG no CumSen nº 000025047, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/08/2023.](#)

Matéria processual - Representação processual

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. IMPROPRIEDADES.1.1. Não apresentação de procuração pelos dirigentes partidários responsáveis pelo exercício financeiro de 2019. Não apresentação de instrumento de mandato por parte dos dirigentes partidários. Ausência de documento exigido pelo inciso II, do § 2º, do art. 29 e incisos I e II, do art. 31 da Resolução TSE 23.604/2019. Partido regularmente representado nos autos. Não impedimento do exame das contas. Sanada parcialmente. (...)” [Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.](#)

Movimentação financeira

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. (...) 2.1. Recebimento de recursos de origem não identificada – RONI.2.1.1. Recebimento de créditos sem identificação do doador/contribuinte. Recebimento de créditos no total de R\$2.500,00. Ausência do CPF/CNPJ do doador/fornecedor. Não apresentação de documentos. Configuração de recebimento de RONI, nos termos do art. 13, da Resolução TSE 23.546/2017. Falha grave. Não sanada.2.1.2. Recebimento de depósitos efetuados pelo CNPJ do próprio partido. Recebimento de valores em espécie, no total de R\$2.350,00, que constam no extrato bancário como depósitos realizados com o CNPJ do próprio partido. Alegação que os depósitos decorrem do recebimento de contribuições partidárias de filiados, pagas em dinheiro, devido à paralisação bancária. Inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Configuração de recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não sanada.2.2. Recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.2.2.1. Doação efetuada por pessoa jurídica. Recebimento de valores provenientes de pessoas jurídicas, que somam o montante de R\$2.750,00. Não apresentação de manifestação pelo partido. Inobservância da vedação prevista no art. 12, II, da Resolução TSE 23.546/2017 e no art. 31, II, da Lei 9.096/1995. Irregularidade grave, que impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Não sanada.2.2.2. Recursos provenientes de autoridades públicas. Recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas, no montante total de R\$9.800,00, identificados mediante consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Alegação de que as contribuições feitas por assessores parlamentares são legais, devendo ser excluídos os valores, pois eles não possuem poder de decisão, distinguindo-se do Subsecretário, do Chefe de Gabinete e do Secretário Municipal. Vedação prevista no inciso IV, do art. 12 da Resolução TSE n. 23.546/2017. Conceito de autoridade pública. Abrangência. Ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário. Não comprovação de que os doadores eram filiados à agremiação, à época da realização das doações, única ressalva legal. Irregularidade grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, e suspensão da participação do diretório no Fundo Partidário por um ano, nos termos do inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não sanada. Conclusão. Impropriedades. Falhas de natureza formal, que não têm o condão de, por si sós, levarem à desaprovação das contas. Irregularidades graves no montante de R\$17.400,00 (R\$4.850,00 + R\$12.550,00), a título de RONI e fonte vedada. Comprometimento de 19,22% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício (R\$90.544,14). Desaprovação das contas. Medida razoável e proporcional imposta a casos de comprometimento de mais de 10% do total movimentado. Entendimento deste TRE-MG e do TSE. Contas julgadas desaprovadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$17.400,00, a título de RONI e fontes vedadas, acrescido de multa de R\$696,00, correspondente a 4% sobre o valor total das irregularidades, nos termos do art. 49 da Resolução TSE 23.546/2017. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por um mês, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada; e, até o recolhimento do

valor total devido pelo Partido, a título de RONI, nos termos do art. 47, I e II, da Resolução TSE 23.546/2017.” [Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.](#)

Penalidade

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. A Advocacia-Geral da União manifestou que não tem interesse em ingressar com o pleito de cumprimento de sentença, em razão da modicidade do débito e considerando as diretrizes de racionalização estabelecidas na Portaria AGU n. 377/2011 e na Portaria Normativa PGU/AGU n. 12 de 1º/6/2022, [...] e requereu a intimação do Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022. A Procuradoria Regional Eleitoral defendeu a sua ilegitimidade para iniciar o cumprimento de sentença para cobrança de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional em favor da União e suscitou a inconstitucionalidade do art. 33, IV, da Resolução TSE n. 23.709/2022. [...] Seguindo o que determina o artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, é o caso de o Ministério Público Eleitoral ingressar com o cumprimento de sentença, entretanto, esse dispositivo possui vício de inconstitucionalidade material e formal. O vício material decorre da inobservância à vedação prevista no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 que veda a representação judicial e a consultoria jurídica do Ministério Público a entidades públicas. Também há vício formal no dispositivo, porque o Tribunal Superior Eleitoral não tem iniciativa para projeto de lei que trate da matéria e porque exige-se Lei Complementar para tanto, conforme art. 128, § 5º da CRFB/88. Além disso, o TSE não tem competência para regular ou especificar atribuições do Ministério Público por meio de suas Resoluções. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 33, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. [...] Por fim, o pedido de remessa para a Fazenda Nacional não procede, vez que aqui a atribuição é da Advocacia-Geral da União. [...]” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060035965, de 21/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 28/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - MULTA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Extrapolação de R\$ 7.106,12 (sete mil, cento e seis reais e doze centavos) do limite de gastos com aluguel de veículos. O limite de gastos de gastos com aluguel de veículos automotores, permitido pelo artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de 20% (vinte por cento) do gasto total de campanha. No presente caso, tal valor corresponde a R\$11.393,88 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). A irregularidade verificada é grave, insanável e, por si só, capaz de ensejar a desaprovação das contas, mas não enseja a aplicação de multa,

conforme este Tribunal já decidiu no julgamento do RE n. 0600634-02.2020.6.13.0316, de 06 de novembro de 2022. Provimento parcial do recurso para manter a desaprovação e afastar a aplicação da multa constante da sentença.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060073640, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA. A PENA DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SOMENTE PODE OCORRER EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FAZ COISA JULGADA. ART. 504, DO CPC. O ART. 47, II MENCIONADO NA SENTENÇA QUE JULGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE REFERE À SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESOLUÇÃO 23.571/2018. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060000798, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

Prescrição

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicial de mérito: prescrição (suscitada de ofício). O Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) apresentou, em 2/5/2017, as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2016, ID26799695. As contas foram julgadas desaprovadas em 22/11/2021, conforme acórdão ID 70348208. Referido acórdão, entretanto, foi anulado em função da ausência de intimação pessoal dos representantes do Diretório Estadual do PSC, ID70835166. Observa-se que a data de protocolização desta ação foi realizada no dia 2/5/2017, conforme ID26799695. Portanto, em 2/5/2022, transcorreram cinco anos da apresentação das contas ora em análise, sem julgamento até a presente data. Por isso, deve se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, inclusive abrangendo a sanção de ressarcimento ao Erário, segundo entendimento do TSE. Extinção da ação com julgamento de mérito. Verificou-se que houve incorporação do Partido PSC ao Partido PODEMOS. O partido político que resultar da incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido incorporado, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Resolução nº 23.571/2018/TSE. Assim, o representante do PODEMOS foi intimado para manifestar sobre os termos do parecer conclusivo, mas não compareceu aos autos. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 000017532, de 06/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/12/2023.](#)

Recurso de origem não identificada - RONI

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) Receitas recebidas de

forma irregular, totalizando R\$48.910,00, representativas de 6,31% das receitas recebidas pelo partido no ano de 2017 (R\$774.763,47), a saber: (...) R\$1.110,00 de recursos de origem não identificada– RONI, cuja quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional; e R\$40.000,00 relativos à ausência de comprovação da propriedade de aeronave cedida para o partido, caracterizando o recurso como de origem não identificada– RONI, não sendo determinado o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, por se tratar de doação estimável em dinheiro, com base no §2º, do art. 14, da Resolução TSE 23.464/2015. (...)” [Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060009230, de 31/01/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/02/2023.](#)

Propaganda partidária

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. Pedido para que seja reconhecido o erro de cálculo e necessária adequação da sanção atribuída aos parâmetros legais, a fim de que seja reformada a decisão para conceder ao agravante dois minutos de propaganda. Em representação já transitada em julgado, discutiu-se o descumprimento do tempo mínimo que deveria ser destinado pelo partido à promoção e difusão da participação feminina na política, durante o primeiro semestre de 2022. Cuidando-se decota mínima percentual, o exame operou-se com base no tempo concedido ao partido para aquele semestre (10 minutos), conforme decisão proferida nos Autos 0600008-87.2022.6.13.0000. Assim, o tempo de 10 minutos foi fundamentado no fato de o partido ter elegido 10 Deputados Federais nas Eleições de 2018. Nos Autos 0600490-35.2022.6.13.0000, considerando que foi inobservada cota, o Tribunal Regional Eleitoral proferiu decisão, transitada em julgado, determinando a cassação do tempo de seis minutos referente a propaganda partidária a que teria direito o partido no semestre seguinte. Neste processo, diferentemente, discute-se o tempo a que tem direito o partido para o segundo semestre de 2023, conclusão que tem por base o resultado do pleito em 2022, ocasião que a agremiação elegeu seis deputados. Assim, com base no art.50, §1º, III, da Lei dos Partidos Políticos, a agremiação teria direito a apenas cinco minutos. Nesse sentido, ao contrário do alegado, a alteração do tempo da propaganda partidária entre o primeiro semestre de 2022 e o segundo semestre de 2023 não teve aptidão para modificar a base de cálculo da sanção aplicada nos Autos 0600490-35. Além do trânsito em julgado a análise está lastreada corretamente no tempo disponibilizado ao partido no semestre então em discussão. Assim, considerando que a sanção não foi cumprida no primeiro semestre de 2023, conforme demonstrado, impõe-se seja decotada do tempo a que teria direito no segundo semestre de 2023, o que conduz à indisponibilidade de tempo ao partido. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no PropPart nº 060016526, de 16/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 22/08/2023.](#)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO POLÍTICO. [...] Propaganda partidária gratuita. Inserções. Promoção pessoal de filiado. Inserção que não se destinou à promoção do programa partidário ou a qualquer dos objetivos dispostos nos

incisos de I a V do art. 50-B, da Lei nº 9.096, de 1995. Desvio de finalidade. Violação à vedação contida no §4º, II, do mesmo artigo. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Descumprimento do preceito legal. Art. 50-B, §2º, da Lei dos Partidos Políticos. Imposição da sanção prevista no §5º, do art. 50-B, da Lei nº 9.096, Observância do princípio da proporcionalidade na fixação da sanção de cassação do tempo. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.” [Ac. TRE-MG, na Rp nº 060046267, de 14/06/2023, Rel. Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

Responsabilidade civil e criminal

2) EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DAS PESSOAS QUE NÃO MAIS FIGURAM COMO DIRIGENTES DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR. (DE OFÍCIO). Não se justifica a manutenção no polo ativo do presente feito dos ex-integrantes da Comissão Provisória Regional do partido AGIR, cuja vigência se expirou em 25.1.2023, uma vez que não mais possuem legitimidade para representar a agremiação perante a Justiça Eleitoral, nem tampouco podem sofrer qualquer repercussão sancionatória. Somente os dirigentes do PTC que representaram o partido durante o exercício financeiro de 2019, submetido à prestação de contas em análise, podem responder civil e criminalmente, no caso de desaprovação de contas que importe na eventual constatação de prática de atos ilícitos decorrentes de irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa associada a enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, conforme previsto nos §§13 e 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Além da justificativa, sob plano jurídico, a exclusão das referidas pessoas do polo ativo da prestação de contas é recomendada, por ordem prática, para se evitar tumulto processual, como o ocorrido durante a tramitação do presente feito, que resultou na necessidade de prolação de despacho saneador pelo Relator, por terem sido intimadas, desnecessariamente, todas as pessoas que constam do polo ativo da prestação de contas, de forma inadequada, dificultando-se a aferição de quem realmente deveria ser intimado para cumprir a diligência determinada na decisão, quanto à providência de constituição de novo advogado nos autos e de apresentação de razões finais em face da Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS dos ex-integrantes da Comissão Provisória Regional do partido AGIR (...)” [Ac. TRE-MG na PC-PP nº 060073954, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NO QUAL FORAM DETERMINADOS O RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL E A APLICAÇÃO DE MULTA DE 20%. DEFERIMENTO DE PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTES DO PARTIDO, CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ATUAL, SEM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. OS EFEITOS DA SENTENÇA NÃO SE APLICAM A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE - ART. 506, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MÉRITO. Tese da agravada - formação da coisa julgada material - Não acolhida. A sentença faz coisa julgada somente em relação às partes entre as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros, nos termos do art. 506, do CPC. In casu, os dirigentes que sofreram as constrações patrimoniais não participaram do contraditório no processo de conhecimento e por essa razão os limites subjetivos da coisa julgada material formada no processo principal não lhes são oponíveis. Tese do agravante - não observância dos requisitos previstos no art. 37, §13º, da Lei Federal nº 9.096/95 - Acolhida. Tese do agravante - impossibilidade da constrição atingir bens de dirigente que não é contemporâneo ao exercício financeiro - Acolhida. Por força da aplicação da disposição contida no art. 37, §15º, da Lei dos Partidos Políticos, "as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato(...)". Tese do agravante - não observância dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Acolhida. Agravo parcialmente provido para determinar a desconstituição da penhora dos veículos FORD RANGERLTDCD4A32C, PLACA RMU-3G83, e CHEVROLET AGILE LT, PLACA HDT-9115." [Ac. TRE-MG no AI nº 060012374, de 05/07/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 12/07/2023.](#)

Suspensão de órgão partidário

“RECURSO EM AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O recorrente pediu: 1º) o restabelecimento da anotação partidária dele, face à perda de objeto da demanda, por terem sido prestadas as contas; 2º) subsidiariamente, pediu a restituição de prazo para contestar, sob o argumento de impossibilidade de o advogado do partido fazê-lo, por motivo de doença. Afastada a tese de perda de objeto da demanda, face à inexistência de comprovação de que o recorrente teria obtido sentença favorável, em procedimento de regularização das contas tidas como não prestadas, conforme determina o rito estabelecido pelo art. 80, § 1º, da Resolução TSE nº23.607/2019. Negada a restituição de prazo requerida, por entender que não se confirmou situação autorizadora da aplicação do art. 223, do CPC/2015, face à incoerência de evento alheio à vontade da parte, ou do mandatário, visto que o recorrente contratou advogado quando este já se encontrava afastado das atividades laborais, por motivo de doença. Aplicado ao caso o princípio Venire Contra Factum Proprium. Afastada, por fim, a aplicação do princípio da autenticidade eleitoral. Considerou-se que o caso se encontra completamente abarcado por previsão normativa concreta e vigente, inexistindo ausência de integração entre as normas aplicáveis que autorize a aplicação de qualquer princípio. RECURSO NÃO PROVIDO.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060001682, de 04/10/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 10/10/2023.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Despesas com impulsionamento de conteúdo pelo Facebook. Pagamentos no valor de R\$2.500,00. Existência de créditos não utilizados que devem ser considerados sobra de campanha. Inteligência do artigo 35, §2º, da Resolução 23.607/2019. Ausência de contabilização como sobra e devolução ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de determinação da devolução neste momento processual. Reformatio in pejus. 2. Despesas com combustível. Uso do próprio candidato. Vedação apresentada no artigo 35, §6º, "a", da Resolução 23.607/2019. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Valor das falhas perfaz 2% do valor total da campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para aprovar as contas com ressalvas e manter o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores despendidos com combustível.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060070722, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.](#)

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO DE DESPESAS E DÍVIDA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Despesa não declarada na prestação de contas, constatada em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, encaminhadas à Justiça Eleitoral. Emissão de nota fiscal no valor de R\$6.000,00, com o registro de pagamento em dinheiro e não lançada na prestação de contas. Ofensa ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dívida de campanha declarada na prestação de contas sem assunção da dívida pelo partido. Ofensa ao art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor das irregularidades que corresponde a cerca de 17% dos recursos movimentados. Considerando tanto o valor absoluto, quanto o percentual atingido pela irregularidade, é medida proporcional e razoável a desaprovação das contas. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a título de RONI. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060560974, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/11/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$501,70 (QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. Possível verificar que o valor envolvido na irregularidade foi proveniente de receitas do Fundo Partidário e, por se tratar de verba pública, os candidatos devem ter maior diligência no emprego desses recursos em suas campanhas. Apesar de a prestadora de contas ter informado que a despesa teve a finalidade de pagar a prestação de serviços realizada por um coordenador de campanha, juntou cópia de contrato de locação de veículo pretendendo comprovar a

despesa, não apresentando prova de que o veículo objeto do contrato é de propriedade do suposto locador. Nesse sentido, o valor deve ser recolhido ao Erário, vez que não se pode considerar regular um gasto eleitoral apenas com base na mera comprovação de transferência do valor para o suposto contratado. Ainda que se aceitasse o contrato de locação como comprovação da contratação de prestação de serviços anteriormente declarada, não há provas de que o veículo de fato pertencia ao locador indicado no contrato. Quanto ao ponto, ressalta-se que o art. 53, II, "c", da Resolução nº 23.607/2019/TSE, obriga os prestadores de contas que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, pagos com recursos do Fundo Partidário, por meio de documentos fiscais. Ora, não se pode ignorar essa exigência, sob pena de tornar letra morta a norma contida no art. 60 da referida Resolução, que também exige comprovação dos gastos eleitorais por meio de documentos fiscais idôneos. Ademais, além de a transferência dos valores ter que obedecer a critérios traçados na legislação de regência (arts. 38 e 39 da Resolução nº 23.607/2019/TSE), própria despesa deve ser comprovada por meio de documentação idônea, o que não se verificou quanto ao pagamento realizado. Dessa forma, conclui-se que deve incidir, no caso, a determinação de devolução contida no art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, em face da ausência de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, e cujo pagamento foi feito com recurso de origem pública (Fundo Partidário). Quanto às demais irregularidades, estas foram consideradas sanadas. **AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL, ALÉM DO RECOLHIMENTO DE R\$501,70 A TÍTULO DE RONI.”** [Ac. TRE-MG no RE nº 060498962, de 23/08/2023, Rel. designada Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BETIM/MG. – Contas desaprovadas na origem em razão das seguintes irregularidades: (1) Omissão de duas despesas eleitorais; (2) Ausência de justificativa para a diferença entre as remunerações recebidas pelos prestadores de serviços para realizarem as mesmas atividades, no mesmo período e jornada. – A primeira irregularidade (omissão de despesas) não foi objeto de impugnação na peça recursal, de modo que não será apreciada por esta Corte. – O caderno de provas se mostra suficiente para comprovar a regularidade dos gastos com pessoal e permitir a fiscalização das contas. Inteligência do art. 35, §12, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade sanada. – Irregularidade remanescente representa aproximadamente 4,5% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Súmula 43 do TRE/MG. Recurso a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha de RENAN RODRIGUES ENES, Eleições 2020, e, via de consequência, suprimir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.650,70 (mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos).” [Ac. TRE-MG no REI nº 060057866, de 23/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega de

relatórios financeiros referentes à doação recebida do diretório e nacional do partido, violando-se o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades: b) Omissão de despesas identificadas em confronto com notas fiscais eletrônicas, caracterizando-se ainda o uso de recursos de origem não identificada - RONI (R\$ 829,00 - item C.2-2.1). c) Divergência entre as despesas declaradas relativas a impulsionamento de conteúdo e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, caracterizando-se omissão de despesa e uso de recursos de origem não identificada - RONI (R\$ 6.045,31 - Item C.2-2.2). d) Ausência de comprovação da regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 14.800,00 - item C.3 e anexo II). A pouca expressividade financeira da soma das falhas não sanadas possibilita a aprovação das contas com ressalvas (percentual de 0,16% concernente às receitas de campanha e 2,97% representativo dos gastos eleitorais). Precedente TSE também seguido pela Corte Mineira. Dever de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos dispostos na Resolução TSE. 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.” [Ac. TRE-MG no PCE nº 060546855, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022.1. Omissão de despesas. 1. Nota fiscal detectada, não declarada na prestação de contas. Gasto eleitoral não realizado. Nota fiscal emitida, mas não cancelada pelo prestador. Declaração da empresa sobre o ocorrido. 2. É documento suficiente a declaração de empresa, ainda que constante de documento particular, que ateste que o serviço não foi prestado. Irregularidade não configurada. 2. Movimentação financeira no extrato bancário não declarada na prestação de contas. Transferência bancária via PIX utilizando recursos do FEFC. Contrato de prestação de serviço apresentado. Cumprimento do disposto no art. 60, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Documentação hábil a comprovar o gasto. Improriedade na ausência de prestação de contas retificadora. Enseja ressalvas nas contas. Improriedade configurada. Conclusão. Constatada improriedade capaz de ensejar ressalvas nas contas. Aprovação com ressalvas das contas é a medida proporcional e razoável a se impor. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060617790, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE OUTRO CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...) 2) Registro de doações estimáveis em dinheiro de outro candidato sem o correspondente recibo ou nota fiscal. Não obstante o recorrente não tenha apresentado as notas fiscais ou os recibos requisitados, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 e do inciso II do § 4º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, o gasto com o uso comum de propaganda eleitoral poderá ser registrado apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento das despesas, ficando dispensada de comprovação as doações estimáveis em

dinheiro recebidas (art.38, par.2º, da Lei 9.504/967). Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060077375, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata ao cargo de Vereador. Sentença. Contas desaprovadas. Irregularidades sanadas em parte. Recurso parcialmente provido. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) Conforme disposto no art. 38, I, do referido diploma legal, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado. A ausência desse requisito constitui irregularidade grave. Lado outro, cheques emitidos nominalmente para pessoa diversa daquela registrada como fornecedores, desde que apresentadas acompanhadas dos contratos firmados, são suficientes para comprovação da realização do serviço. Irregularidade sanada parcialmente. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060052485, de 30/01/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, Rel. designado Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2023.](#)

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022 – AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS APROVADAS. Apresentação de extratos bancários em desacordo com a lei, contrariando o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. O candidato apresentou documentos contendo a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Todavia, a versão eletrônica dos extratos bancários foi disponibilizada pela instituição financeira no SPCE, possibilitando o cruzamento de informações e verificação de ausência de irregularidade nas contas. Portanto, a falha foi sanada. Todavia, em razão da impropriedade constatada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Provimento parcial do agravo interno para aprovar as contas, com ressalvas, do agravado.” Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060567384, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.

“(…) Os partidos políticos são obrigados a abrir conta bancária "Doações para campanha", ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Resolução nº 23.604, de 2019, §2º, do artigo 6º/TSE). A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha' é irregularidade grave que prejudica a fiscalização das contas, ocasionando a sua desaprovação.” [Ac. TRE-MG na PCE nº 060014239 de 06/11/2023, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicada no DJEMG de 10/11/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. É DEVER DO PARTIDO POLÍTICO ABRIR A CONTA BANCÁRIA MESMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DO FATO DE NÃO TER PARTICIPADO DO PLEITO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REDUZINDO-SE O PERÍODO PARA 1 (UM) MÊS. RECURSO PROVIDO EM PARTE." [Ac. TRE-MG no REI nº 060005898, de 23/08/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentar recursos de campanha. Renúncia ao registro de candidatura após o prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha. Obrigatoriedade da abertura de conta específica. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019. CONTAS DESAPROVADAS." [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060621335, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

"ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVIDADE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - CONTAS DESAPROVADAS. Ausência de abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações para campanha. O recorrente alegou que abriu a conta bancária para recebimento de "doações de campanha", mas não comprovou tal fato. A ficha de proposta de abertura de conta bancária não possui assinatura das partes envolvidas. Não houve, também, reclamação ao Banco Central, notificação extrajudicial ou ação judicial de que a instituição bancária se negou a fornecer extratos bancários ou encerrou a conta do partido conta automaticamente. Ademais, o próprio recorrente declarou que não possui a conta bancária "Doações de Campanha" - ID 71429167, fls 02. A exigência de abertura de conta bancária tem como principal fundamento o fato de que somente os extratos bancários conseguem reproduzir com fidelidade as movimentações financeiras efetuadas pelo partido ou mesmo comprovar a ausência de qualquer movimentação, o que não foi feito neste caso. A não abertura de conta bancária constitui vício insanável que compromete a transparência da prestação de contas e enseja sua desaprovação. Recurso a que se nega provimento." [Ac. TRE-MG, no REI nº 060007012, de 10/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

Dívida de campanha

"AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO DE DESPESAS E DÍVIDA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Despesa não declarada na prestação de contas, constatada em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, encaminhadas à Justiça Eleitoral. Emissão de nota fiscal no valor de R\$6.000,00, com o registro de pagamento em dinheiro e não lançada na prestação de contas. Ofensa ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dívida de campanha declarada na prestação de contas sem assunção da dívida pelo partido. Ofensa ao art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor das irregularidades que

corresponde a cerca de 17% dos recursos movimentados. Considerando tanto o valor absoluto, quanto o percentual atingido pela irregularidade, é medida proporcional e razoável a desaprovação das contas. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a título de RONI. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060560974, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/11/2023.](#)

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO ASE RESPECTIVO NO CADASTRO ELEITORAL DO CANDIDATO. Os argumentos e documentos apresentados pelo agravante não são hábeis para afastar a ocorrência da irregularidade analisada na decisão recorrida. A prestação de contas contém irregularidade relevante consistente na permanência de dívida de campanha não assumida pelo Partido político, no valor total de R\$56.846,71, atingindo o percentual de 30,10% dos gastos eleitorais. O candidato apenas anexou um cronograma de pagamento (ID 71402415) assinado por ele e pelos credores, afirmando que a quitação seria feita com recursos próprios, logo fora dos padrões legais exigidos, impossibilitando qualquer tipo de fiscalização por parte dessa justiça especializada acerca dos recursos utilizados em tais pagamentos. Ainda que não se tenha constatado má-fé do candidato, persiste a irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060403431, de 24/05/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/05/2023.](#)

Doação

Fonte vedada

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CARGO PREFEITO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINADO O RECOLHIMENTO DE R\$6.200,00 AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020. Recebimento de recursos indiretos de permissionário de serviço público, caracterizando fonte vedada. Cessão de veículo particular de aluguel no Município de Belo Horizonte. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060068906, de 22/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA IRREGULARIDADE AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Recebimento de doação mediante cessão de veículo automotor. Doador permissionário de serviço público. Art. 31, III da Resolução TSE nº 23.607/2019. Norma com caráter objetivo. É caracterizada como doação de fonte vedada a cessão de veículo cedido cujo proprietário seja permissionário

de serviço público, mesmo que o veículo cedido não seja o utilizado para o uso do serviço público. Jurisprudência TSE. Contas aprovadas com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060464581, de 21/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – PREFEITO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – RECURSO PROVIDO. Realizadas doações estimáveis em dinheiro através de prestação de serviços para criação e gravação de jingles, nos valores de R\$ 550,00 e R\$ 50,00. Juntados aos autos contratos de prestação gratuita de serviços, para fins eleitorais, juntamente com as respectivas declarações de avaliação dos serviços e respectivos recibos, sanando a irregularidade apontada. Serviços prestados não fazem parte do rol de fontes vedadas, art. 31, Res. 23.604/2019, nada impedindo ser objeto de doação. Provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas sem ressalvas.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060061113, de 21/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

Documentação

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados após a elaboração do parecer conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada. Entretanto, a grande quantidade de documentos e os valores significativos de recursos públicos envolvidos, bem como a necessidade de aferição das alterações realizadas nas contas retificadoras apresentadas demandariam uma análise técnica mais acurada, incabível nessa fase processual. Não conhecimento das contas retificadoras apresentadas com o recurso. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060564434, de 22/11/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 29/11/2023.](#)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NO PLEITO DE 2020, NA QUAL FOI INDEFERIDA A MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DESTES CONSTITUIR OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL E DETERMINOU A CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS E A INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES EM NOME DO AGRAVANTE. Impossibilidade de conhecimento de documentos, após o trânsito em julgado, para fins de reforma da decisão de conhecimento protegida pelo manto da coisa julgada material. Improcedência do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud por não ter o agravante se desincumbido do ônus de comprovar as exceções previstas no art. 833, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no AI nº 060046148, de 04/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/10/2023.](#)

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a título de uso indevido de verbas do FEFC, RONI e recebimento de recursos de fonte vedada. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. Uma vez que não se trata de documentos novos, deveria o candidato tê-los apresentado dentro do prazo do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Preclusão. Precedentes. Acolhida. Não conhecidos os documentos apresentados pelos recorrentes. [...]” [Ac. TRE-MG no REI nº 060040034, de 02/10/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 11/10/2023.](#)

“Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Regional. 1. Da ausência de procuração no momento do julgamento. Renúncia ao mandado outorgado. Partido intimado pessoalmente para regularizar representação processual. Regularização não efetuada. Ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas. Art. 74, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Consequências gravosas para candidatos e partidos. Evolução do entendimento acerca do tema. Revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Resolução TSE nº 23.665/2021. Prevalece o entendimento de que a ausência de instrumento de procuração não pode representar, por si só, a não prestação de contas. Ratio que deve ser aplicada aos processos relativos às Eleições 2020. Precedentes do TSE. Ausência de procuração não pode ser motivo único e suficiente para julgamento das contas como não prestadas. Partido representado por advogado no momento da apresentação das contas e nas oportunidades em que se manifestou nos autos. Documentos apresentados. Fiscalização pela Justiça Eleitoral possibilitada. Transparência garantida. Configurada falha formal. (...). Ausência de instrumento de procuração. Efeito da revelia aplicado. Aplicação por analogia do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Arts. 76 c/c art. 346 do CPC. Processo de prestação de contas é sui generis. Finalidade precípua do processo alcançada. Contas julgadas aprovadas com ressalvas”. [Ac. TRE-MG na PCE nº 060165236, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/04/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 74, INCISO IV, ALÍNEA "B", RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ELEITORAL. Conhecimento de documentos que não envolvem análise técnica e são suficientes ao julgamento do mérito. MÉRITO. I) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social. Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processo próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Afastada essa irregularidade

valorada na primeira instância. II) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Dados constantes do extrato e não declarados na prestação de contas. O candidato juntou documentos com o recurso eleitoral no Id 71291297 demonstrando a nota fiscal eletrônica no valor de R\$840,00 e o cheque compensado nesse mesmo valor. Uma vez juntado na prestação de contas os documentos pertinentes, não há que se falar em omissão de despesas, sendo que a falha valorada na primeira instância não mais persiste. III) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. A informação omissa refere-se à doação recebida em 01/10/2020 de Márcia Afonso Ribeiro Chaer, no valor de R\$1.000,00. A Corte Superior reviu seu posicionamento, após o paradigmático julgamento do AgR-AI nº 0600055-29/SC, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, sinalizou que, a partir das eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos referentes às informações sobre receitas e despesas durante a campanha seria tratado com mais rigor, podendo, inclusive, ensejar, por si só, a desaprovação das contas, visto que impossibilita o controle e a fiscalização a serem exercidos pela sociedade, comprometendo, assim, a transparência das contas. No presente caso, considerando as explicações apresentadas somado ao fato que os lançamentos tardios, percentualmente, são de pequena monta - 0,48% do total de gastos - a aludida falha não tem o condão de macular as contas de campanha, de maneira que, apesar de grave, a irregularidade não ensejará a desaprovação das contas, apenas ressalvas. IV) Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha. A falha da realização de despesas em data anterior à abertura de conta também é mera impropriedade, especialmente quando apresentados documentos que comprovam a análise adequada da movimentação financeira, conforme se infere do documento de Id 71291180 (contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na campanha eleitoral do ano de 2020, R\$5.000,00), bem como do documento de Id 71291236 (contrato de prestação de serviços e nota fiscal eletrônica, R\$16.500,00). V) Realização de despesas após a data da eleição. Realização de despesas após a data da eleição, no valor total de R\$4.060,03, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal falha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, mormente porque os valores constaram do custo total da campanha do candidato e foram devidamente comprovados (Ids 71291260, 71291217 e 71291233). Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor total das irregularidades não superar 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. Recurso a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060083870, de 15/03/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/03/2023.](#)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de Vereador. Utilização de recursos do FEFC não comprovada devidamente.

Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Despesas feitas com recursos do FEFC para contratação de pessoal. Contratos de prestação de serviços durante o mesmo período e com a mesma carga horária, mas com pagamentos de valores distintos. Apresentação de esclarecimentos pelo candidato em sede recurso. Diferenças que se justificam pelas tarefas executadas e distâncias percorridas. Alegações acolhidas. Despesas devem ser comprovadas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesas com pessoal devem observar os requisitos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contratos apresentados e comprovantes de pagamento são suficientes para comprovar as despesas. Não observância estrita dos requisitos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja apenas ressalvas. Irregularidade afastada. Mera impropriedade configurada. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional afastada. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060057781, de 11/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório Municipal. Omissão de receitas e despesas. Sobras de campanha não recolhidas. Conta bancária específica não aberta. Movimentação de recursos do FEFC em conta diversa. Gastos com recursos provenientes do FEFC não comprovados. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. 1. Documentos apresentados em sede recursal. Extratos bancários já compunham o acervo documental dos autos. Documento não conhecido. 2. Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos do FEFC. Recursos movimentados em conta diversa. Irregularidade grave que impede a devida análise pela Justiça Eleitoral. Afronta ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 3. Receitas e despesas não informadas na prestação de contas. Descumprimento do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave. 4. Não comprovação de despesas feitas com recursos do FEFC nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave que enseja desaprovação das contas e recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes. 5. Não comprovação de recolhimento de sobras de campanha nos termos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Conclusão 6.1 Persistência de irregularidades graves que atingem valor superior a R\$1.064,10. Impossibilidade de se aprovar com ressalvas as contas. Precedentes TRE–MG. Desaprovação das contas. 6.2 Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses. Percentual de recursos comprometidos pelas irregularidades atinge 100% da movimentação financeira. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §§5º e 7º. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor das sobras a ser recolhido”. [Ac. TRE-MG, no REI nº 060072269, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DEDÉSAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Não comprovação de despesa custeada com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Serviço de militância de rua. O contrato não assinado pelas partes é documento sem

validade jurídica, que não se presta a comprovar a regularidade do gasto. Falha não sanada. Montante da irregularidade superior a R\$1.064,10 e ao percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados. Impossibilidade de aprovação das contas, com ressalvas, a partir da incidência dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060082512, de 03/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 11/05/2023.](#)

Parentesco

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A contratação de parentes para prestar serviços em campanha não é vedada pela legislação eleitoral, desde que devidamente comprovadas as despesas, evitando-se o favorecimento pessoal. Gasto realizado com a devida comprovação. Contas aprovadas com ressalvas. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060584186, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/11/2023.](#)

Serviço Extraordinário

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. A realização de serviço extraordinário deve ser acompanhada de documentos. Não se revela suficiente a alegação de sua execução, mormente diante da utilização de recursos públicos, devendo ser demonstrada sua necessidade, a quantidade de horas extras de cada prestador de serviços, os valores dessas horas, bem como os dias em que ocorreram. De fato, os dias trabalhados, considerando o período contido nos contratos, somam 37 e não 36. Correção dos cálculos. Redução no valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento de R\$ 591,53, a título de RONI, e de R\$ 1.265,00, por uso irregular de recursos públicos. Recurso provido em parte.(...)” [Ac. TRE-MG na PC nº 060521567, de 12/12/2023, Rel. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/12/2023.](#)

Repasses entre partidos

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC. Recursos do FEFC utilizados para pagamento de material compartilhado. Candidatos de partidos diversos, mas cujos partidos são coligados para a eleição majoritária. Entendimento anterior aplicado pelo TRE/MG no sentido de ser regular transferências/repasses de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para eleição majoritária. Julgamento da ADI 7214 pelo STF. Efeitos

vinculante e erga omnes. Julgamento ocorrido quando já iniciada a campanha eleitoral. Em observância ao princípio da segurança jurídica, deve ser ainda aplicado o entendimento consolidado no TRE/MG sobre a matéria também às eleições de 2022. Ausência de irregularidade no gasto. Contas aprovadas.” [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060471246, de 30/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.](#)

“Eleições 2020 - Recurso Eleitoral - Prestação de contas de candidato - Financiamento cruzado - Inexistência - Recurso provido. O recorrente teve suas contas da campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereador aprovadas com ressalvas no Juízo de origem, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 605,17 (seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), em razão do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC por meio de doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato a prefeito pertencente a partido político coligado no pleito majoritário com a sua agremiação, o que estaria em desacordo com as regras dispostas no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em tese, portanto, teria havido uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em razão de repasse de recursos estimáveis em dinheiro entre candidatos pertencentes a partidos não coligados. Este Regional vinha decidindo pela legalidade do repasse de recursos financeiros oriundos do FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito aos candidatos da eleição proporcional, mesmo que de partidos diferentes, desde que as agremiações partidárias estivessem coligadas na eleição majoritária. O Supremo Tribunal Federal analisando a matéria, em decisão recente, lançada na ADI 7214 - firmou entendimento no sentido de que ‘a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional’. Contudo, releva considerar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que esta Corte Eleitoral havia firmado entendimento em sentido contrário, adotado em vários julgados. Há ainda vários processos nos quais se discute essa mesma questão, a serem apreciados neste TRE. Nessa linha de entendimento, com ciência do posicionamento adotado pelo STF na ADI 7214, considero, pelas razões expostas, que deve ser mantido o entendimento firmado por este TRE, em relação aos pleitos anteriores a 2022, quanto à possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para a(s) eleição(ões) majoritária(s). Dessa forma, não caracterizada a transferência irregular de valores do FEFC ao candidato recorrente, não há que se falar em utilização de recurso de origem vedada e, conseqüentemente, de devolução desse valor ao Tesouro Nacional. Recurso provido para reformar a sentença, aprovar as contas apresentadas e afastar a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.” [Ac. TREMG no RE nº 060039864, de 03/03/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/03/2023.](#)

Gastos – irregularidade

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO

FEFC. Decisão fundamentada em informações técnicas e documentos constantes dos autos. O pagamento da despesa de R\$2.999,99 deveria ter sido feito diretamente ao fornecedor por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal. O candidato emitiu cheque em seu nome e sacou a quantia, pagando o fornecedor em espécie. Violação à transparência das contas e ao disposto nos arts. 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trâmite irregular também em razão de vedação para utilização de fundo de caixa no caso, seja pelo limite de 2% dos gastos contratados, como pelo valor da despesa, que ultrapassa meio salário mínimo. Inquestionável o uso irregular de recursos do FEFC, impondo-se o recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional, com base no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inaplicável o art. 76 da citada resolução, tendo em vista o montante das irregularidades constatadas nas contas e o uso de recursos de origem pública. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060521652, de 15/11/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/11/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Em parecer conclusivo foi apontada como irregularidade não sanada a omissão de parte das despesas de campanha, pagas com recursos do FEFC. Constou, também, estarem regulares os pagamentos, porque comprovados por meio de contratos, notas fiscais, e extrato bancário, o que afastaria a obrigação de recolher os valores envolvidos no vício remanescente, segundo a unidade técnica. A Corte confirmou a existência da irregularidade, bem como a possibilidade de rastreamento dos valores nela envolvidos. Concluiu se tratar de vício grave porque, além de afrontar o art. 53, inciso I, alínea ‘g’, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometeu a higidez e transparência das informações que deveriam ser prestadas a Justiça Eleitoral. Afastou-se a obrigação de recolher os valores envolvidos, ao Tesouro Nacional, face à comprovação dos gastos, por meio de documentos juntados pelo prestador das contas, em cotejo com os lançamentos que constaram em extrato bancário. Irregularidade cujo valor corresponde a R\$ 2.232,55, o que equivale a 11,16% sobre o total de recursos movimentado pela campanha. Seguindo os parâmetros já fixados pela Corte, o vício foi considerado de alta monta, porque acima de R\$ 1.064,10, e acima de 10% sobre o total de gastos de campanha.” [Ac. TRE-MG na PCE nº 060595525 de 25/10/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicada no DJEMG de 06/11/2023.](#)

Generalidades

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2018. NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL, A TÍTULO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO. Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, para suspender a realização de leilão eletrônico. Alegação de direito à análise de sua situação, tendo em vista que apresentado requerimento de regularização das contas, cujo julgamento poderá, supostamente, alterar o

montante dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme precedente jurisprudencial deste e. Regional. Contas julgadas não prestadas, com trânsito em julgado da decisão. Ajuizamento de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral - RROPC. Juntada de documentos. Procedimento inábil para desconstituir a coisa julgada. Alcance restrito à regularização da situação do candidato, ou seja, obtenção da quitação eleitoral. Impossibilidade de rediscussão do mérito da prestação de contas, julgadas não prestadas. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no Cumprimento de Sentença nº 060534851, de 24/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/10/2023.](#)

Impulsioneamento de conteúdo

“ELEIÇÕES 2022 - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. Gasto eleitoral, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinado ao impulsioneamento de conteúdo. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, como sobras de campanha, tendo em vista o candidato ter contratado os serviços de impulsioneamento da empresa Facebook, no valor de R\$ 5.500,00, utilizando apenas R\$ 4.000,00. Determinação do art. 35, § 2º, I, da Resolução nº 23.607/2019. Decisão agravada que aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de irregularidade de pequena monta que não autoriza a desaprovação das contas. Precedentes deste TREMG. Aprovação das contas com ressalvas, conforme as Súmulas 42 e 43 deste TRE/MG. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no Agravo na PC nº 060451676, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.](#)

Matéria processual – Capacidade postulatória

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. Ausência de análise das contas pelo servidor da Justiça Eleitoral, em razão da falta de instrumento de mandato outorgado a advogado(a). A questão controversa é saber se o servidor da Justiça Eleitoral deveria ter realizado o parecer técnico mesmo sem o instrumento de mandato nos autos. O procedimento que deve seguir o servidor da Justiça Eleitoral com relação às contas está previsto no art. 65 e seguintes, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. O art. 53, da Resolução nº 23.607/2019/TSE estabelece os documentos que devem conter a prestação de contas, sendo que o instrumento de mandato outorgado a advogado é um deles, conforme inciso II, letra f, art. 53. Não consta da Resolução nº 23.607/2019/TSE que a ausência de instrumento de mandato obsta à análise das contas. Portanto, mesmo com a falta de instrumento de mandato, o servidor da Justiça Eleitoral deve analisar as contas considerando todos os documentos juntados com a prestação de contas. O servidor que emite o parecer não tem permissão legal para deixar de analisar os documentos em razão da falta de instrumento de mandato, pois incumbe ao Juiz fazer juízo de valor com relação à ausência de peça obrigatória que deveria constar na prestação de contas, quando proferir sentença. O julgador pode diligenciar intimando a parte para juntar documentos faltantes, devendo haver a análise dos documentos constantes dos autos

mesmo sem cumprimento da diligência. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para que faça a análise de todos os documentos juntados pelo recorrente, emitindo parecer de diligências, dando-se vista ao prestador das contas e, ao final, emitindo parecer conclusivo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060011354, de 22/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.](#)

Matéria processual - Intimação

“Embargos de declaração. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. SUPLENTE. Eleições 2022. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. Alegação de obscuridade e contrariedade no Acórdão. Ocorrência. Fundamentos adicionados ao voto, sem alteração de resultado. 1. O embargante, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, alega que o Acórdão deste Tribunal teria incorrido em obscuridade e contradição ao deixar de observar, de ofício, que a intimação para correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica foi realizada pelo Mural Eletrônico, em 19.11.2022, em desacordo com o disposto no art. 3º, V, da Resolução TREMG nº 1.087/2018, que prescreve que não serão publicados no Mural Eletrônico atos referentes a candidatos não eleitos. 2. Ocorre que o referido regramento se baseia nas disposições do art. 101, § 2º, da Resolução nº 23.553/TSE, de 18.12.2017, que foi inteiramente revogada pela Resolução nº 23.607/TSE, de 17.12.2019, que trouxe nova regulamentação sobre a matéria, não fazendo qualquer distinção com relação à forma preferencial de intimação dos candidatos eleitos e não eleitos, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, qual seja, o Mural Eletrônico, conforme previsto em seu art. 98, II e § 4º. Precedente deste TREMG - Prestação de Contas nº 0604276-87, Belo Horizonte/MG, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, julgado em 15.12.2022 e publicado no DJE de 24.01.2023). 3. Intimações realizadas na pessoa do advogado do candidato embargante, por meio do Mural Eletrônico, para saneamento de irregularidades apontadas no Relatório para Expedição de Diligências, bem como para manifestação sobre o Parecer Técnico, conforme certificado no ID nº 71.239.091, de 19.11.2022, e ID nº 71.290.518, de 01.12.2022, encontram-se em perfeita conformidade com as regras de regência, que disciplinam a análise e julgamento das prestações de contas de campanha das eleições de 2022. 4. O fato de constar informação desatualizada na página do TREMG (<https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/mural-eletronico>) no sentido de que o Mural Eletrônico constitui meio oficial de publicação de atos judiciais referentes a prestação de contas de candidatos eleitos, não se presta como fundamento para se eximir da obrigação de observar e cumprir a nova regulamentação ditada pela Resolução nº 23.607/TSE, haja vista que o advogado tem conhecimento das normas vigentes.(...)” [Ac. TRE-MG na PCE nº 060486494, de 28/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 04/07/2023.](#)

“PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CONTAS DESAPROVADAS. Ação que visa à declaração de nulidade de ato tido

como maculado por vício transrescisório. Alegação de vícios procedimentais. Entendimento deste TRE/MG que admite o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com base em defeitos havidos na intimação da parte. Precedentes. Alegação de existência de vício em intimação nos autos de prestação de contas eleitorais. Intimação pelo PJe. Ausência de manifestação do advogado regularmente constituído. Alegação de que deveria ter sido feita intimação pessoal. Suposto cerceamento ao direito de ampla defesa. Não configurado. Art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos processuais no período eleitoral deve ser feita pelo Mural Eletrônico. Procurador devidamente constituído nos autos. Intimação feita pelo Mural Eletrônico e certificada nos autos. Intimação válida. Inexistência de vício no procedimento. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060007603, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 18/07/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CITAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – IMPROCEDÊNCIA. Conforme artigo 98, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que dispõe sobre as citações, intimações e notificações nas prestações de contas eleitorais, reputam-se válidas as intimações realizadas por correspondência no endereço informado pelo candidato. A citação no processo de prestação de contas de nº 0601165-91.2020.6.13.0218 do candidato JORGE HUMBERTO RODRIGUES foi válida, pois realizada no endereço informado pelo candidato no processo de registro de candidatura. Por isso, impossível acolher a nulidade pleiteada pelo recorrente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060007055, de 21/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO (DE OFÍCIO). No caso, a citação do candidato deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do PJe, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidez de comunicações processuais feitas pelo PJe fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, COM O EXAME DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ELEITORAL.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060070019, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

Matéria processual - Prazo recursal

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DOENÇA DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Preliminar de intempestividade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade. No presente caso, a sentença foi proferida no dia 09.11.2022 e publicada no DJE no dia 06.12.2022, conforme certidão expedida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Bonfim. Documentos apresentados e em razão do documento de ID 71369377, verifica-se que o advogado Geraldo de Freitas Marques está com transtorno de ansiedade e em uso de mais 10(dez) medicamentos. Assim, em função da condição de saúde do único patrono constituído, houve o decurso do prazo para interposição do recurso pertinente sem manifestação. A recorrente, em sede recursal, reconhecendo a intempestividade do recurso interposto no dia 16.12.2022, pugnou pelo restabelecimento do prazo recursal, sob o argumento de configuração de justa causa, em razão de ter o único advogado constituído nos autos Geraldo de Freitas Marques, com idade avançada (82 anos), ter contraído COVID-19, e ter sido acometido por trombose nas pernas, AVC e parte do rosto atrofiado, conforme documentos apresentados. O artigo 223 do Código de Processo Civil admite a prática de ato processual após o decurso do prazo correspondente em caso de justa causa. Em virtude dos motivos e documentos apresentados, há justa causa no presente feito. Recurso conhecido. 2. Da Juntada extemporânea de documentos. Documentos conhecidos. Conforme entendimento desta e. Corte, é possível se conhecer de documentos juntados em fase recursal, desde que não apresentem análise técnica e sejam eficazes para sanar determinada falha.” [Ac. TRE-MG, no REI nº 060048537, de 03/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/05/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. MULTA. ELEIÇÕES 2020. Preliminar. Intempestividade do recurso (de ofício) Após a prolação da sentença foram interpostos três embargos de declaração sendo rejeitados o primeiro e o terceiro, não se conhecendo do segundo, em razão de sua intempestividade. Primeiros embargos conhecidos e rejeitados, com publicação da decisão em 16/03/2022. Segundos embargos não conhecidos, por intempestividade, cuja decisão foi publicada em 05/04/2022. Terceiros embargos rejeitados, com publicação da decisão em 18/05/2022. Logo, ainda que tenha o Juiz de primeiro grau conhecido dos terceiros embargos, para rejeitá-los, naquele momento já não caberia mais recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, pois os segundos embargos, interpostos não foram conhecidos, por isso não interromperam o prazo recursal. Portanto, intempestivo o recurso eleitoral interposto em face da sentença, em 19/05/2022, já que o recurso eleitoral deveria ter sido interposto, no prazo de três dias, da publicação da decisão dos primeiros embargos em 16/03/2022. Tratando-se de processo eletrônico, as intimações devem ser feitas por meio do Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Resolução TRE nº 1.054/2017, arts. 32 e 34. Contagem do prazo regida pela forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº

11.419/2006. Não apresentado o recurso nos três dias posteriores à decisão que rejeitou os primeiros embargos, e não conhecidos os segundos embargos, houve o trânsito em julgado da sentença, o que impede o conhecimento dos terceiros embargos interpostos e do recurso eleitoral interposto posteriormente. Segundo o art. 1.026 do CPC, "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso." Todavia, os embargos, quando não conhecidos, não interrompem o prazo recursal, segundo jurisprudência do STJ. Recurso não conhecido." [Ac. TRE-MG no RE nº 060056064, de 13/12/2023, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

Matéria processual - Representação processual

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. Irregularidades contábeis não constatadas, em parecer conclusivo. Ausência de procuração, constituindo advogado, no processo. Prestador de contas devidamente intimado, manteve-se inerte. A Corte, seguindo nova orientação sobre o tema, firmada no TSE, decidiu que: apesar de os processos de prestação de contas terem natureza mista (judicial e administrativa), fato mitigador da regra prevista no art. 76, §1º, inciso I, do CPC, se constatada a ausência, desde sempre, de procuração; e permanecer inerte o interessado, a despeito de efetiva intimação para sanar o vício, as contas devem ser julgadas como não prestadas, face ao caráter jurisdicional do procedimento que também faz da representação processual, por meio de advogado, requisito sine qua non para a devida constituição e desenvolvimento dos processos de prestação de contas. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas." [Ac. TRE-MG no PCE nº 060476187, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 30/08/2023.](#)

"Prestação de Contas. Eleições 2022. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Ausência de instrumento de mandato para representação processual. A procuração é peça que deve integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O caráter jurisdicional do processo de prestação de contas impõe a representação processual por advogado como condição necessária para o desenvolvimento válido do processo. Na ausência de advogado devidamente cadastrado nos autos, deve o candidato ser pessoalmente citado, nos termos do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Efetivada citação pessoal da candidata na forma do art. 98, §§ 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Permanência da ausência de procuração. Imposição do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas." [Ac. TRE-MG no PCE nº 060474621, de 16/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/08/2023.](#)

Movimentação financeira

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO - RECURSO PROVIDO. Irregularidade quanto à dívida de campanha no valor de R\$ 70,00, considerada não paga. Assunção da dívida feita pelo Partido dos Trabalhadores de Rio Piracicaba/MG não foi aceita, por não se tratar de órgão nacional de direção partidária. O partido emitiu cheque nominal endereçado ao credor e foi realizado depósito bancário pelo candidato ao referido partido. Inexistência de má-fé. Valor irrisório. Incidência do princípio da razoabilidade. Provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.” [Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060100746, de 28/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 03/07/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de Vereador. Extrato bancário incompleto. Atraso na abertura de conta bancária. Configurado RONI no pagamento de dívida de campanha. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 1. Ausência de extrato bancário consolidado. Não observância do art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade grave que compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Precedentes. 2. Atraso na abertura da conta bancária. Descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade insanável. A jurisprudência tem considerado o quadro sanitário de calamidade pública face à pandemia de coronavírus, que limitou os atendimentos das instituições bancárias, já precários em pequenos municípios. Falha formal. Precedentes. 3. Dívida de campanha – RONI. Dívida de campanha não assumida pelo partido. O art. 33 da Resolução nº 23.607/2019/TSE prevê a possibilidade de assunção de dívida de campanha de candidatos, pelo partido. Ausência de previsão de quitação da dívida pelo próprio candidato após a prestação de contas. Recurso de origem não identificada utilizado para pagamento da dívida deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave.” [Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060139192, de 28/06/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/07/2023.](#)

Nota fiscal - Cancelamento

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. (...) A Corte confirmou a existência de duas notas fiscais, emitidas em nome CNPJ de campanha do prestador, cuja soma correspondeu ao valor de R\$ 4.800,00. Despesas não declaradas para a Justiça Eleitoral. As notas fiscais não foram canceladas. Nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica.(...)” [Ac. TRE-MG na PCE nº 060356667, de 13/12/2023, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

Penalidade

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereador. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículo. Malversação de recursos proveniente do FEFC. Sentença de desaprovação. Imposição de multa. 1. Extrapolação no limite de gastos com locação de veículos automotores. Violação ao inciso II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a regularidade das contas, tendo em vista que os valores envolvidos superam o limite que tem sido considerado por esta Corte como ínfimo (valor absoluto até R\$1.064,10) e, igualmente, atinge percentual superior a 10% dos recursos movimentados. 1.1 Multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação aos casos de inobservância do limite geral de gastos fixado para a campanha. Impossibilidade de aplicação à violação do limite estabelecido no inciso II do art. 42 da mesma resolução. Precedentes TRE-MG. Multa afastada. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060063317, de 07/12/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, Rel. designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 01/02/2023.](#)

Quitação eleitoral

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO FEDERAL. FIM DA LEGISLATURA. DEFERIMENTO. Requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da PCON nº 0605255-88, formulado por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018. A Unidade Técnica informou que, após a análise das informações apresentadas nos autos, não foram identificados indícios de irregularidades nas contas apresentadas, manifestando-se pelo deferimento do pedido de regularização da omissão da prestação de contas do recorrente (ID 71626167). Consoante dicção do art. 80, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, em se tratando de candidatos, como no caso em apreciação, o deferimento da regularização é possível para "... evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura." DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS de MICHAEL SANDER SILVA, relativas ao pleito de 2018. Determinação de comunicação ao Juízo Eleitoral, para regularização do cadastro eleitoral, em conformidade com art. 80, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, mediante lançamento de ASE próprio, para restabelecimento da quitação eleitoral do candidato, tendo em vista que já ocorreu o término da legislatura concorrida” [Ac. TRE-MG na PC nº 060017825, de 20/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 27/11/2023.](#)

“Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Manifestação do órgão técnico. Ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha. Não recebimento de recursos públicos. Ausência de indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Apresentação de instrumento de mandato para constituição de

advogado. Inexistência de impedimento ao deferimento do requerimento. Término da legislatura para a qual concorreu. Restabelecimento da quitação eleitoral. Omissão de prestar contas regularizada. Pedido julgado procedente.” [Ac. TRE-MG na RROPCE nº 060013673, de 12/09/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/09/2023.](#)

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. A legislatura para a qual o candidato concorreu findou-se em 31 de dezembro de 2018, sendo apresentados os documentos faltantes, não havendo indícios de utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco obtenção de recursos públicos. PEDIDO DEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL.” [Ac. TRE-MG, no ROPCE nº 060007348, de 25/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.](#)

Recurso de origem não identificada – RONI

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. Verificada omissão de despesa na prestação de contas, que foi constatada por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral. Descumprimento ao que dispõe o art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º da referida Resolução. A falha apontada no parecer não comprometem a regularidade e hígidez das contas, porque representam 0,01% do total de gastos de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.” [Ac. TRE-MG no PCE nº 060407413, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Irregularidades. 1.1. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos com CNPJ do próprio partido. Partido admite registro equivocado. Configuração como RONI. Art. 13, parágrafo único, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso até recolhimento total do valor. Irregularidade grave. 1.2. Gastos irregulares feitos com recursos do Fundo Partidário. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. 2. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Descumprimento. Emenda Constitucional 117/2022. Assegurada ao partido político a possibilidade de aplicação dos recursos não utilizados para a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. Art. 42, Resolução TSE nº 23.709/2022. Falha não pode impor a desaprovação das contas. Valor deve ser

transferido para conta específica, nos termos do §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% dos recursos movimentados no exercício. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento.” [Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060102192, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

“ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega de relatórios financeiros referentes à doação recebida do diretório e nacional do partido, violando-se o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades: b) Omissão de despesas identificadas em confronto com notas fiscais eletrônicas, caracterizando-se ainda o uso de recursos de origem não identificada - RONI (R\$ 829,00 - item C.2-2.1). c) Divergência entre as despesas declaradas relativas a impulsionamento de conteúdo e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, caracterizando-se omissão de despesa e uso de recursos de origem não identificada - RONI (R\$ 6.045,31 - Item C.2-2.2). d) Ausência de comprovação da regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 14.800,00 - item C.3 e anexo II). A pouca expressividade financeira da soma das falhas não sanadas possibilita a aprovação das contas com ressalvas (percentual de 0,16% concernente às receitas de campanha e 2,97% representativo dos gastos eleitorais). Precedente TSE também seguido pela Corte Mineira. Dever de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos dispostos na Resolução TSE. 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.” [Ac. TRE-MG no PCE nº 060546855, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Devolução ao Tesouro Nacional. 1. São irregulares as doações recebidas por meio de depósitos, ainda que identificados, em valores acima de R\$1.064,10, nos termos do § 3º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Constituem recursos de origem não identificada – RONI – doações recebidas em desacordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 32 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 3. Enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 4. O comprometimento de mais de 10% das receitas totais movimentadas pelo candidato enseja a desaprovação das contas como medida razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade da irregularidade verificada. Recurso a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG, no REI nº 060040678, de 29/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/04/2023.](#)

Recursos próprios (autofinanciamento)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO ART. 15, I C.C ART. 25, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, §4º, DA RESOL. TSE 23.607/2019. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FALHA QUE CORRESPONDE A 40,37% DO TOTAL DOS GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.” [Ac. TRE-MG, na PCE nº 060350087, de 13/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/02/2023.](#)

Registro de gastos

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições de 2020. Vereador. Omissão de despesas. Contas desaprovadas. [...] Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Serviços advocatícios e contábeis pagos por partido em benefício da campanha de candidatos não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Ausência de obrigatoriedade de registro da doação dos aludidos serviços na prestação de contas do candidato beneficiado. Não configuração de omissão de despesa. Precedentes. Irregularidade afastada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso a que se dá parcial provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060147386, de 14/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/06/2023.](#)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CARGO VEREADOR. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. MILITÂNCIA SEM REMUNERAÇÃO. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, contrariando o disposto no artigo 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/19. Uso de militância para mobilização nas ruas. Mesmo a ‘militância não remunerada’, deve ser declarada como receita estimável em dinheiro. Precedentes deste Regional. O candidato deixou de comprovar a referida doação de prestação de serviços, contrariando disposto no artigo 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/19. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060010140, de 24/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.](#)

Regularização de omissão de prestação de contas

“Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Manifestação do órgão técnico. Candidato comprovou o recolhimento de todos os valores corrigidos desde a data do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas não prestadas. Apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Inexistência de impedimento ao deferimento do

requerimento. Término da legislatura para a qual concorreu. Restabelecimento da quitação eleitoral. Omissão de prestar contas regularizada. Pedido julgado procedente.” [Ac. TRE-MG no RROPCE nº 060569630, de 04/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/10/2023.](#)

Renúncia de candidatura

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. Ausência de abertura de conta corrente obrigatória para campanha. Se a renúncia do prestador, enquanto candidato, somente foi apresentada à Justiça Eleitoral após o decurso do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, não há como aplicar a exceção contida no art. 8º, §4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2022. A ausência de abertura de conta corrente obrigatória é falha grave que, por si só, autoriza a desaprovação das contas, visto impedir a devida fiscalização da movimentação financeira, ocorrida durante a campanha, acarretando inegável prejuízos à confiabilidade, higidez, e transparência das informações prestadas a Justiça Eleitoral. Configurada afronta ao art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.” [Ac. TREMG na PCE nº 060408542, de 13/12/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 19/12/2023.](#)

Responsabilidade pela apresentação

“Prestação de contas. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2022. Omissão de prestação de contas final. Citação pessoal da candidata na forma do art. 98, §§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Peculiaridades do processo de prestação de contas. Natureza sui generis do procedimento. O candidato é legalmente obrigado a prestar contas, em prazo e modo determinados, e não pode alegar desconhecimento da lei para se desincumbir dessa obrigação. Candidata pessoalmente citada por carta com AR a prestar contas finais e constituir advogado nos autos. AR assinado pela própria candidata. Permanência da omissão. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. Art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas.” [Ac. TRE-MG, no PCE nº 060541574, de 10/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/05/2023.](#)

PESQUISA ELEITORAL

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO, COM RESULTADO NÃO CONFIRMADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA INFORMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33, §3º DA LEI 9.504, DE 1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Divulgação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral. Apresentação de dados não confirmados pelo instituto de pesquisa mencionado na mensagem veiculada (Vox Populi). Conteúdo que tem

o condão de induzir à conclusão de que se trata de notícia de resultado de pesquisa de intenção de votos legítima. Presença de logomarca do instituto de pesquisa. Indicação nominal de concorrentes e respectivos percentuais. Informação quanto à suposta base de entrevistados e metodologia. Publicação apresentada como pesquisa eleitoral e não mera enquete. Publicação realizada no campo status do aplicativo de mensagens WhatsApp. Meio de veiculação inapto à promoção da divulgação ao público em geral. Ferramenta de alcance restrito, limitado aos indivíduos que tenham cadastrado o número de contato e que tenham, por iniciativa própria, buscado acessar o conteúdo por meio de ação voluntária. Precedentes. Não configurada a violação ao disposto no §3º, do art. 33, da Lei 9.504, de 1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [Ac. TRE-MG, no RE nº 060057459, de 07/12/2022, Rel. Des. designado Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Impulsioneamento

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE "NÃO VOTO". AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. [...] segundo a petição inicial, houve impulsioneamento em redes sociais de vídeo com conteúdo negativo, filmado durante carreata realizada em movimentada avenida do município de Contagem, na qual o representante, ora recorrente foi chamado de ‘um dos traidores do povo’. O art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 veda o impulsioneamento na internet de propaganda eleitoral negativa. No caso em tela, entretanto, não houve pedido explícito de ‘não voto’, na propaganda eleitoral veiculada pelo recorrido, razão pela qual não é cabível a caracterização da propaganda impulsioneada como negativa. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060056139, de 18/04/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 24/04/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. O conteúdo veiculado por meio de impulsioneamento contratado por terceiro (recorrente) em rede social (Facebook) se enquadra no conceito de propaganda eleitoral. Tratando–se de propaganda eleitoral, o impulsioneamento só seria permitido se contratado por partidos, coligações e candidatos. Art. 57–C, Lei nº 9.504/97. Ausência de elementos que comprovem reiteração da prática, baixo custo da divulgação e remoção tempestiva do conteúdo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da multa em seu patamar mínimo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do recorrente ao pagamento de multa por propaganda irregular, reduzindo–a ao mínimo legal.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060081740, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

Rede social

“PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE DE FORMA CLARA E LEGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997.1. Os nomes das pessoas candidatas a vice ou suplentes de senador deverão necessariamente constar na propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, de forma clara e legível. 2. O normativo regente deve ser criteriosamente observado para a garantia da transparência do processo eleitoral, propiciando ao eleitor informações suficientes para formar seu convencimento quando do exercício do voto.3. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, visualmente, a discordância dos fatos sob julgamento com a norma em análise.4. Não é exigível a aferição de má-fé ou de abusividade na conduta para fundamentar a imposição da sanção, pois, verificada a violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal é medida que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060364546, de 15/12/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no DJEMG de 24/01/2023.](#)

Liberdade de expressão

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECUSO NÃO PROVIDO. (...) 1.2) Pedido de votos em vídeo enviado aos fiéis. Não há prova de que a propaganda eleitoral tenha sido realizada de forma extemporânea, que tenha sido gravada dentro de templo religioso ou em algum outro bem de uso comum, ou mesmo que tenha sido divulgada nas redes sociais oficiais da igreja. Ausência de ilícito eleitoral pela divulgação de vídeo no grupo de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoreiro e religioso, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060083124, de 31/01/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

Material impresso

Santinho

“REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA IRREGULAR - BEM PÚBLICO – ‘DERRAME DE SANTINHOS’ NA DATA DO PLEITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA COMINADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PROCESSO ASSOCIADO POR CONEXÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA RECURSAL - CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO NAS AÇÕES CONEXAS – POSSIBILIDADE - NULIDADE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA AFASTADA - AUTORIA DO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA. – Tratando-se de

processos associados por conexão e julgados por uma só sentença, é cabível a interposição de um único recurso, sendo desnecessário apresentar uma peça em cada feito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A motivação da sentença por remissão ou referência às alegações de uma das partes é compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – O prazo para ajuizamento da representação por derrame de santinhos é de 48 horas da realização do pleito, para evitar a restrição do direito de ação dos legitimados ativos. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – O ‘derrame de santinhos’ em bem de uso comum, na véspera ou no dia do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Artigo 37 caput e § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. – Não havendo provas de que haja determinação, anuência ou ciência do candidato a mandato eletivo sobre o ‘derrame de santinhos’ característico de propaganda eleitoral ilegal, não se pode condená-lo, sob pena de violação da presunção de inocência.” [Ac. TRE-MG, no PetCiv nº 060076871, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2023.](#)

Outdoor e placa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MATERIAIS ASSEMELHADOS A BANDEIRAS, COLOCADOS EM PRAÇA PÚBLICA. SUPOSTO EMPECILHO AO BOM TRÂNSITO DE PESSOAS. ALEGADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Considerável distância entre os materiais de propaganda. Embaraço ao trânsito regular de pessoas não constatado. Ausência de continuidade visual que permita caracterizar o efeito de outdoor. Auto de constatação silente quanto às dimensões dos materiais, bem como ao afastamento entre eles. Impossibilidade de cogitar sobre as medidas, bem como sobre eventual descumprimento de limites expressos ou implícitos na legislação de regência. Análise baseada em regras de experiência comum, vez que o simples exame visual das imagens permite afastar, de pronto, inequívoco efeito de outdoor. Irregularidade não configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no REL nº 060073836, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/06/2023.](#)

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIL DE EMISSORA DE TV. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO A PRÉ-CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Insurgência contra texto veiculado em 26 de setembro de 2020, por meio do Facebook, em perfil de emissora de TV. Alegação de conteúdo desrespeitoso e inverídico acerca de pré-candidato ao cargo de Prefeito. A configuração de propaganda extemporânea negativa exige, além do aspecto temporal, o pedido explícito de não-voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes do TSE. Ausência de pedido de não-voto. Inexistência de divulgação de fatos concretos capazes de ofender

a honra ou a imagem do então pré-candidato. Veracidade das informações não refutada objetivamente. Ausência dos requisitos ensejadores à caracterização do ilícito. Manutenção da Sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060053380, de 21/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 04/07/2023.](#)

RECURSO ELEITORAL

Prazo

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE LEVADO A ERRO POR LANÇAMENTO EQUIVOCADO NO SISTEMA PJE. RECURSO ELEITORAL CONSIDERADO TEMPESTIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Segundo o embargante, o acordão atacado foi omisso ao não mencionar a imperícia do embargado pela perda de prazo recursal de um dia. Requer declaração de intempestividade do recurso eleitoral. A falha induzida por informação equivocada por sistema eletrônico do Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da confiança, para aferição da tempestividade do recurso. Conforme precedente da Corte, quando o recorrente é levado a erro por lançamento no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o recurso deve ser considerado tempestivo, quando interposto no prazo de 3(três) dias ao invés de 1(um) dia. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060056139, de 24/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.](#)

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento – Prazo

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. 1. Alegação de decadência e de intempestividade do ajuizamento da representação (suscitada pelo recorrente). Com o advento da Lei n. 13.165/2015, o prazo para ajuizamento da representação passou a ser até o final do exercício financeiro seguinte ao ano da eleição. Art. 24–C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Representação ajuizada tempestivamente. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060000134, de 08/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/02/2023.](#)

Alegações Finais

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2018. ART. 73 INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. USO PROMOCIONAL. 1. Do Aditamento das alegações finais. Pedido indeferido. Ação de cunho cível–eleitoral com rito próprio, delineado no art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90. As alegações finais devem ser oferecidas pelas partes e pelo Parquet no prazo comum de dois dias. Inteligência do art. 22, inciso

X, da LC nº 64/90 (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060500640, de 10/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/07/2023.](#)

Legitimidade passiva

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES: (...) 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – para as eleições de 2020, firmou ‘jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário’ (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601530–53.2020.6.13.0281/MG – Município de Elói Mendes, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2022 e publicado no DJE de 14.12.2022). O recorrente foi incluído na presente representação na condição de agente público que supostamente praticou a conduta ilícita em benefício de outro candidato, que concorria ao cargo de Deputado Federal. Conclui-se, portanto, que a manutenção do representado no polo passivo da presente representação eleitoral é legítima, na condição de agente público responsável pela conduta vedada narrada na petição inicial, não sendo exigível o litisconsórcio passivo necessário com o candidato supostamente beneficiado. PRELIMINAR REJEITADA.” [Ac. TRE-MG, na RE nº 060642204, de 29/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 31/05/2023.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência parcial. Multa. (...) 1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo Recorrente). Alegação de que candidato ao cargo de Vice-Prefeito não era agente público, não praticou conduta específica e não se beneficiou da conduta supostamente praticada pelo candidato a Prefeito. A legitimidade passiva em sede de Representação decorre da mera possibilidade de benefício. Sanções aplicáveis ao agente público e aos beneficiários da conduta. Art. 73, § 8º, Lei 9.504/97. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a Prefeito e a Vice. Legitimidade para figurar no polo passivo da representação por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE/MG no RE nº 060098609, de 27/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, Tomo 36, de 02/03/2023.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2022. Sentença de improcedência dos pedidos. (...) Alegação de que o quarto e a quinta recorridos são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da representação de que trata o art. 41–A da LE, por não terem sido candidatos no pleito de 2020. Jurisprudência consolidada no sentido de que o polo passivo da ação se restringe àquele que tenha sido candidato no pleito eleitoral, tendo em

vista que a procedência dos pedidos iniciais acarreta a imposição cumulativa de multa e de cassação do registro ou diploma do candidato. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito em relação aos recorridos não candidatos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060038665, de 06/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2023.](#)

Preclusão

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE VÍDEO JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Argumento de que ocorreu preclusão para alegação de nulidade acerca de vídeo juntado aos autos, porque não fora realizada na primeira oportunidade pela recorrida. Alegação da utilização da ‘nulidade de algibeira’, que é aquela guardada no ‘bolso’ pela parte para ser utilizada somente em momento conveniente para ela e não na primeira oportunidade de manifestação nos autos. A ‘nulidade de algibeira’ é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por não observância do princípio da boa-fé processual. Contudo, não há falar nessa nulidade no caso dos autos. Isso porque, ainda que não tenha sido suscitada a nulidade do vídeo pela recorrida na primeira oportunidade de falar nos autos, ela foi trazida em sede de alegações finais, ou seja, antes do resultado do mérito. Dessa maneira, não ocorreu preclusão neste caso. REJEITADA. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060059836, de 28/08/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.](#)

Procedimento

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multas. (...) 4. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos Recorrentes e pelo Procurador Regional Eleitoral) e decadência do direito de ação (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita. Causa de pedir relativa à propaganda eleitoral irregular. Descumprimento do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. Inconveniente a apuração por meio de AIJE. AIJE segue rito do art. 22 da LC nº 64/90. Rito mais amplo. Previsão de instrução probatória. Sanções graves. Irregularidade em propaganda eleitoral deve ser apurada por meio de representação, sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rito célere, próprio a ações que podem perder o objeto com o fim do período eleitoral. Interpretação teleológica dos dispositivos. Possibilidade de perda de objeto das representações com a realização das eleições. Prevalência da regra que efetiva a prestação jurisdicional mais célere no caso de tais representações. Manifesta inconveniência e inadmissibilidade da cumulação de pedidos relacionados à propaganda eleitoral irregular com pedidos relacionados a abuso de poder e

suas espécies, ante a incompatibilidade de procedimento. Preliminar acolhida no que se refere à inadequação da via eleita. Pedidos relativos à propaganda irregular não conhecidos. Anulação da sentença na parte em que julga a controvérsia em relação à alegada propaganda irregular. Preliminar de decadência do direito de ação prejudicada. (...)” [Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.](#)

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES: 1) inépcia da inicial Demonstrada a correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão, depreende-se, sem maior esforço, que os pedidos são certos e determinados (arts. 322 e 324 do CPC), já que ajustados ao rito processual aplicável à causa (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90), Logo, não há que se falar em petição inicial inepta, pois nenhuma das situações previstas no § 1º do art. 330 do CPC restou configurada. A alegação de imprestabilidade/nulidade das provas não justifica eventual indeferimento da petição inicial, sendo atinente ao mérito. O art. 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Essa exigência foi cumprida pela juntada do vídeo contendo a filmagem, objeto da impugnação (ID nº 71.331.701), bem como pelos dados coletados pelo Ministério Público Eleitoral, contidos na Notícia de Fato nº 1.22.000.004697/2022–99 (ID nº 71.331.702), e, ainda, pelo pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se descrito no item 4.3 do pedido inicial (ID nº 71.331.699). PRELIMINAR REJEITADA.” [Ac. TRE-MG, na RE nº 060642204, de 29/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 31/05/2023.](#)

Prova

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO POLÍTICO. [...] Indeferimento de produção de prova pericial. Proferida Decisão fundamentada de indeferimento da prova. Prova desnecessária. Formulação de pedido de maneira genérica. Inexistência de razão relevante a demonstrar a necessidade da medida. Indeferimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas deve ser apresentado na Inicial ou em peça de Contestação. Previsão do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pedido genérico de produção de prova testemunhal, torna preclusa a indicação de testemunha. Rejeitada. Da preclusão quanto à juntada de documentos em razões finais (suscitada pela Representante). Incumbe à parte o ônus de comprovar a existência de justo motivo que tenha impedido a juntada de documento em momento anterior. Disposições do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ausência de dedução de quaisquer razões para a conduta. Acolhida. Não conhecimento dos documentos juntados em Alegações Finais pelo Representado. [...]” [Ac. TRE-MG na Rp nº 060046267, de 14/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 27/06/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental, suscitada pelo recorrente. Evolução jurisprudencial. Entendimento que a gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores, sem que haja conhecimento dos demais, é considerada clandestina. Afronta ao inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A proteção constitucional à inviolabilidade do sigilo das comunicações só foi excepcionada nas hipóteses legais de investigação criminal ou instrução processual penal. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Afastada a prova. Acolhida. (...)” [Ac. TRE-MG no REL nº 060049592, de 31/05/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/06/2023.](#)

“(...) 3. Mérito. 3.1. Da ilicitude da gravação ambiental. Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, pois foi feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Quebra de legítima expectativa de privacidade. Ilicitude de gravação clandestina. Impossibilidade de utilização como meio de prova. 3.2. Da validade da prova testemunhal. Representação ajuizada com base em gravação como meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Testemunhas arroladas pelo Representante vinculam-se à gravação ilícita. Nexo de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Precedentes do TSE. Ilicitude por derivação de depoimentos de testemunha e de informante arrolados pelo MPE. Impossibilidade de utilização como meio de prova.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060110677, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/02/2023.](#)